UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS AMBIENTAIS

O DIREITO HUMANO À ÁGUA NA UNASUL: RECONHECIMENTO, TRATAMENTO NORMATIVO, GARANTIAS E DESAFIOS

Mestranda: Isabela Battistello Espíndola

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais da Universidade Federal de São Carlos, como parte dos requisitos de qualificação para a obtenção do título de Mestre em Ciências Ambientais

Orientação: Prof. Dr. Celso Maran de Oliveira

São Carlos - SP

2016



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Centro de Ciências Biológicas e da Saúde Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais

Folha de Aprovação

Assinaturas dos membros da comissão examinadora que avaliou e aprovou a Defesa de Dissertação de Mestrado da candidata Isabela Battistello Espíndola, realizada em 14/02/2017:

Prof. Dr. Celso Maran de Oliveira UFSCar

Prof. Dr. Frederico Yuri Hanai UFSCar

Prof. Or. Wagner Costa Ribeiro USP

Aos meus pais, minhas maiores inspirações. Ao meu irmão, meu eterno motivador.

AGRADECIMENTOS

Essa dissertação de mestrado não teria se concretizado sem a participação de inúmeras pessoas que sempre estiveram presentes durante essa minha longa jornada acadêmica. Esse trabalho não é algo individual, mas sim fruto do incentivo, persistência e paciência de várias pessoas. Assim, quero registrar meus agradecimentos especiais:

Em primeiro lugar, por mérito, amor e paciência, agradeço aos meus pais, *Rosane* e Evaldo, eternos companheiros que sempre acreditaram em meu potencial, além de dedicarem tempo e incentivo em meus estudos nesta jornada acadêmica. Vocês são o meu norte em termos de ética, moral e competência; portanto, as minhas conquistas e vitórias são dedicadas a vocês.

Gostaria de agradecer ao meu irmão, *Lucas*, revisor ferrenho, pois mesmo distante foi capaz de me dar apoio, sugestões e, principalmente, críticas em meus textos, contribuindo para a finalização e otimização dessa dissertação.

Ao *Professor Doutor Celso Maran Oliveira*, meu orientador, por ter confiado em meu potencial e aceitado dispender tempo e disposição ao longo desta jornada de mestrado, me questionando em meus textos e orientando em minhas pesquisas.

À FAPESP pela bolsa de estudo nº 2016/05898-3 vinculada ao processo nº 2015/16633-8.

Ao grupo de pesquisa *Novos Direitos*, pelas discussões incansáveis, pelos trabalhos produzidos e pelos questionamentos fomentados. Agradeço pelas nossas reuniões e pela companhia nos eventos e congressos.

Aos meus *professores e professoras do PPGCAM*, que após essa longa trajetória de mestrado, me proporcionaram uma excelente formação. Menção especial para os professores doutores *Frederico Yuri Hanai*, *Luiz Eduardo Moschini* e *Andreia M*. *Cassiano* pela participação em minha aula de qualificação, pelos comentários e opiniões que acrescentaram muito a este trabalho e em minhas habilidades docentes.

Aos meus colegas de turma de mestrado de 2015, pelo companheirismo, amizade e por me apoiarem da melhor maneira possível. *Gabriella*, minha amiga e companheira de todos os momentos na UFSCar, sejam estes tristes ou alegres. Muito obrigada pelo incontestável auxílio, apoio e lições.

Ao Vinicius, da secretaria do programa de pós-graduação, pela constante ajuda. Em seu nome, agradeço a todos da secretaria; A *Amanda*, minha amiga de longa data, pelas discussões incansáveis, quando ambas lamentávamos por nossos projetos, quando buscávamos animação para seguir e por quando necessitávamos apenas de um ombro amigo. Agradeço pelo carinho e disposição de sempre.

Em especial ao *Guilherme*, pois não há palavras para destacar sua prontidão em me ajudar e também em me perdoar. Você foi meu ponto de equilíbrio nesta jornada, e sem o seu apoio, incentivo e total compreensão, este mestrado não teria acontecido.

A integração sul-americana não é mito, nem realidade. É um complexo processo em construção que tem pela frente um longo caminho para se converter, não apenas em esperança, mas em realidade voltada ao desenvolvimento da região. (PUERTAS, p.37, 2008).

RESUMO

ESPÍNDOLA, Isabela Battistello. **O direito humano à água na UNASUL: reconhecimento, tratamento normativo, garantias e desafios**. 2017. 104 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Ambientais) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos-SP, 2017.

Propôs-se nesta pesquisa, a partir do reconhecimento do direito à água como direito humano, indissociável do direito à vida e dos demais direitos humanos, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, investigar a sua efetividade e presença nos países que fazem parte da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL). Para tanto, com base na compreensão de debates que envolvem a temática do acesso a água como um direito humano, incluindo sua relação com o meio ambiente, fez-se um cotejo da realidade legislativa da água na UNASUL. Diante disto elaborou-se, em um primeiro momento, uma reconstituição do surgimento da UNASUL em relação a sua localização, composição, objetivos e funcionamento interno a partir da análise de documentos oficiais da união e de seus conselhos, defendendo também que a união representa a própria maturidade da América do Sul na construção de um mundo multipolar. Nessa primeira etapa também se aborda a questão ambiental, contemplando como que a UNASUL e seus membros compreendem o meio ambiente. Em segundo momento realizou-se um apanhado histórico da incorporação do acesso a água potável como um direito humano. Em terceiro realizou-se uma análise da legislação dos países membros da UNASUL em relação ao direito humano à água, indagando se tais países reconhecem explicitamente em seus ordenamentos jurídicos esse direito fundamental do ser humano. A partir das etapas anteriores, discute-se o status atual do reconhecimento do direito humano à água na UNASUL, as possíveis soluções para os entraves que dificultam a efetivação desse direito e o seu alcance, desenvolvendo considerações na utilização de novas metodologias para a aplicação do direito humano à água. Verificou-se que a UNASUL reconhece a importância do meio ambiente em seu Tratado Constitutivo, mas ainda peca pela falta da existência de um órgão interno que seja responsável por essa causa. Constatou-se que apesar do direito humano à água ser um direito básico e de todos os Estados terem a obrigação de assegurar esse direito para suas populações, muitos dos países membros da UNASUL não o fazem, salvo Bolívia, Equador e Uruguai que reconhecem explicitamente o direito humano à água em suas respectivas Constituições. Nos demais Estados membros é possível aferir indiretamente esse direito nas normas constitucionais, utilizando-se da relação deste direito humano com outros direitos. Conclui-se que é fundamental que os Estados membros da UNASUL reconheçam explicitamente o direito humano à água, não somente por motivos baseados no desenvolvimento econômico da região, mas também para a própria garantia do acesso à água para a população frente a um possível cenário palpável de escassez deste recurso.

Palavras-Chave: Direitos humanos; UNASUL; Direto Humano à Água; Recursos Hídricos; Meio Ambiente.

ABSTRACT

ESPÍNDOLA, Isabela Battistello. The human right to water at UNASUR: recognition, regulatory treatment, guarantees and challenges. 2017. 104 p. Dissertation (Master in Environmental Sciences) – Postgraduate Program in Environmental Sciences, Federal University of São Carlos, São Carlos-SP, 2017.

This research proposes, based on the recognition of the right to water as a human right, inseparable from the right to life and other human rights, by the General Assembly of the United Nations, to investigate the possibility of its effectiveness and presence in countries that are part of the Union of South American Nations (UNASUR). Therefore, based on the understanding of the debates that involves the access to water as a human right, including its relationship with the environment, a comparison of the legislative reality of water in UNASUR was made. Thus, it was firstly elaborated a reconstitution of the emergence of UNASUR in relation to its location, composition, objectives and internal functioning analyzing the Union official documents, its councils and also defending that the Union represents the own maturity of South America in the construction of a multipolar world. This primarily part also approach the environmental issue, contemplating how UNASUR and its members understand the environment. In the second part, it is made a historical description about the incorporation of the access to water as a human right. Thirdly, it is presented an analysis of the legislation of UNASUR member countries related to the human right to water, seeking to demonstrate whether such countries explicitly recognize in their legal systems this fundamental human right. Based upon these previous stages, it is discussed the current status of the human right to water recognition in UNASUR, the possible solutions to the obstacles that obstruct the realization and effectuation of this right, developing considerations in the use of new methodologies for the application of the human right to water. Is was verified that UNASUR recognizes the importance of the environment in its Constitutive Treaty, but it still lacks the presence of an internal body that is responsible for this cause. Is was found that although the human right to water is a basic right and that all States have an obligation to guarantee this right for their populations, many of the UNASUR member do not do so, within the exception of Bolivia, Ecuador and Uruguay, which explicitly recognize the human right to water in their respective Constitutions. In other Member States it is possible to indirectly measure this right in their constitutional norms, using the relation of this human right with other rights. It is concluded that it is fundamental that the UNASUR member states explicitly recognize the human right to water, not only for reasons based on the economic development of the region, but also for the guarantee of access to water for the population against a possible palpable scenario of scarcity of this resource

Keywords: Human Rights; UNASUR; Human right to water; Water Resources

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Caracterização da pesquisa de mestrado	12
Figura 2 - Mapa da geopolítica sul-americana dos recursos naturais	
Figura 3 - Estrutura da UNASUL	

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Principais problemas ambientais dos países da UNASUL	28
Tabela 2 - Previsão do meio ambiente nas Constituições dos países membros da	
UNASUL	39
Tabela 3 - As principais fontes legislativas das políticas ambientais nos países	
membros da UNASUL	40
Tabela 4 - Doenças associadas aos recursos hídricos	56
Tabela 5 - Reserva de Recursos Hídricos na UNASUL	65

LISTA DE SIGLAS E ABREVIAÇÕES

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

AGNU - Assembleia Geral das Nações Unidas

CAN - Comunidade Andina

CASA – Comunidade Sul-Americana de Nações

CDESC - Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

CDS – Conselho de Defesa Sul-americano

CEPAL – Comissão Econômica para a América Latina

CES – Conselho Energético Sul-americano

CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos

Cosiplan – Conselho Sul-americano de Infraestrutura e Planejamento

COSUCTI - Conselho Sul-americano de Ciência, Tecnologia e Inovação

CSDS - Conselho Sul-americano de Desenvolvimento Social

CSEF – Conselho Sul-americano de Economia e Finanças

CSPMD - Conselho Sul-americano sobre o Problema Mundial das Drogas

CSS – Conselho de Saúde Sul-americano

CDHNU - Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

EUA – Estados Unidos da América

EuropeAid - Comissão Europeia para o Desenvolvimento e Cooperação

Fonplata – Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata

IIRSA – Iniciativa de Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana

ISAGS - Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde

Mercosul – Mercado Comum do Sul

ODS - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

OPA – Operação Pan-Americana

PIDESC – Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

PIDCP - Pactos Internacional de Direitos Civis e Políticos

PPGCAm – Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais

UNASUL – União de Nações Sul-Americanas

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	. 11
2.	ARTIGO I – A União da Nações Sul-Americanas (UNASUL) e o meio ambiente	e 20
RES	SUMO	. 20
AB	STRACT	. 20
INT	TRODUÇÃO	. 21
RES	SULTADOS E DISCUSSÃO	. 24
A	integração regional sul-americana e a UNASUL	. 29
A	constituição da UNASUL	. 31
O	Tratado Constitutivo da UNASUL e o meio ambiente	. 35
A	tutela jurídica do meio ambiente nos Estados membros da UNASUL	. 37
CO	NSIDERAÇÕES FINAIS	. 42
3. do d	ARTIGO II – Ouro Azul, Diamante Azul: o desafio da efetivação e reconhecime direito humano à água	
RES	SUMO	. 45
AB	STRACT	. 45
INT	TRODUÇÃO	. 46
RES	SULTADOS E DISCUSSÃO	. 48
A	proteção jurídica internacional dos direitos humanos	. 50
	Da conexão da água com o meio ambiente, saúde e direitos humanos	
A	proteção jurídica das águas como um direito humano no cenário global	. 57
A	proteção jurídica das águas como um direito humano no cenário unasulino	64
CO	NSIDERAÇÕES FINAIS	. 66
4.	ARTIGO III – O direito humano à água na América do Sul – uma perspect stitucional dos países membros da UNASUL	
RES	SUMO	. 68
AB	STRACT	. 68
INT	TRODUÇÃO	69
RES	SULTADOS E DISCUSSÃO	. 76
CO	NSIDERAÇÕES FINAIS	. 83
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS	. 87
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	. 91

1. INTRODUÇÃO

Este capítulo introdutório tem como principal objetivo contextualizar a presente dissertação de mestrado no campo de estudos das Ciências Ambientais, demonstrando sua interdisciplinaridade com as Relações Internacionais e a temática dos Direitos Humanos. Além disso, visa apresentar a estrutura de desenvolvimento da dissertação, permitindo ao leitor uma melhor compreensão inicial sobre cada um dos três artigos que compõem esta pesquisa de mestrado acadêmico.

É importante destacar que a dissertação foi construída no formato de artigos científicos, seguindo as regras e orientações do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais (PPGCAm), da Universidade Federal de São Carlos (UFSCar). Ressalta-se, no entanto, que a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ainda não estabeleceu nenhuma padronização ou modelo a ser seguido em relação à dissertação ou teses em formatos de artigos científicos. Sendo assim, o PPGCAm estabeleceu como norteamento para o seu corpo discente duas normas da ABNT: a NBR 6022:2003, referente a artigos científicos, e a NBR 14724:2011, relativa a trabalhos acadêmicos. Em vista disso, a presente dissertação faz o uso destas duas normas da ABNT para a construção e organização do trabalho.

A estruturação de uma dissertação de mestrado em formato de artigos científicos possui prós e contras como qualquer outra estrutura adotada. Hanai (2009, p. 41) apresenta que a utilização deste formato facilita a "compreensão dos trabalhos realizados" e, simultaneamente, "à publicação dos artigos em periódicos científicos". Todavia, o autor ressalta que existe uma certa repetição de descrições, informações e argumentos, e isso se justifica pela necessidade de contextualização da pesquisa em cada artigo que pode ser encaminhado para periódicos científicos distintos.

A presente dissertação de mestrado conta, tal como já fora mencionado, com três artigos. Cada um deles possui o seu respectivo texto de introdução, além dos resultados, discussões e considerações finais. Pelo fato de que muitas das referências bibliográficas são semelhantes, o PPGCAm recomenda que estas sejam informadas em conjunto, sendo apresentadas no final do texto da dissertação, pois evitar-se-ia a repetição dos mesmos dados bibliográficos ao longo dos artigos. Por esse motivo, a bibliografia utilizada para o desenvolvimento e pesquisa deste trabalho é listada somente no final desta dissertação, seguindo as recomendações do programa de pós-graduação.

Com relação a caraterização desta pesquisa de mestrado, apresenta-se a figura abaixo:

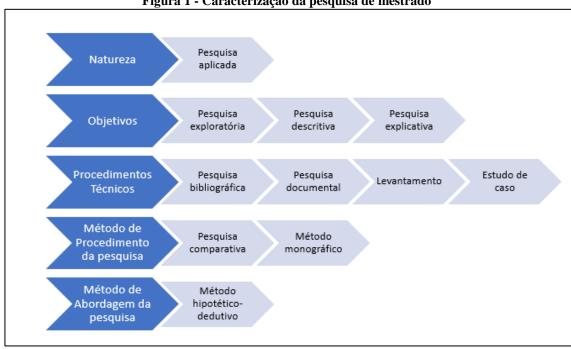


Figura 1 - Caracterização da pesquisa de mestrado

Fonte: elaboração própria

Conforme apresentado na figura acima, essa pesquisa de mestrado se caracteriza do ponto de vista de sua natureza como uma pesquisa aplicada, pois objetiva gerar conhecimentos para aplicação prática dirigidos à solução de problemas específicos. Quanto aos procedimentos técnicos, a presente pesquisa se enquadra como uma pesquisa bibliográfica, pois parte da análise de livros e artigos científicos relacionados com o direito humano à água, UNASUL, recursos hídricos, meio ambiente e temas afins. É também considerada como documental, uma vez que se vale de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, como documentos de arquivos, leis e ordenamentos jurídicos para o desenvolvimento da argumentação exposta ao longo do texto. Pela necessidade de se solicitar informações acerca de leis atreladas ao direito humano à água, esta pesquisa ainda pode ser considerada como um levantamento e, como houve apreciação direta das políticas dos países membros da UNASUL, também é dada como um estudo de caso (CERVO; BERVIAN; DA SILVA, 2007).

Partindo da classificação ligada aos objetivos, esta pesquisa de mestrado deve ser compreendida como exploratória, em vista de seu intuito de explorar o tema escolhido. Além disso, é interpretada como descritiva, por conta de apresentar e descrever as características das leis dos Estados integrantes da União. Por fim, é glosada como explicativa, pelo simples fato de que se preocupa em localizar as lacunas legislativas e

jurídicas que impedem a plena defesa e a preservação da água como um direito humano fundamental.

Quanto à escolha do método de abordagem da pesquisa, a presente pesquisa utiliza-se do método hipotético-dedutivo, pois se inicia pela percepção da existência de uma lacuna no Tratado Constitutivo da UNASUL e, daí em diante, desenvolve-se uma hipótese que será testada por um processo dedutivo, no qual se parte de leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares. Acerca do método de procedimento da pesquisa, a pesquisa realizada se qualifica, primeiramente, como comparativa, pois consiste em investigar as leis dos países membros da UNASUL ligadas à proteção do direito humano à água, e explicá-las segundo suas semelhanças e suas diferenças. Na sequência, por lidar com um tema de suficiente valor representativo e obedecer a uma austera metodologia, esta pesquisa também faria uso do método monográfico (LAKATOS; MARCONI, 1991).

Para a execução da pesquisa, as seguintes etapas metodológicas foram realizadas:

- 1. Levantamento e revisão bibliográfica, desenvolvidos a partir de material já existente, como publicações em periódicos científicos, anuários, revistas especializadas, livros, teses, dissertações, publicações *on line*, e etc.
 - a. Levantamento e revisão bibliográfica envolvendo os temas da pesquisa (gerais e específicos): direitos humanos, proteção dos direitos humanos, direito humano à água, Nações Unidas, meio ambiente, bens ambientais, integração regional, UNASUL, América do Sul, recursos hídricos, legislações ambientais, sistema internacional ambientais, proteção ambiental, bens naturais transfronteiriços, água, geopolítica das águas, relações internacionais, dentre outros.
 - b. Por ter uma abordagem interdisciplinar, esta dissertação de mestrado utiliza-se de uma literatura não exclusiva as ciências ambientais, mas também ao direito internacional, economia, relações internacionais, geografia, geopolítica, dentre outros a fim de incorporar diferentes visões no desenvolvimento do texto.
- 2. Revisão e análise das legislações e Constituições dos países membros da UNASUL;

- 3. Análise de dados, procurando verificar se cada país membro reconhece explicitamente o direito humano à água em suas legislações, possuindo ou não marcos regulatórios que permeiem esse tema;
- 4. Aprofundamento dos conceitos relativos ao contexto dos recursos hídricos em que o tema da pesquisa se insere e ao movimento atual;
- 5. Coleta de informações adicionais e material através de sites na internet, imprensa especializada, consulta a bibliotecas, revistas especializadas, entre outros. Sistematização do material coletado até o momento e eventual complementação para comparar o status de cada país membro da UNASUL no que tange o direito humano à água;
- 6. Análise de todos os dados levantados, confrontando as leituras temáticas sobre o tema com as informações coletadas referentes ao objeto da pesquisa;

O resultado desta pesquisa de mestrado foi, tal como mencionado, segregado em três artigos científicos. É importante dizer que a história das Relações Internacionais remonta-se aos tempos de guerras marítimas, ao acirramento do comércio, a formação do Estados europeus, ao descobrimento de novos territórios, ao mercantilismo e as guerras entre os povos. É possível compreender que muitas das transformações da sociedade humana são também grandes marcos para a formação de campos de estudos das Relações Internacionais. Os debates dentro das Relações Internacionais são tão complexos e interrelacionados, que definir essa área de pesquisa torna-se um verdadeiro desafio frente a diversidade de atores e temas que a constituem.

Todavia, é exatamente essa variedade de assuntos e agendas que tornam as Relações Internacionais um campo tão rico e próspero para o desenvolvimento de pesquisas nos mais diversos eixos do conhecimento. A temática ambiental é, tal como as Relações Internacionais, um campo de estudo inter e multidisciplinar, que chama a atenção de diversas disciplinas. Assim, aliar o campo teórico das Ciências Ambientais as Relações Internacionais é demonstrar como a temática ambiental impacta nas relações entre Estados e demais atores do sistema internacional contemporâneo, modificando acordos e mostrando que o meio ambiente é um bem transfronteiriço, e que os problemas ambientais ultrapassam as barreiras territoriais, demandando novos posicionamentos desses atores internacionais, nacionais e regionais com o intuito de assegurar não somente a preservação e conservação do meio ambiente, mas que ele é um recurso indispensável à manutenção da vida.

Nesta dissertação de mestrado indaga-se a presença do direito humano à água nas Constituições Federais dos países membros da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), um processo recente de integração regional da América do Sul. Discussões pertinentes aos direitos humanos e processos de integração regional são comuns e tradicionais dentre as Relações Internacionais, todavia unir a temática ambiental aos direitos humanos e, ao mesmo tempo, inserir esse debate dentre um processo de integração regional atual é algo único e ainda carente de discussão e análises mais aprofundadas. Portanto, busca-se nesta pesquisa de mestrado conceituar o reconhecimento do direito humano à água, a formação da UNASUL e também discorrer sobre o meio ambiente, pois a água é um recurso natural estratégico que carece de proteção para que o seu fornecimento com qualidade e em quantidade seja assegurado para todos, garantindo ainda sua preservação enquanto bem ambiental.

No primeiro artigo apresentado nesta dissertação discorre-se sobre dois conceitos relevantes da pesquisa: a UNASUL e o meio ambiente. Tanto a inserção do meio ambiente no campo das Relações Internacionais e o acirramento de integração sul-americanas são exemplos de transformações políticas e sociais que o mundo evidenciou nas últimas décadas. Nessa seara, os direitos humanos floresceram em um movimento acelerado de internacionalização, resultante dos efeitos desastrosos das duas grandes Guerras Mundiais e em meio a disseminação da Guerra Fria (MELO, J.S., 2014).

Essas mudanças desencadearam movimentos de natureza político-estratégica (ou simplesmente geopolíticos) de diversas ordens e direções em todos os Estados, os quais passaram a defender com mais afinco seus objetivos e interesses (OLIVEIRA; SALGADO, 2011). Nesse sentido, a consolidação da UNASUL representa uma reinvenção do conceito de América do Sul, pois historicamente o continente sul-americano pecava no quesito de cooperação entre os países da mesma região, já que a divergência entre as nações era preponderante e a dependência para com as grandes potências do sistema internacional influenciava nas relações e arranjos internacionais.

A UNASUL visa desenvolver uma identidade continental atrelada à integração cultural, econômica e estratégica, favorecendo o diálogo entre os seus países-membros para buscar soluções integradas, conjuntas e coordenadas, a fim de garantir sua eficácia e alcance dos objetivos da União (SIMÕES, 2011). A escolha da UNASUL como território de estudo desta pesquisa repousa-se no fato de que dentre os processos de integração regional que a América do Sul possui, a União destaca-se pelo seu desejo e anseio de ultrapassar premissas tidas como tradicionais nas discussões de integração entre

Estados, como questões econômicas, bélicas e de segurança nacional. Em decorrência de sua natureza multilateral, a UNASUL é um campo rico e extenso para estudos nas mais diversas áreas do conhecimento, sejam elas de exatas, humanas ou mesmo biológicas.

Por sua vez, a apresentação da temática ambiental logo no primeiro artigo desta dissertação foi estratégica, principalmente pelo fato de que existe uma interdependência entre a questão ambiental e a água (VILLAR, 2012). Conforme é apresentado neste artigo inicial, as discussões internacionais sobre o meio ambiente passaram a ser mais presentes principalmente após a década de 1970-1980, e foi a partir de então que o meio ambiente passou a ser alvo da proteção jurídica, tanto internacional quanto nacional. Além disso, até esse período, os temas de meio ambiente, direitos humanos e desenvolvimento eram tratados de forma isolada, dissociando a influência que possuem entre si. Esse debate ambiental internacional é, portanto, recente, e por meio de uma análise da história das relações internacionais é possível verificar que ele é, ao mesmo tempo, concomitante a intensificação dos processos de integração na América do Sul, os quais resultaram, a partir dos anos 2000, no aprofundamento institucional e das relações entre os países deste hemisfério que levaram ao nascimento da UNASUL em 2008.

Nesse sentido, abordar a formação da UNASUL e, em conjunto, discursar acerca dessa temática ambiental, é uma oportunidade de se verificar como que a questão ambiental se insere nas decisões, pautas de agendas e ordenamentos jurídicos da UNASUL, indagando se a União reconhece que o meio ambiente, no qual a água se insere, faz parte do cotidiano de todos e que conforme os impactos da humanidade no meio ambiente têm aumentado, estes transcendem fronteiras e se tornam problemas internacionais que carecem de respaldo a fim de se evitar que a segurança do homem seja posta em risco. Ou seja, exigem que os Estados cooperem entre si.

No segundo artigo do presente trabalho, por sua vez, procurou-se explanar sobre um conceito que relaciona a questão dos direitos humanos e com o meio: o direito humano à água. À água é um recurso natural essencial para a sobrevivência do ser humano, e nas últimas décadas esse bem tem sofrido com o aumento do seu consumo, poluição, maluso, e pelo fato de que o seu acesso é, muitas vezes, desigual entre as populações (ZIGLIO, 2008). Á água potável é considerada por alguns autores, como Barlow e Clark (2003) como um tema de divergentes opiniões e plausível de grandes debates.

A essencialidade da água foi reconhecida explicitamente pelas Nações Unidas, a qual além de dissertar que à água é um direito humano fundamental, reafirma a necessidade das nações em se empenharem para que o acesso a esse recurso com

qualidade e em quantidade suficiente seja garantido a toda a população. O reconhecimento do direito humano à água proporciona que todos tenham acesso físico, seguro e suficiente de água, seja para uso doméstico ou pessoal. Os serviços de água devem ser acessíveis para todos, seu consumo deve ser realizado de forma sustentável para as presentes e futuras gerações, e as instalações devem estar dentro ou nas imediações das residências (podendo incluir poços e latrinas) (UN - UNITED NATIONS, 2010).

O direito humano à água não dá direito aos recursos hídricos de outros países, protegendo assim a soberania das nações. Seria um equívoco afirmar que existiria essa possibilidade de reivindicar a água de outros países, pois seria mais um motivo para disputas e conflitos entre os Estados. No caso de águas transfronteiriças, esses recursos devem ser compartilhados de forma equitativa e razoável, dando sempre prioridade às necessidades humanas (UN - UNITED NATIONS, 2010).

Ao passo que os serviços de água potável cumprem um papel fundamental na preservação da vida e da saúde das pessoas, bem como na luta contra a pobreza e a miséria, na promoção da igualdade de condições sociais, no desenvolvimento econômico dos países e na proteção do meio ambiente (OLIVEIRA, 2004), os Estados devem adotar o máximo de medidas o possível para realizar progressivamente esse direito humano. Caso não existam incrementos consideráveis na disponibilização de água potável, o número de pessoas que não possui o fornecimento somente se elevaria devido as consideráveis dificuldades acumuladas ao longo dos anos pelos serviços de fornecimento e abastecimento (OLIVEIRA, 2004; MELO, 2012). De acordo com Moraes *et al.* (2012), se nenhuma medida for tomada até no ano de 2025, mais de um terço da população mundial não terá acesso à água para suprir suas necessidades básicas.

Por conseguinte, no segundo artigo realiza-se uma análise histórica, documental e doutrinária do direito humano à água, utilizando-se dos conceitos de direitos humanos para posteriormente discutir sobre a proteção e efetivação do direito humano à água. Para fins de conceituação, entende-se, aqui, que os termos direitos humanos e direitos fundamentais são sinônimos, pois apresentam a pessoa humana como alvo de sua proteção. Contudo, destaca-se que parte da doutrina jurídica argumenta que eles possuem diferenças. Sarlet (2006, p.35), por exemplo, distingue o termo direitos fundamentais dos direitos humanos, pois para o autor os direitos fundamentais se aplicam "para aqueles direitos reconhecidos e positivados na esfera do Direito Constitucional positivo de determinado Estado". Já os direitos humanos teriam uma relação direta com o Direito

Internacional, "independente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional" (SARLET, 2006, p.35). A diferença entre os dois estaria, portanto, não em suas essências ou finalidades, mas sim na norma que dispôs sobre os mesmos.

Ao apresentar que à água é um direito humano fundamental e que os termos direitos humanos e direitos fundamentais são sinônimos, defende-se, primeiramente, que a água por ser um direito fundamental deve ser constitucionalizada e ter *status* de norma central no ordenamento jurídico de uma nação, sendo protegida e promovida por todos aqueles submetidos à ordem constitucional. Em segundo lugar, por ser também um direito humano, admitido no sistema internacional e item do Direito Internacional, sua validade seria supranacional, transcendendo as barreiras e limites de uma nação. É nesse sentido que se preza para que o direito humano à água esteja expresso na Constituição dos países.

Neste segundo artigo destaca-se a proteção jurídica e garantia do direito do acesso à água potável tanto no cenário global, quanto no regional, especialmente para os países da América do Sul, pois a região detém cerca de 30% do total de recursos hídricos renováveis no mundo, o que equivale a 70% de toda a água disponível no continente americano (CEPAL; ONU - NAÇÕES UNIDAS; UNASUL, 2013). É importante lembrar que a água é um recurso natural mal distribuído na superfície do planeta: 97,5% de seu volume encontra-se em oceanos e mares, ou seja, águas inapropriadas para o consumo humano, exceto por meio de processos mais onerosos, como à dessalinização. Enquanto isso, 2,5% de seu volume referem-se as chamadas águas doces. Desse pequeno montante de água, 68,9% formam as calotas polares, geleiras e neves eternas que cobrem os cumes das montanhas altas da Terra, 29,9% do restante de água doce constituem as águas subterrâneas, 0,9% respondem pela umidade do solo e pela água dos pântanos (MORAES et al., 2012). A própria distribuição desse recurso natural nos países da UNASUL é desigual, mostrando que apesar de ser uma região dotada em riquezas hídricas, existem muitas dificuldades relacionadas à água potável nos países. Essa disparidade acarreta limitações em termos de desenvolvimento para algumas regiões, restringindo o atendimento às necessidades humanas e degradando ecossistemas aquáticos.

O terceiro artigo desta dissertação é uma verdadeira peça-chave da pesquisa, pois apresenta o resultado do que fora observado nas Constituições dos países membros da UNASUL no que cerne ao reconhecimento expresso do direito humano à água no texto constitucional de cada Estado. Este artigo apresenta uma breve explanação do

reconhecimento do direito humano à água no sistema internacional, demonstrando novamente que ele é intimamente ligado com a própria existência humana, pois esse processo em si é tratado no segundo artigo deste trabalho. A principal discussão repousase na ausência do reconhecimento expresso desse direito humano fundamental em grande parte dos ordenamentos jurídicos das nações que fazem parte da UNASUL. Em adição, o próprio Tratado Constitutivo da União não reconhece explicitamente à água como direito humano. Essa ausência impacta negativamente não somente para este processo de integração, mas a todos os Estados e suas respectivas populações. Deixa-se de atrelar o devido valor ao recurso hídrico, desvaloriza-o como recurso fundamental estratégico para a região.

No último capítulo, apresenta-se uma conclusão geral desta dissertação e as considerações finais sobre os questionamentos da presente pesquisa. Espera-se que com os resultados deste trabalho que se pauta em uma lógica interdisciplinar, seja possível contribuir não somente para o campo de estudo das Ciências Ambientais, mas para a temática dos direitos humanos e a sua relação com as relações internacionais.

2. ARTIGO I – A União da Nações Sul-Americanas (UNASUL) e o meio ambiente

A UNIÃO DAS NAÇÕES SUL – AMERICANAS (UNASUL) E O MEIO AMBIENTE

The Union of South American Nations (UNASUR) and the environment protection

The environment protection in South-American Integration Process: a
Union of South American Nations (UNASUR) perspective

Isabela Battistello Espíndola

RESUMO

Os impactos da humanidade no meio ambiente têm sido cada vez maiores, transcendendo fronteiras e atingindo diversas populações, o que contribuiu para que as Nações Unidas reconhecessem o meio ambiente como um direito fundamental do ser humano, argumentando que a preservação e conservação deste ambiente é intrínseca para a própria segurança do homem e das demais espécies. A partir de então os Estados e demais atores internacionais têm sido pressionados para adotar medidas que visem englobar a temática ambiental em suas decisões e pautas das agendas. Destaca-se que esse fenômeno crescente de preocupação com o meio ambiente é recente e que muitos dos primeiros acordos internacionais não contavam com essa variável ambiental, o que se aplica aos primeiros processos de integração regional, os quais muitas vezes davam maior preponderância para assuntos econômicos. Neste viés, ressalta-se que a intensificação dos processos de integração regional mais recentes tem desencadeado movimentos de natureza político-estratégica de diversas ordens e direções, dentre as quais se insere a temática ambiental. Dentro deste contexto, objetivou-se neste artigo analisar como o meio ambiente é tratado na UNASUL, um dos mais recentes projetos de integral regional na América do Sul, a qual se apresenta, atualmente, como importante espaço para a resolução de conflitos regionais e que busca se estabelecer como uma instituição supranacional para integrar os países da região. Nesse sentido, a análise parte do Tratado Constitutivo da UNASUL, principal ordenamento jurídico no âmbito da União, para verificar como o meio ambiente é considerado neste processo de integração regional.

Palavras-Chave: UNASUL; meio ambiente; integração regional; direito ambiental;

ABSTRACT

The impacts of humankind in the environment have been increasingly significant, transcending borders and reaching several populations, which contributed to its recognition as a fundamental human right by the United Nations, arguing that the preservation and conservation of this environment is intrinsic for the very safety of mankind and others species. Since then the States and other international actors have been pressured to adopt measures to include environmental issues in their agendas and discussions. It is important to note that this growing concern for the environment is recent and many of the first international agreements did not have this environmental variable.

This is also applied for the first regional integration processes, which often gave greater weight to economic issues. It is worth noting that the recent intensification of regional integration processes has triggered movements of political and strategic nature of various orders and directions, and among it is included the environmental issues. Within this context, this article aims to analyze how the environment is treated in UNASUR, one of the latest regional integration projects in South America, which currently presents itself as an important space for the resolution of regional conflicts and establishment as a supranational institution to integrate the countries of the region. In this sense, the analysis begins with the UNASURs Constitutive Treaty, the principal legal system within the Union, to see how the environment is considered in this regional integration process.

Keywords: UNASUR; environment; regional integration; environmental law;

INTRODUÇÃO

A UNASUL (União das Nações Sul-Americanas) é considerada uma importante iniciativa de integração regional (KARG, 2015). Estabelecida em 23 de maio de 2008 por meio da assinatura do Tratado de Brasília, a UNASUL é uma organização regional que propõe transcender as tentativas de convergências de países da região sul-americana (MOREIRA, 2012; DÍAZ, 2015). Além de ser um espaço privilegiado para os anseios de seus membros, a União serve de referência para discussões políticas, econômicas, sociais, culturais e até mesmo ambientais, representando assim uma nova fase de integração regional no continente sul-americano (SIMÕES, 2011).

Karg (2015) destaca que a União das Nações Sul-Americanas canalizou muito mais que as premissas tradicionais de integração, ultrapassando uma perspectiva puramente econômica, desenvolvendo conselhos de defesa, saúde, energia, ciência e tecnologia, além de buscar o fortalecimento do desenvolvimento social, economia e finanças, segurança e justiça, educação e cultura em sua formação (CAMPOS, 2015). Como afirma Serbin (2009, p. 13) a União baseia-se em princípios do multilateralismo, buscando criar "um novo instrumento de coordenação política em torno de questões de infraestrutura, finanças, políticas sociais, energia e defesa". Para Costa (2009) essa natureza multilateral acarreta impactos positivos nos países que fazem parte deste processo regional de integração. Assim, a constituição da UNASUL, segundo Carvalho (2013), aproxima-se de uma tentativa concreta de inserção dos países da região no Sistema Internacional. O autor também apresenta que essa tentativa parte de mudanças

-

¹ Para Campos (2015) tal fato decorre de que os modelos de integração anteriores, como MERCOSUL e CAN, trazem um enfoque muito mais econômico, relevando a prioridade de outros temas para o desenvolvimento das potencialidades da região.

internas da região, as quais acabam por intensificar aspectos políticos e sociais intrínsecos a região.

Concomitante ao acirramento dos processos de integração na América do Sul, a questão ambiental tornou-se mais presente em grande parte dos fóruns de discussões internacionais, principalmente após a década de 1970-1980 com a realização da Conferência de Estocolmo em 1972 e da divulgação do Relatório de Bruntland em 1987 (LORENZETTI; CARRION, 2012). Esse debate ambiental e, por consequência, aceitação generalizada do meio ambiente como um tema global, segundo Alves (2007), Díaz (2015), Gurski, Caldeira e Souza-Lima (2016) se baseia no reconhecimento de que os danos ambientais têm aumentado mundialmente, sobretudo pela intensificação do desenvolvimento tecnológico, expansão agrícola, industrialização e aumento da população, colocando em risco a proteção do ser humano (FONSECA, 2007).

Com presteza, Ribeiro (2010) aponta que essa crescente preocupação com a temática ambiental possibilitou o desenvolvimento de mecanismos de regulamentação do meio ambiente, resultando na assinatura de acordos, protocolos e outros documentos que também afirmam, tal como Gurski, Caldeira e Souza-Lima (2016) relembram, que o meio ambiente atrela-se a todos os aspectos da vida, impactando em todos os setores da sociedade. Dessa forma, o meio ambiente, em seu complexo conjunto de condições, influencia como os indivíduos vivem e como o desenvolvimento das sociedades evolui. Há, portanto, um paralelo entre a proteção do meio ambiente e a proteção do ser humano, pois conforme os problemas ambientais locais ou globais aumentam e se tornam mais sérios, coloca-se em risco a sobrevivência da espécie humana.

Soma-se, a este argumento, o vínculo que o meio ambiente possui com a temática de segurança, um polêmico e englobado assunto na agenda de defesa de praticamente todas as nações (RODRIGUES, 2013)². Senhoras *et al.* (2009) assinalam que a região da América do Sul, foco desde estudo, enquadra-se estrategicamente na geopolítica internacional dos recursos naturais³, podendo vir a tornar verdadeiras arenas de guerras devido a sua riqueza e biodiversidade de recursos naturais.

-

²É fundamental recuperar o debate acerca das matrizes do pensamento de segurança ambiental apresentados por Ribeiro (2010). Elucidando autores tradicionais das relações internacionais, Ribeiro descreve a centralidade que a oferta de recursos representa para uma nação, sendo que tanto a escassez quanto a abundância de um recurso poderiam gerar conflitos entre os Estados, colocando em risco à própria vida. Por sua vez, Le Billion (2001) defende que os recursos desempenham um papel notável ao longo da história dos conflitos armados, financiando-os ou motivando-os, seja pela abundância ou escassez.

³ Evedove (2014) apresenta que embora exista uma noção significantemente difundida acerca da definição de recursos naturais, estas são sintéticas, generalistas e delimitadas. Diante do exposto, o autor estabelece uma outra definição sobre os recursos naturais, apresentando-os como "materiais presentes no plano

Acerca dos recursos naturais, Rodrigues (2015) lembra que estes podem ser considerados como estratégicos com base em quatros aspectos: essencialidade, massividade, vulnerabilidade e escassez. Assim, um recurso natural estratégico é aquele imprescindível para o funcionamento da sociedade, pois sem ele o ser humano não consegue desenvolver grande parte de suas atividades, sejam estas produtivas, econômicas ou simplesmente aquelas que se referem ao seu dia-a-dia. Um perfeito exemplo de um recurso estratégico é a água, um bem natural escasso, vulnerável e extremamente essencial para a sobrevivência do ser humano. Outro exemplo repousa-se nos minérios e no petróleo, ambos vitais para grande parte dos processos produtivos contemporâneos.

Segundo Altomonte e Sánchez (2016) os conflitos por recursos naturais na região sul-americana são, sobretudo, relacionados à exploração desses recursos, sendo em grande parte atrelado aos classificados como não renováveis. Para os autores isso afeta diretamente o desenvolvimento dos países da América do Sul, repercutindo na qualidade de vida das comunidades e afetando diretamente no meio ambiente, o qual padece cada vez mais com a disseminação desses conflitos. Conforme Lorenzetti e Carrion (2012, p. 728) destacam, o meio ambiente é um bem transfronteiriço e global, o que possibilita a ocorrência de "conflitos, seja devido à disputa por recursos, seja devido aos constrangimentos que impõe em termos tanto das tecnologias produtivas e do uso do solo, como das formas de consumo adotadas pelos países".

Moreira (2012) defende que em todos os processos de cooperação ou integração regional a proteção ambiental deve ser peça chave, tendo em vista que não é possível, para esse autor, alcançar um desenvolvimento econômico sustentável que não inclua a preocupação com o meio ambiente. Oliveira (2010a) segue o mesmo pensamento, pois assevera que os conflitos e danos ambientais carecem de cooperação regional e global para serem solucionados.

Nesse contexto, uma nova dinâmica começa a se consolidar no espaço político jurídico da UNASUL, enfocando o meio ambiente como realidade central e paradigma para o desenvolvimento da União. Para Moraes e Júnior (2013, p. 44) essa feição "concatena-se ao aproveitamento sustentável dos recursos naturais e perpassa

_

terrestre que são utilizados pelo gênero humano para a produção de sua vida, desde a sobrevivência até a realização de bem-estar e conforto" (EVEDOVE, 2014, p.13). Segundo Rodrigues, B.S. (2015) os recursos naturais podem ser descritos como bens originários da natureza (meio ambiente), podendo ser classificado de acordo com a sua capacidade de renovação (renováveis e não renováveis) ou definido por seus componentes (recursos minerais, recursos ambientais, recursos biológicos).

necessariamente pela regulamentação jurídico-constitucional da milenar e simbiótica relação travada entre o ser humano e o Planeta Terra". Alia-se, ainda, ao fato de que a América do Sul é rica em recursos naturais, abrigando extensas reservas de minérios, água e grande diversidade biológica (MOREIRA, 2012; DÍAZ, 2015).

É de certo que existe um grande debate em torno do meio ambiente, ainda mais no que cerne aos recursos naturais disponíveis na UNASUL, tendo em vista que estes são considerados como ferramentas indispensáveis para a profícua realização do desenvolvimento da região, assim como seu acesso é um meio indispensável para assegurar todos os direitos fundamentais da população sul-americana. A discussão acerca dos recursos naturais deve ser prioridade na agenda das políticas públicas dos países da UNASUL já que a região possui grande parte da reserva mundial (SIMÕES, 2011) e que a simples ausência de políticas que regulamentem a sustentabilidade da exploração dos recursos pode implicar em uma tragédia comunal para a população dos Estados membros da União.

Considerando este cenário de que a questão ambiental deve ser clave em todos os processos de integração e que o desenvolvimento de todas as nações está ligado a tutela do meio ambiente, o presente trabalho, de natureza teórica, visa discorrer sobre a representatividade do meio ambiente para a UNASUL e seus respectivos membros. Para o desenvolvimento teórico da presente pesquisa fez-se uso do processo de revisão bibliografia tradicional, adquirindo as referências bibliográficas em sítios eletrônicos de entidades públicas oficiais, verificando as legislações aplicáveis ao tema, e consultando dados oficiais e relatórios de atividades políticas e sociais da UNASUL. A realização desta pesquisa procedeu-se pelo levantando de dados e comparação dos resultados obtidos a fim de demonstrar e explanar semelhanças e diferenças entre os países membros da UNASUL.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A preocupação com o meio ambiente e seus problemas são de caráter supranacional, e nos últimos anos várias instituições e organismos internacionais tem surgido para atender essa crescente demanda (RIBEIRO, 2010), o que representa um desafio árduo, especialmente para os países da América do Sul onde os recursos naturais atuam com grande destaque para a região, seja para a economia, bem-estar ou crescimento (DOMINGUES, 2006; ALTOMONTE; SÁNCHEZ, 2016).

Campos (2015, p. 121) menciona que "a questão ambiental não é recente, porém tomou grande relevância atualmente em decorrência das mudanças climáticas danosas", e Lorenzetti e Carrion (2012) compartilham desse posicionamento, admitindo que o meio ambiente e seus problemas são de caráter transfronteiriço ou até mesmo global, necessitando assim de uma verdadeira articulação internacional para solucioná-los. Para esses autores, "trata-se de uma problemática que desafia as fronteiras e a soberania dos Estados, pois para o meio ambiente não existem fronteiras geopolíticas" (LORENZETTI; CARRION, 2012, p. 728). Assim a regulação do meio ambiente se intensificou a partir do reconhecimento de que os problemas ambientais carecem de mecanismos de controle e prevenção que sejam desenvolvidos em conjunto entre os Estados (OLIVEIRA, 2010a).

Fonseca (2007) estima que dos mais de 500 tratados internacionais existentes em matéria ambiental, 320 referem-se aos regionais, mostrando assim uma intensa multiplicação de acordos de instrumentalização jurídica do meio ambiente dentre os regimes regionais. Senhoras *et al.* (2009) e Carvalho (2013) apontam que o continente sul-americano foi marcado desde o período colonial pela exploração dos recursos naturais existentes em seus territórios, baseando suas economias em minérios, petróleo, produtos agrícolas e pecuários, destacando assim a importância desses produtos primários e extrativistas para os países da região (ALTOMONTE; SÁNCHEZ, 2016). Essa constatação faz com que os países busquem soluções conjuntas, visando à minimização dos impactos via cooperação. Existiriam, nesse sentido, um interesse e uma preocupação conjunta no âmbito da proteção ao meio ambiente (CULPI, 2014).

Neste cenário, o surgimento da UNASUL pode representar uma possibilidade para que ocorra um debate relativo às questões ambientais, relacionando-as com o desenvolvimento regional, pois tal como Domingues (2006, p. 99) menciona, a integração sul-americana é resultado de um desejo semelhante dos países da região em buscar políticas públicas comuns que os beneficiem mutualmente, e que se pautem no "intercâmbio de experiências dos povos nos campos das artes, da educação, da saúde, da segurança e da proteção ambiental". Além disso, diferentemente de outros processos de integração econômica e comercial, a UNASUL é reconhecida como instância para a negociação das mais diversas crises políticas sul-americanas (NERY, 2016).

Todavia, para que essa integração regional que considere o meio ambiente ocorra, Campos (2015) ressalta que seria exigida uma mudança de postura de todos os países membros, uma vez que algumas das tentativas de integração regional anteriores já

abordaram a questão ambiental, a exemplo do MERCOSUL⁴ que possui diretrizes para seus membros em matéria de política ambiental (OLIVEIRA; ESPÍNDOLA, 2015). Nesse aspecto, vale destacar a capacidade diplomática dos membros da UNASUL, o que beneficia a superação de disputas, conflitos e obstáculos que ora atrapalharam às tentativas passadas de integração sul-americana (NERY, 2016).

Dentro desta perspectiva, Senhoras *et al.* (2009) argumentam que a construção de novos discursos e diálogos residiriam como pilares para a proteção e revalorização da temática ambiental na América do Sul. Para Bruckmann (2013, p.2, tradução nossa) essa discussão retomaria a questão do próprio desenvolvimento regional, colocando como centrais os "temas claves como soberania, recursos naturais e hidro-energéticos, preservação da biodiversidade e dos recursos biogenéticos, a Amazônia como área de preservação e disputa".

Tais mudanças seriam benéficas para a região, pois conforme dados da própria UNASUL a região "conta com importantes reservas de hidrocarbonetos, 30% das fontes de água doce do mundo e 8 milhões de km² de florestas" (UNASUR, 2015). Simultaneamente, Castro *et al.* (2011) informam que a região abriga praticamente a metade das florestas tropicais do mundo, sendo detentora de biomas únicos, como o Pantanal e a Amazônia, e possuindo quatros países (Brasil, Colômbia, Equador e Peru) dentro da lista dos dez países com maior biodiversidade do planeta. Rodrigues (2015) estima que América de Sul detenha em torno de mais de 40% de todas as espécies animais e vegetais no planeta. Referente aos recursos minerais não energéticos, Rodrigues (2015) indica que a América do Sul concentra mais de 15% das reservas mundiais, uma porcentagem significativa em relação às demais reservas e produções de outros países.

Em seus estudos sobre a exploração dos recursos naturais na América do Sul, Senhora *et al.* (2009) adaptaram dados sobre os principais recursos da região a fim de produzir um mapa que sintetizasse grande parte das informações. O resultado está representado na Figura 2.

⁴ O MERCOSUL é um dos processos de integração e cooperação regional mais difundido na América do Sul, sendo estabelecido em 1991 pelo Tratado de Assunção assinado pelo Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai (CULPI, 2014). No que cerne as políticas ambientais, o MERCOSUL possui um subgrupo criado a fim de estabelecer políticas e ações comuns em prol do meio ambiente, e em 2011 os países membros

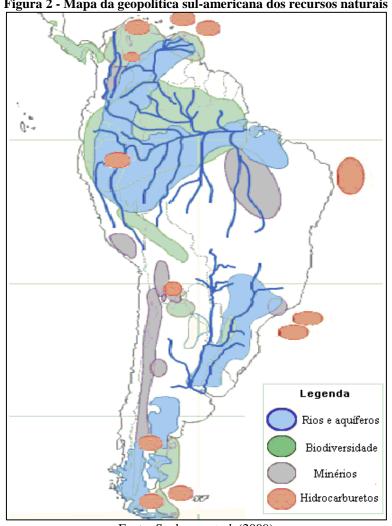


Figura 2 - Mapa da geopolítica sul-americana dos recursos naturais

Fonte: Senhoras et al. (2009)

Com base nos dados evidenciados acima e conforme o demonstrado na Figura 2, verifica-se que a América do Sul é uma região bastante beneficiada pelas suas diversas reservas de recursos naturais. Ao passo que a UNASUL abrange praticamente toda o continente sul-americano (com exceção do territórios da Guiana Francesa), pode-se dizer que a região da UNASUL é, portanto, estratégica geograficamente (SENHORAS et al., 2009; CAMPOS, 2015), pois em um tabuleiro global no qual os recursos naturais tornamse peças-chaves, os países que detém as principais reservas do planeta destes bens assumem uma grande importância na determinação deste jogo de competição e constante conflito de interesses (RODRIGUES, 2015)

No entanto essa aparente vantagem ambiental que a UNASUL possui não a isenta de dificuldades e problemas relacionados ao meio ambiente. Segundo a Comissão Europeia para o Desenvolvimento e Cooperação (EuropeAid, 2011) e Comissão Econômica para América Latina e Caribe (CEPAL, 2014) os países membros da UNASUL enfrentam graves problemas ambientais, como perda de biodiversidade, degradação dos solos, poluição das águas, conflitos, dentre outros que podem ser visualizados na Tabela 1.

Tabela 1 - Principais problemas ambientais dos países da UNASUL

Tabera 1 - Frincipais problemas ambientais dos países da UNASUL				
País	Problema Ambiental			
	Desmatamento, transformação de ambientes naturais, mineração,			
Argentina	exploração de animais selvagens e de espaços naturais,			
	interrupção/alteração dos cursos de água			
Bolívia	Desmatamento, mineração, mudança no uso da terra e degradação da terra			
Brasil	Desmatamento, transformação de ambientes naturais			
Chile	Desmatamento, concentração geográfica, processos industriais			
Cille	descontrolados			
Colômbia	(sem dados)			
Equador	Desmatamento, mudança no uso da terra, silvicultura, fermentação			
Equador	entérica, alagamentos			
Guiana	(sem dados)			
Doroguei	Desmatamento, mudança no uso da terra, pressão demográfica, extensas			
Paraguai	atividades agrícolas			
Peru	Desmatamento, energia, agricultura			
Suriname	(sem dados)			
Uruguai	Transporte, agricultura			
V1-	Avanço da fronteira agrícola, desmatamento, poluição pela extração do			
Venezuela	petróleo e pela mineração			

Fonte: adaptado de EuropeAid (2011)

A tabela acima foi construída com dados publicados pela EuropeAid em 2011 sobre o câmbio climático na América Latina, contemplando os impactos climáticos na região, problemas ambientais, esforços empregados para promover um desenvolvimento sustentável, estado atual, posicionamento, dentre outros. É importante mencionar que a metodologia de identificação dos problemas ambientais foi baseada na aplicação de questionários aos Estados latino-americanos⁵, e nenhum destes Estados eram obrigados a participar da pesquisa. A adaptação das informações ocorreu no sentido de que nem todos os países latino-americanos fazem parte da UNASUL, pois esta contempla muito mais os países sul-americanos, salvo Guiana-Francesa.

De acordo com dados publicados pela CEPAL em 2014, os países unalusinos perderam mais de 8,7% de suas florestas desde 1990 e aumentaram as emissões de dióxido de carbono em 7% desde o surgimento da União em 2008. Essas perdas são acirradas também pela disseminação de disputas e conflitos ambientais, tanto de caráter internacional, regional ou nacional, derivados pela discordância no que cerne ao uso,

⁵ Esses questionários foram articulados com base em cinco temas: (i) causas, problemas e vulnerabilidades; (ii) contexto institucional; (iii) estratégias e políticas nacionais/regionais; (iv) atores; (v) ações de cooperação internacional e bilateral.

28

_

posse, titularidade, acesso e até mesmo pela política existente em torno de recursos ambientais. Neste aspecto, Altomonte e Sánchez (2016) listam que os conflitos por recursos ambientais dentro do território da UNASUL perpassam a dimensão local, impactando em outros Estados-membros da região.

Desmatamento, poluição, sedimentação e emissão de gases tóxicos. Muitos desses problemas são comuns entre os países membros da UNASUL, de modo que esse panorama de crescentes impactos ao meio ambiente demonstra que em um momento de construção e consolidação da integração da América do Sul, conservar o patrimônio ambiental natural deve ser um princípio norteador, não só pela sua magnificência, mas também pela sua influência e efeito em todos os países da UNASUL.

Tal como Rodrigues (2014) retoma, existe, portanto, uma necessidade para os países unasulinos em atrelar as questões do meio ambiente a outros temas de interesse da UNASUL, a exemplo da segurança, telecomunicações, propriedade intelectual, dentre outros. Além desta demanda interna, existe todo um contexto internacional que cobra por novas posturas dos Estados, uma que inclua o meio ambiente no arcabouço institucional e jurídico de cada país.

Sendo assim, discutir-se-á a seguir, a partir de uma explanação rápida do processo de integração da América do Sul, focando no surgimento e na análise da construção da UNASUL e de seu Tratado Constitutivo, a presença do meio ambiente em seus dizeres. Ressalta-se que a análise do Tratado Constitutivo é imperativa para compreender quais são os objetivos e anseios dos países membros da UNASUL, e principalmente as projeções para o alcance da integração e fortalecimento regional.

A integração regional sul-americana e a UNASUL

A América do Sul passou nos últimos anos por diversos processos sociopolíticos, econômicos e culturais, os quais foram os grandes responsáveis pelo rumo que os países da região seguiram. Dentre esses processos, destacam-se os que têm como objetivo a integração regional. Em outras palavras, processos que levaram ao estabelecimento de uma espécie de sociedade entre os seus Estados membros, impactando na intensificação e desenvolvimento da integração regional dos países sul-americanos. Tais mudanças resultaram no surgimento de organizações internacionais, a exemplo do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), a CAN (Comunidade Andina das Nações) e da UNASUL (União das Nações Sul-Americanas), sendo essa uma das mais recentes tentativas de integração regional entre praticamente todos os países da América do Sul. Essas

organizações internacionais formadas por Estados são, em grande parte dos casos, estabelecidas por meio de acordos, e atuam como pessoas jurídicas no direito internacional.

A aproximação entre os países sul-americanos não é recente, e Carvalho (2013, p. 6) destaca que "algumas fracassaram, outras caminham superando suas dificuldades e obtendo graduais e importantes conquistas". Para Vitale (2016) o desejo de proximidade é uma característica regional marcante, mesmo com governos tão distingues e com nações tão diversas entre si. Apesar de as tentativas de integração não serem modernas, muitas destas pecavam no quesito de cooperação e integração regional, sobretudo em decorrência da divergência de entendimentos entre as nações, bem como pelo fato de criar um desenvolvimento para dentro da região (OLIVEIRA; SALGADO, 2011).

No que lhe concerne, Galvão (2009) considera que esses fatores limitantes da integração sul-americana são verdadeiros pontos de estrangulamento para América do Sul, os quais demonstram a fragilidade dos laços inter-regionais, a vulnerabilidade e dependência econômica externa, a subjugação política e a própria fragmentação de identidades dos Estados sul-americanos. Ao definir a integração sul-americana, Dreger (2009) lembra que como todo processo de integração entre Estados, a integração da América do Sul possui um âmbito político e econômico. Todavia lembra que tentar enquadrar e analisar todos os processos de integração regional sob uma mesma perspectiva seria um equívoco, já que eles possuem particularidades, diversidade de interesses, objetivos e esferas que os tornam únicos.

Sob esse ponto de vista, Carvalho (2013) defende que uma das principais características da integração regional sul americana refere-se à forma como estas ocorrem. De acordo com os argumentos do autor, elas ocorrem de forma lenta, gradual e, infelizmente, com muitos processos não alcançando o sucesso desejado. Dreger (2009) argumenta que diferentemente da integração europeia, que pauta-se em interesses econômicos, a força integradora sul-americana é a política, chave para a cooperação e resolução de contendas entre os países. Uma outra característica é apresentada por Gardini (2015) ao discorrer sobre as múltiplas faces desses processos. Para o autor supracitado, as tentativas de integração sul americana podem ser caracterizadas pela sua diversidade, pois existem "diferentes fórmulas, ideologias e objetivos subjacentes, tanto na esfera política e econômica" (GARDINI, 2015, p.211, tradução nossa).

Oriunda desta diversidade de objetivos, ideologias e fórmulas, Gardini (2015) elenca uma terceira característica da integração regional sul americana: a complexidade.

Segundo o autor em decorrência da heterogeneidade e grande variedade dos projetos de integração é muito difícil alcançar um modelo ou padrão geral para esses movimentos, o que muitas vezes pode prejudicar a compreensão dos próprios processos de integração regional. A construção da integração sul-americana ampara-se em sua própria heterogeneidade, diversidade e singularidade das nações que a constituem, as quais se juntam e integram sob a forma de uma estratégia comum, muitas vezes relacionada à identidade histórica, cultural e humana que compõem a América do Sul.

Nesse aspecto a UNASUL pode ser considerada como um marco único para a região, pois a UNASUL busca soluções regionais para os problemas encontrados, respeitando as diferenças entre seus membros e trilhando um caminho comum para a América do Sul, formando assim uma "espinha dorsal da integração sul-americana" (OLIVEIRA; SALGADO, 2011, p. 9). Nery (2016, p.73) resume a UNASUL como um "coroamento de um processo de afirmação de uma identidade sul-americana". Dreger (2009) lembra que o processo de integração unasulino parte do trinômio economia, política e direito internacional, mas apresenta a ambição de se alcançar a integração cultural e social, além do aprofundamento contínuo da integração física entre os países da América do Sul, mas também da integração energética, econômica, das telecomunicações e ainda das áreas de ciência, educação, saúde e proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas (BOTELHO, 2008).

A constituição da UNASUL

Formada por doze países do subcontinente sul-americano (**Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Chile, Equador, Guiana, Paraguai**, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela), o território da UNASUL abrange praticamente todo o espaço ambiental da América do Sul. A UNASUL teve seu Tratado Constitutivo assinado em 2008 na cidade de Brasília, capital do Brasil, durante a Reunião Extraordinária do Conselho de Chefas e Chefes de Estado e Governo (UNASUL, 2008). Contudo o tratado apenas entrou em plena vigência a partir de março de 2011, quando o Uruguai se tornou o nono país a ratificá-lo. Em decorrência da variedade de países-membros, o organismo adotou quatro línguas oficiais: o espanhol, o holandês, o inglês e o português (ISAGS - Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, 2015).

Desde sua concepção a UNASUL foi tida como entidade jurídica internacional, o que para Martins (2011) é um dos primeiros passos para que uma integração regional avance, já que ao adquirir esse *status*, a instituição tem a capacidade de gerar acordos,

contrair obrigações e celebrar tratados com outras organizações ou Estados. Como principal estrutura organizativa, a UNASUL conta com o Conselho de Chefes e Chefas de Estado e de Governo (CCCEG), o qual é definido pelo artigo 6º do Tratado Constitutivo. O CCCEG é o órgão máximo da UNASUL, responsável pelos planos de ação, atuação política, projetos e programas, reforçando seu caráter intergovernamental (UNASUL, 2015).

O Conselho de Ministros das Relações Exteriores (CMRE), definido no artigo 8º do Tratado, tem função de adotar resoluções para implementar as decisões do Conselho de Chefes e Chefas de Estado e de Governo, fornecendo apoio para o funcionamento do bloco, seja para aprovar orçamentos ou criar grupos de trabalho (UNASUL, 2008). O Conselho de Delegados (CD) é constituído por um representante de cada país membro, e cabe a este conselho a responsabilidade de implementar as decisões do CCCEG, assim como as resoluções do CMRE (ISAGS - Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, 2015).

A União ainda instituiu doze conselhos setoriais que buscam um encontro permanente de ministros e especialistas em diversos temas ligados a áreas específicas consideradas prioritárias para o processo de cooperação e integração (SIMÕES, 2011). A figura abaixo (Figura 3) demonstra a estrutura organzacional da UNASUL, evidenciando os conselhos setoriais, sendo eles: Conselho de Defesa Sul-americano (CDS), Conselho de Saúde Sul-americano (CSS), Conselho Sul-americano sobre o Problema Mundial das Drogas (CSPMD), Conselho Sul-americano de Infraestrutura e Planejamento (COSIPLAN), Conselho Sul-americano de Desenvolvimento Social (CSDS), Conselho Energético Sul-americano (CES), Conselho Sul-americano de Educação (CSE), Conselho Sul-americano de Ciência, Tecnologia e Inovação da UNASUL (COSUCTI), Conselho Sul-americano de Economia e Finanças (CSEF), Conselho Eleitoral da UNASUL (CEU), Conselho Sul-americano de Cultura da UNASUL (CSC), Conselho Sul-americano em Matéria de Segurança Cidadã, Justiça e Coordenação contra a Delinquência Organizada Transnacional (DOT) (UNASUL, 2008). A definição de seus estatutos, princípios e objetivos são baseados nos valores e fundamentos apresentados no Tratado Constitutivo da UNASUL (NAFALSKI, 2010).

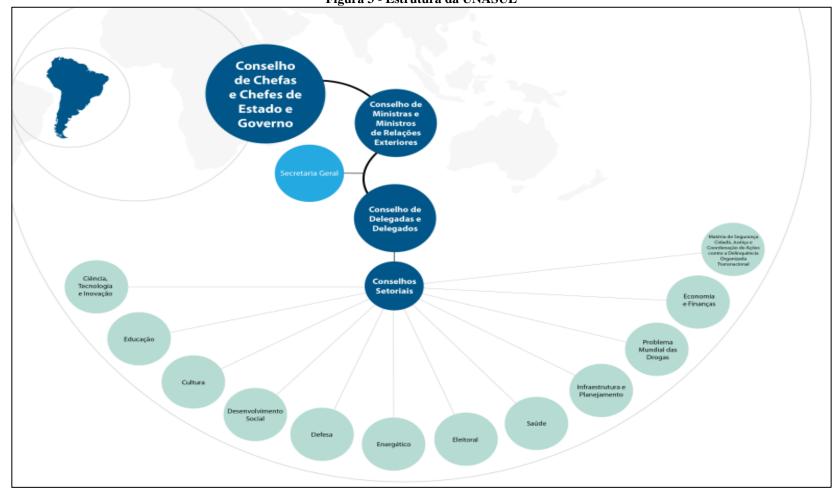


Figura 3 - Estrutura da UNASUL

Fonte: ISAGS - Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (2015)

Rodrigues (2014, p.165) considera esses doze conselhos setoriais "uma das experiências mais enriquecedoras da UNASUL", pois são eles que formulam, projetam e definem as políticas da União, sendo de extrema importância para que haja um retorno dos trabalhos da instituição para a população da região. Separadamente, alguns destes conselhos também enunciam o meio ambiente em seus objetivos específicos. Em 2012 o Conselho de Chefes e Chefas de Estado e de Governo (CCCEG) aprovou uma proposta de plano de ação para a proteção e defesa da biodiversidade e dos recursos naturais regionais, demonstrando assim que essa riqueza natural é estratégica e indispensável para a região sul-americana.

Para Rodrigues (2013) isso demonstra que o tema ambiental começa a ganhar importância e espaço na agenda de discussão da própria UNASUL. Cabe notar, por exemplo, que o Conselho Energético Sul-americano (CES), responsável pela questão energética na região, apresenta em seus objetivos "derecho soberano a la utilización de los recursos naturales" (UNASUR, 2016)⁶, ao passo que o Conselho Sul-americano de Infraestrutura e Planejamento (COSIPLAN) prevê em seus marcos normativos "concretar la construcción de redes de infraestructura, transportes y telecomunicaciones, atendiendo a criterios de desarrollo social y económico sostenible y preservando el equilibrio de los ecosistemas" (UNASUR, 2016)⁷. E o Conselho Sul-americano de Economia e Finanças (CSEF), o qual visa a integração monetária e financeira para "a promoção do desenvolvimento social e humano, para redução das assimetrias entre os países" (CARVALHO, 2013, p. 119), menciona entre seus objetivos a construção de um sistema econômico baseado em "equidad, justicia social y en armonía en la naturaleza para un desarrollo sustentable" (UNASUR, 2016)⁸.

Por mais que singelas, essas pequenas declarações evidenciam que o tema do meio ambiente insere-se nas preocupações da UNASUL. A menção dentro dos objetivos do CES, por exemplo, demonstra que a União reconhece a importância dos recursos naturais para a geração de energia da região. Não obstante, é possível destacar a dotação da região para a produção de energia hidroelétrica, ou seja, a utilização dos recursos hídricos para a geração de energia. Outros casos pautam-se no gás natural e hidrocarbonetos, ambos recursos naturais abundantes na América do Sul.

-

⁶ http://www.unasursg.org/es/node/22

⁷ http://www.unasursg.org/es/node/24

⁸ http://www.unasursg.org/es/node/32

O Tratado Constitutivo da UNASUL e o meio ambiente

O Tratado Constitutivo da UNASUL atua como guia e diretriz para todos os Estados Membros. No preâmbulo deste documento os Estados membros da União "afirmam sua determinação de construir uma identidade e cidadania sul-americana e desenvolver um espaço regional integrado em política, economia, social, cultural, ambiental, energético e de infraestrutura" (UNASUL, 2008, p.7, grifo nosso). O preâmbulo é também o primeiro local em que os Estados membros retificam que dentre os princípios orientadores da integração que almejam, inclui-se a "redução das assimetrias e harmonia com a natureza para o desenvolvimento sustentável" (UNASUL, 2008, p.7). Assim, para Díaz (2015) o meio ambiente tem a sua importância reconhecida constitucionalmente dentro dos próprios processos de integração da UNASUL.

A próxima menção do meio ambiente encontra-se apresentada no segundo objetivo do Tratado, o qual elucida que a União anseia a construção de um espaço de integração que priorize o meio ambiente:

Artigo 2 – Objetivo: A União de Nações Sul-americanas tem como objetivo construir, de maneira participativa e consensuada, um espaço de integração e união no âmbito cultural, social, econômico e político entre seus povos, priorizando o diálogo político, as políticas sociais, a educação, a energia, a infra-estrutura, o financiamento e o **meio ambiente**, entre outros, com vistas a eliminar a desigualdade socioeconômica, alcançar a inclusão social e a participação cidadã, fortalecer a democracia e reduzir as assimetrias no marco do fortalecimento da soberania e independência dos Estados (UNASUL, 2008, p. 7, grifo nosso).

Outro antecedente ligado ao meio ambiente, sua proteção e desenvolvimento é exposto nos objetivos específicos do Tratado Constitutivo:

Artigo 3 – Objetivos Específicos: A União das Nações Sul-Americanas tem como objetivos específicos: (...) (d) A integração energética para o aproveitamento integral sustentável e solidário de todos os recursos da região; (...) (g) A proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas, bem como a cooperação para a prevenção de catástrofes e no combate às causas e efeitos das alterações climáticas; (...) (UNASUL, 2008, p.10)

Com base nestas menções pode-se inferir que desde o Tratado Constitutivo da UNASUL os Estados membros consideram que o meio ambiente é condição fundamental para acelerar e ampliar os processos de integração da região, assim como a obtenção do desenvolvimento regional. Entretanto, deve-se mencionar que tal como o Tratado Constitutivo do MERCOSUL (Tratado de Assunção), o Tratado Constitutivo da UNASUL não disciplina a preservação do meio ambiente de modo específico, uma vez

que não estabelece quais são os caminhos necessários para percorrer a fim de se preservar o meio ambiente, nem as normas jurídicas ambientais que asseguram as condições de salvaguarda do domínio ambiental. Para Ventura e Baraldi (2008 *apud* COSTA, 2010) o Tratado Constitutivo da UNASUL peca no quesito de esclarecimentos quanto à articulação de suas instituições e planejamento, sendo passível de críticas por não explanar como será a consecução dos objetivos da União.

Uma vez que não estabelece normas jurídicas comuns para a preservação ambiental, pode-se concluir que o Tratado não prioriza o meio ambiente, todavia o Tratado considera a preservação deste como fundamental para o processo de integração. Deste modo, o meio ambiente é apresentado como uma preocupação tanto ligada à sua preservação, quanto relacionada a um aproveitamento mais eficaz dos bens ambientais encontrados na região. Díaz (2015) também apresenta essa possibilidade, pois para a autora a inclusão das questões ambientais no âmbito da UNASUL pode ter sido influenciada por exigências comerciais e econômicas.

Apesar de não existir uma explicação clara e precisa nos documentos oficiais da UNASUL sobre as causas que acarretaram na constatação do meio ambiente como algo primordial para o alcance dos objetivos de integração e desenvolvimento da União, a UNASUL, com o seu desejo de integração regional a partir da construção e sinergia de diversas áreas (energia, educação, saúde, meio ambiente, infraestrutura, segurança e democracia), foi responsável por mudanças em seus países membros no que tange ao meio ambiente, sobretudo pelo aumento de projetos relativos a bens transfronteiriços:

- 1. Eixo Andino (Venezuela, Colômbia, Equador, Peru, Bolívia): Integração energética, com destaque para a construção de gasodutos.
- 2. Eixo de Capricórnio (Norte do Chile e da Argentina, Paraguai, Sul do Brasil): Integração energética, incorporação de novas terras a agricultura de exportação, biocombustíveis.
- 3. Eixo do Amazonas (Colômbia, Peru, Equador, Brasil): Criação de uma rede eficiente de transportes entre a bacia amazônica e o litoral do Pacífico, com vista à exportação.
- 4. Eixo do Sul (Sul do Chile/Talcahuano e Concepción, e da Argentina/Neuquém e Baia Blanca): Exploração do turismo e dos recursos energéticos (gás e petróleo).
- 5. Eixo Interoceânico Central (Sudeste brasileiro, Paraguai, Bolívia, norte do Chile, sul do Peru): Rede de transporte para exportar produtos agrícolas brasileiros e minerais bolivianos pelo pacífico.
- 6. Eixo Mercosul-Chile (Brasil, Argentina, Uruguai, Chile): Integração energética, com ênfase nos gasodutos e na construção de hidrelétricas.
- 7. Eixo Peru-Bolivia-Brasil: Redirecionamento do fluxo das exportações brasileiras para o Pacífico.
- 8. Eixo da Hidrovia Paraguai-Paraná (Sul e sudoeste do Brasil, Uruguai, Argentina, Paraguai): Integração dos transportes fluviais, incremento na oferta de energia hidroelétrica.

9. Eixo do Escudo Guiano (Venezuela, Guiana, Suriname, extremo-norte do Brasil): Aperfeiçoamento da rede rodoviária.

10. Eixo Andino do Sul (Região Andina de fronteira Chile-Argentina): Turismo, rede de transporte. (RODRIGUES, 2013, p. 43)

As iniciativas e processos elencados acima estão atrelados, sobretudo, a integração energética da região, demonstrando uma tendência econômica e financeira, e não em termos de proteção aos recursos ambientais. No entanto, em termos de preservação ambiental, Rodrigues (2013) relata que a UNASUL incorporou os anseios de desenvolvimento sustentável expressos em acordos de outros processos de integração regional sul-americana, como CAN e MERCOSUL. Além disso, de acordo com o autor, a União tem se apresentado positivamente em relação aos acordos regionais que visam conservar recursos naturais compartilhados pelos países.

A tutela jurídica do meio ambiente nos Estados membros da UNASUL

A preocupação com o meio ambiente aumentou a exigência de mudanças no comportamento de modo geral, seja relativa ao Estado ou a sociedade que o compõe (CAMPOS, 2015). É também pela lógica de que o meio ambiente é comum e direito fundamental de todos, que a problemática ambiental torna-se responsabilidade de todos os seres humanos, não se restringindo a uma só nação (DOMINGUES, 2006). Desde a divulgação do Relatório Brundtland em 1987 apresentaram-se diversas e consideráveis críticas sobre as políticas ambientais da maioria dos países do mundo, pois tal como o próprio Relatório ressalta, grande parte destas políticas segrega e se afasta das esferas políticas e econômicas, ignorando que o meio ambiente, a política e a economia são interligados (RODRIGUES, 2013).

Em resposta a estas duras críticas, muitas das legislações ambientais dos Estados têm passado por reformas, visando agregar o aspecto ambiental a áreas já consideradas relevantes para um país (DÍAZ, 2015). Nazo e Mukai (2001) afirmam que desde o início da década de noventa o mundo vivenciou um período de consolidação da matéria ambiental, desde o campo legislativo, institucional, organizacional, e até mesmo pela realização de eventos e promulgação de obras acadêmicas especializadas no tema.

Ao analisar o surgimento das normas de proteção ambiental na América Latina, Oliveira (2010) concluiu que as primeiras normas surgiram para regular a utilização dos recursos naturais na região, não sendo assim destinadas a proteção do meio ambiente. Para o autor, especialmente após as conferências ambientais internacionais, a exemplo da

RIO-92, é que a legislação ambiental latino-americana passa a se voltar especificamente para a proteção e conservação do meio ambiente, atrelando setores ambientais específicos, como fauna e flora, no sistema de proteção ambiental. Castro *et al.* (2011) ainda apresentam que os países da América Latina se destacaram nos debates internacionais sobre os problemas ambientais, de modo que se introduziu na região políticas com perspectivas novas para a questão ambiental.

Os países que fazem parte da UNASUL incluem-se nesse movimento reformista, introduzindo a proteção do meio ambiente em suas respectivas normas constitucionais, demonstrando assim que ele é um fator indispensável para os processos de integração que ocorrem ou que possam vir a ocorrer no continente sul-americano (DÍAZ, 2015). Segundo Bruckmann (2013) esse movimento é favorecido na região em decorrência do desenvolvimento de visões comprometidas com a preservação da natureza segundo os princípios dos povos originais da região, os quais prezam por uma ligação profunda entre a terra e a comunidade.

A legislação ambiental brasileira, por exemplo, é tida "como uma das mais avançadas do mundo" (JÚNIOR, 2013, p. 155), enquanto o Equador, por sua vez, foi o primeiro país a assegurar os direitos constitucionais para a natureza⁹ (CASTRO et al., 2011). Para Moraes e Júnior (2013) o Equador e a Bolívia¹⁰ servem de exemplos perfeitos no tocante ao reconhecimento do meio ambiente como patrimônio comum e carente de proteção. Segundo esses autores as Constituições do Equador (2008)¹¹ e da Bolívia (2009)¹² traduzem a construção de um paradigma ambiental na região, prevendo "o direito da população a viver em um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado que assegure a sustentabilidade e o bem viver" (MORAES; JÚNIOR, 2013, p. 60) e declarando que é de interesse público a preservação ambiental, assim como a conservação dos ecossistemas, defesa da biodiversidade e prevenção de danos ambientais.

_

⁹ A Constituição do Equador apresenta em seu artigo 72 que o meio ambiente tem direito à restauração e que cabe ao Estado adotar medidas para eliminar qualquer ameaça ou consequência nociva à natureza.

¹⁰ A Constituição da Bolívia consagra em seu texto os direitos à Mãe Terra, estabelecendo obrigações e deveres ao Estado e a sociedade para que esses direitos sejam protegidos e respeitados dentro da nação.

¹¹ O Capítulo Segundo da Constituição do Equador de 2008 prevê no seu artigo 14 que "Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecologicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay. Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados".

¹² O artigo 33 da Constituição Boliviana de 2009 apresenta que "las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones, además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente".

Além do Brasil, Equador e Bolívia, os demais membros da UNASUL também contam com suas respectivas leis e normas relativas à tutela do meio ambiente. É importante lembrar que nos últimos cinquenta anos todos os países membros da UNASUL promulgaram novas Constituições ou reformaram as que existiam, incluindo capítulos e artigos específicos para o meio ambiente. Na tabela 2 listam-se as principais passagens nas Constituições dos Estados-membros da UNASUL que referem-se ao meio ambiente, sua proteção e o dever do Estado em garantir que a natureza seja resguardada.

Tabela 2 - Previsão do meio ambiente nas Constituições dos países membros da UNASUL

País	Texto principal	Ano		
Argentina	Artigo 41 - Todos los habitantes gozan del derecho a un ambiente sano, equilibrado, apto para el desarrollo humano y para que las actividades productivas satisfagan las necesidades presentes sin comprometer las de las generaciones futuras; y tienen el deber de preservarlo.			
Bolívia	Artigo 33 - Las personas tienen derecho a un medio ambiente saludable, protegido y equilibrado. El ejercicio de este derecho debe permitir a los individuos y colectividades de las presentes y futuras generaciones además de otros seres vivos, desarrollarse de manera normal y permanente.			
Brasil	Artigo 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondose ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.			
Chile	Artigo 19, §8° - El derecho a vivir en un medio ambiente libre de contaminación. Es deber del Estado velar para que este derecho no sea afectado y tutelar la preservación de la naturaleza. La ley podrá establecer restricciones específicas al ejercicio de determinados derechos o libertades para proteger el medio ambiente.			
Colômbia	Artigo 79 - Todas las personas tienen derecho a gozar de un ambiente sano. La ley garantizará la participación de la comunidad en las decisiones que puedan afectarlo.			
Equador	Artigo 14 - Se reconoce el derecho de la población a vivir en un ambiente sano y ecológicamente equilibrado, que garantice la sostenibilidad y el buen vivir, sumak kawsay ¹³ . Se declara de interés público la preservación del ambiente, la conservación de los ecosistemas, la biodiversidad y la integridad del patrimonio genético del país, la prevención del daño ambiental y la recuperación de los espacios naturales degradados			
Guiana	Artigo 36 - In the interests of the present and future generations, the State will protect and make rational use of its land, mineral and water resources, as well as its fauna and flora, and will take all appropriate measures to conserve and improve the environment.			
Paraguai	Artigo 7 - Toda persona tiene derecho a habitar en un ambiente saludable y ecológicamente equilibrado. Constituyen objetivos prioritarios de interés social la preservación, la conservación, la recomposición y el mejoramiento del ambiente, así como su conciliación con el desarrollo humano integral. Estos propósitos orientarán la legislación y la política gubernamental pertinente.	1992		

¹³ Sumak Kawsay é uma expressão originária da língua quíchua, idioma tradicional dos Andes, que significa bom viver (buen vivir em espanhol). "Sumak" significa plenitude e "Kawsay", viver. É expressão usada como referência ao modelo de desenvolvimento que se tenta aplicar no Equador, estando presente na Constituição do Equador de 2008. Ela representa uma mudança de paradgimas politicos e juridicos de um Estado, defedendo "uma compreensão holística e integrada entre ser humano e natureza, além de valorizar profundamente os princípios pluralistas, propostos como instrumentos de maximização da democracia" (NOGUEIRA; DANTAS, 2012, p. 26).

Fonte: elaboração própria

Em adição, na tabela 3 demonstra-se as principais leis que instituem as bases das políticas ambientais nacionais dos países membros da UNASUL.

Tabela 3 - As principais fontes legislativas das políticas ambientais nos países membros da UNASUL

País	Lei		
Argentina	Lei Geral do Ambiente - Lei Nº 25.675		
Bolívia	Lei 1.333 Geral Ambiental promulgada em 27 de Abril de 1992, e publicada no Diário Oficial da Bolívia em 15 de Junho de 1992, e seu Regulamento		
Brasil	Lei Nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981: Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências		
Chile	Lei sobre Bases Gerais do Meio Ambiente Lei Nº 19.300 publicada no Diário Oficial de 9 de março de 1994		
Colômbia	Lei Geral Ambiental da Colômbia Lei 99 de 1993. Diário Oficial Nº 41.146, de 22 de dezembro de 1993; Código Nacional de Recursos Naturais Renováveis e de Proteção ao Meio Ambiente. Decreto 28 11 de 18 de dezembro de 1974		
Equador	Texto Unificado da Legislação Ambiental Secundaria Decreto Presidencial Nº 3516, 31 de março de 2003, Edição Especial Nº 2 do Registro Oficial		
Guiana	Ato de Proteção Ambiental, 1996		
Paraguai	Lei nº 816, que adota medidas de defesa dos recursos naturais; Lei 1095 que amplia a Lei Nº 816, que adota medidas de defesa dos recursos naturais Lei nº 1561/00 que cria o sistema nacional do meio ambiente, o conselho nacional do meio ambiente e a secretaria do meio ambiente		
Peru	Peru Lei Geral do Meio Ambiente, Setembro 2005		
Suriname	Ato de Conservação Natural (1954)		
Uruguai	Lei Geral de Proteção Ambiental Nº 17.283. Publicada D.O. 12 dez/000 - Nº 25663		
Venezuela	Lei Orgânica do Ambiente (2006)		

Fonte: adaptado de Trillo (2015)

A existência dessas leis e políticas ambientais dentro de cada país membro da UNASUL reflete que o patrimônio ambiental dos países foi elevado a um assunto de interesse nacional, necessário para a proteção da dignidade humana e condição para a garantia do desenvolvimento sócio econômico. Como se observa pela tabela acima, o Suriname remete a sua legislação em matéria ambiental ao ano de 1954, ao passo que Venezuela, Uruguai e Peru possuem leis mais recentes. No caso do Brasil, a política nacional para o meio ambiente foi formulada em 1981, praticamente trinta e cinco anos atrás. Desde que foram criadas, algumas dessas leis e políticas nacionais sofreram alterações a fim de atualiza-las e adapta-las as novas realidades. Não significa que uma lei que não sofreu nenhum tipo de alteração não seja adequada para tratar do meio ambiente. No entanto, existe a possibilidade de que essa lei mais antiga não aborde ou prescreva soluções para um problema que surgiu posteriormente, o que demonstra que as leis e políticas ambientais devem estar em constante atualização a fim de atender e superar cada novo desafio que surja.

Apesar dos países contarem com suas próprias leis em matéria ambiental, Campos (2015) argumenta que ainda existe uma ausência de políticas públicas comuns para os países da UNASUL que visem à proteção, preservação e utilização dos recursos na América do Sul, a exemplo das que estão relacionadas à regulamentação e precificação de produtos ou serviços provindos desses ambientes compartilhados. Na mesma linha de raciocínio, Castro *et al.* (2011) se posicionam ao apresentarem a carência de programas integrados entre os Estados, como também a inexistência de um diálogo multidisciplinar, e a diminuição da discrepância entre o conhecimento e a sua aplicação. Segundo Senhoras *et al.* (2009) ainda é preponderante a valoração dos recursos naturais baseada em uma conotação geopolítica e estratégica, uma vez que um recurso natural escasso converte em uma peça chave de disputas e conflitos, ou seja, um componente conflitivo para os Estados e demais atores das relações internacionais.

Dentre essas colocações, Domingues (2006) argumenta que a preocupação ambiental pode ser compreendida pelo seu aspecto fundamental para a vida, ou por meio de uma vertente econômica, aproximando-se da defesa de Senhoras *et al.* (2009) ligada a natureza escassa dos recursos. No caso dos países sul-americanos, Domingues (2006, p. 93) inclui essa lógica econômica como justificativa para a preocupação com o ambiente e também para a própria "propulsão da integração regional".

Dentre as experiências recentes da UNASUL em matéria ambiental, pode-se dizer que estas são incipientes quanto ao tema. Para Castro *et al.* (2011) e Campos (2015) a

região sul-americana carece de um programa ambiental multidisciplinar, inclusivo e adaptativo, voltado para o desenvolvimento de uma verdadeira governança ambiental entre os países. Contudo, a UNASUL revela-se como um espaço jurídico relevante para desenvolver temas da agenda ambiental internacional, fundamentais para a evolução do processo de integração em âmbito regional, principalmente pelo fato de envolver e prezar pela cooperação em diversas áreas, e possuir um pluralismo ideológico que os processos de integração passados não o tinham (NERY, 2016). Desta forma, para Castro *et al.* (2011), seria possível aprimorar uma compreensão maior acerca dos desafios ambientais da região, adequando-os as especificidades locais e regionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde a década de 1970 as questões ambientais tornaram-se mais presentes nas relações internacionais, evidenciando cada vez mais que a proteção ao meio ambiente está diretamente conectada com a sobrevivência do ser humano. A preocupação com a questão ambiental, o respeito pela natureza e a busca por um desenvolvimento sustentável passaram a ser pautas das agendas dos Estados, sendo fundamentadas e protegidas por acordos e tratados bilaterais, regionais e internacionais. Essa constatação resultou em importantes transformações ao longo dos últimos anos, abrindo espaço para que novas políticas fossem desenvolvidas em prol da governança do meio ambiente, a fim de superar os desafios ambientais e dilemas socioambientais que constantemente surgem no dia-adia.

A elaboração desse artigo analisou como o meio ambiente se inclui na construção e concepção da UNASUL, um dos mais recentes processos de integração da América do Sul, abordando sua representatividade para os países membros e para a própria União. Discorreu-se inicialmente sobre a relevância estratégica dos recursos naturais da região e a importância da preservação do meio ambiente para o avanço e desenvolvimento integral da região. Demonstrou-se que a UNASUL não possui uma agenda exclusivamente comercial e econômica, apresentando desde seu nascimento diversos enfoques, como sociais, políticos, culturais e ambientais. Apesar de ser um processo de integração recente, a UNASUL não se qualifica como uma simples somatória entre os antigos processos regionais de integração da América do Sul.

A análise realizada permitiu concluir que o meio ambiente é apresentado como um dos objetivos deste processo de integração regional, pois é mencionado no Tratado Constitutivo da UNASUL, sendo sua conservação uma das premissas para o pleno

alcance da integração regional. Não foi o objetivo deste trabalho julgar ou mesmo analisar os motivos comuns e particulares que levaram a introdução do meio ambiente no Tratado Constitutivo da UNASUL, mas sim ressaltar que a União reconhece que a preservação do meio ambiente é fundamental para a própria manutenção da vida e do desenvolvimento de seus Estados membros, destacando o debate do meio ambiente como premissa para os processos das políticas sul-americanas da própria União.

Infelizmente ainda não existe uma instituição dentro do âmbito da UNASUL exclusiva para a temática ambiental, e não se verificou um posicionamento concreto de cunho ambiental por parte na UNASUL no que tange a possibilidade da criação desta instituição. Conforme apresentado, o meio ambiente como componente desse processo de integração é abordado dentro de conselhos, tais como o Conselho Energético Sulamericano (CES) e o Conselho Sul-americano de Infraestrutura e Planejamento (COSIPLAN), os quais mencionam em seus planos de ação a importância do meio ambiente. Neste viés, conclui-se que a UNASUL carece de uma estrutura para canalizar e priorizar o componente ambiental em seus processos, regulando as ações da União quando o assunto for o meio ambiente.

Observou-se assim a urgência da construção e concretização dessa estrutura, a qual além de visar à proteção do meio ambiente para a própria sobrevivência do ser humano seja também capaz de assegurar a participação igualitária dos diversos países membros nas decisões relativas ao desenvolvimento de políticas, leis e normas ambientais. Tal instituição é determinante para o fortalecimento da UNASUL, ainda mais quando defende-se que a região é rica em recursos naturais estratégicos, como água, minérios e petróleo. Ressalta-se ainda que tal instituição deve atuar em simbiose, dialogando com os demais conselhos setoriais e se articulando para potencializar e acelerar a região.

É reconhecido que a proteção ao meio ambiente ganhou significância como política pública em todos os países. Todavia é imprescindível ainda que os Estados passem a exercer sua obrigação de garantir as melhores condições de vida para sua população, envolvendo todos os atores necessários para que haja consenso e se estabeleça os acordos necessários. De certo a UNASUL possui condições para que isso ocorra, coordenando os interesses e ações para enfrentar as ameaças, compatibilizando a agenda de desenvolvimento com a proteção ao meio ambiente.

Contudo, para que isso ocorra, também é preciso que a política ambiental entre os países membros da UNASUL seja clara e precisa, não apresentando diferenças no que

tange a questão ambiental para que se evitem possíveis instabilidades e conflitos dada a inexistência de normas harmônicas e comuns quanto ao tema, conferindo assim efetividade à proteção ambiental.

3. ARTIGO II – Ouro Azul, Diamante Azul: o desafio da efetivação e reconhecimento do direito humano à água

OURO AZUL, DIAMANTE AZUL: O DESAFIO DA EFETIVAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DIREITO HUMANO À ÁGUA

Blue Gold, Blue Diamond: the challenge of realizing and recognizing the human right to water

Isabela Battistello Espíndola

RESUMO

O presente trabalho possui como tema geral os direitos humanos, mas aborda especialmente o direito humano à água. Um dos principais elementos que impulsionam grandes desenvolvimentos dentro do Direito Internacional é a defesa pela vida do ser humano, e neste aspecto insere-se a questão da água. Antes tida como um elemento natural inesgotável, esse recurso hídrico teve sua importância reconhecida, motivando o surgimento de normas jurídicas no sistema internacional para a sua proteção. O acesso à água foi elevada ao patamar de direitos humanos, mostrando assim que carrega um valor superior, indispensável a sobrevivência humana e que carece constantemente de proteção jurídica e normativa expressa perante o Estado. O objetivo desse trabalho é discorrer sobre a temática do direito humano à água, evidenciando os desafios para a efetivação e reconhecimento desse direito nas nações. Para tanto foi realizado um estudo bibliográfico, bem como a análise de documentos, tratados e legislações sobre o tema. Discorre-se, também, sobre as garantias jurídicas para efetivar o direito humano à água no cenário da UNASUL, um processo de integração que envolve a maioria dos países da América do Sul. Verifica-se que da água ser tida como um direito humano fundamental, ela ainda carece de proteção jurídica e normativa expressa. Nesse sentido os países devem se empenhar a fim de garantir o acesso universal a esse recurso para a sua população, não atribuindo e limitando ao âmbito internacional a discussão da água.

Palavras-Chave: Direitos humanos; Direitos Fundamentais; Água; Recursos Naturais; América do Sul

ABSTRACT

The present work has as a general theme the human rights, but it especially addresses the human right to water. One of the main elements that drives major developments within international law is the defense of human life, and in this aspect the question of water is inserted. Once regarded as an inexhaustible natural element, the water had its importance recognized, motivating the emergence of legal norms in the international system for its protection. The access to water has been elevated to the level of human rights, thus showing that it carries a higher value, indispensable for human survival and that constantly lacks legal and normative protection expressed before the State. The objective of this work is to discuss the theme of the human right to water, highlighting the challenges for the realization and recognition of this right in the nations. For this, a bibliographic study was carried out, as well as the visualization of documents, treaties and legislation on the subject. It also discusses the legal protection of water as a human

right in the scenery of the region. It turns out that water is regarded as a fundamental human right, it still lacks express legal and normative protection. In this sense, countries must strive to guarantee universal access to this resource for their population, not by assigning and limiting the discussion of water to the international sphere.

Key-words: Human rights; Fundamental Rights; Water; Environmental Resources; South America

INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural que possui importância fundamental para a sobrevivência do ser humano dada sua conexidade com a criação e manutenção da vida, não somente a do ser humano, mas de todos animais e vegetais existentes no planeta. Ao longo do desenvolvimento da civilização, a humanidade sempre dependeu desse recurso para o seu progresso, atrelando a construção de cidades a regiões abastadas com esse recurso.

Para Moretti, Varallo e Comaru (2013) a relação da água com o ser humano mudou bastante nos últimos anos, mas tal como argumenta Drumond (2015), o problema da escassez de água é algo contínuo e persistente por toda história da humanidade. Todavia, é um problema que não foi reconhecido por um bom período de tempo, já que para muitos ainda seria "distante e improvável a interrupção total do fornecimento de água para consumo humano" (MORETTI; VARALLO; COMARU, 2013, p. 292), pois era tida como recurso abundante, de acesso livre e gratuito (VILLAR; RIBEIRO, 2012). Infelizmente são cada vez mais frequentes as notícias e divulgações de relatórios de agências específicas que constatam a situação crítica dos níveis dos mananciais, ou da contaminação que muitos enfrentam, demonstrando assim que enfrentamos uma crise hídrica¹⁴ que assola cada vez mais a sociedade contemporânea.

Esse agravamento de problemas ligados à água fez com que escassez desse recurso, atrelado a falha de governança da água, fragilidade de instituições democráticas e dificuldade de acesso (VILLAR, 2016), deixasse de ser apenas uma preocupação humanitária, tornando-se um tema de grande interesse político nacional e internacional a partir da década de 1970 (VILLAR; RIBEIRO, 2012; DRUMOND, 2015; BROWN *et al.*, 2016). A conscientização acerca da importância da água resultou em grandes mudanças, e uma destas consequências foi que esse recurso foi gradativamente

46

¹⁴ Shiva (2003 *apud* FERRI; GRASSI, 2014) estima que uma nação estaria em uma situação de crise hídrica quando não conseguisse oferecer 1.000 metros cúbicos para cada habitante anualmente, e a vida desta população estaria em alto risco se cada indivíduo possuísse menos de 500 metros cúbicos por ano.

transformado em uma mercadoria dada sua finitude e representatividade para a sobrevivência do ser humano (MORETTI; VARALLO; COMARU, 2013).

Um segundo resultado deste processo de valorização da água foi que ao mesmo tempo em que foi considerada como mercadoria, ela também foi reconhecida como direito humano fundamental pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, mediante um processo que se estendeu desde 1972 com a Conferência de Estocolmo, na Suécia. Ao declarar a água como um direito humano, a ONU a reconheceu como essencial para o pleno gozo da vida e de todos os demais direitos humanos, sendo inerente a todo indivíduo, independe de cor, raça, gênero, opção sexual ou origem. Essa constatação redefini o conceito tradicional da água, estabelecendo-a dentro dos conceitos de universalidade¹⁵ e necessidade de proteção que os demais direitos humanos possuem (GODINHO, 2006).

É preciso destacar que apesar do avanço, o direito humano à água ainda é novo dentro do direito internacional. Até então os direitos relacionados a esse recurso natural não possuíam o merecido destaque, seja em termos de proteção ou mesmo na luta pelo acesso universal à água (VILLAR; RIBEIRO, 2012). Sendo assim, tal como assevera Cademartori e Cademartori (2014), "entender a água como um bem fundamental exige (...) uma análise no marco teórico do Estado de Direito, estrutura jurídico-política dedicada à tarefa de proteger e garantir valores, bens e interesses da sociedade" ¹⁶. A água é um direito que nasceu de sua proximidade com outros direitos, mas que devido aos seus múltiplos usos possui diversas perspectivas (VILLAR; RIBEIRO, 2012) que resultaram no desenvolvimento de uma metodologia própria para que seu progresso e andamento seja cumprido conforme as reais necessidades dos seres humanos.

Nessa lógica, este artigo de natureza teórica visa, a partir de um levantamento histórico, documental e da literatura apresentar tal teorização do direito humano à água, fortalecendo os conhecimentos acerca desse direito, e demonstrando a exigibilidade de se reconhecer a água como um bem substancial e essencial de todas as pessoas em todas as nações. Primeiramente conceitua-se os direitos humanos, para depois discutir sobre a proteção do direito humano à água. Posteriormente, propõe-se demonstrar a relação da

¹⁵ A universalidade é caracterizada pela extensão universal (PIOVESAN, 2000). Nesse sentido, a água torna-se condição e requisito para a dignidade da pessoa.

¹⁶ Para Cademartori e Cademartori (2014) os bens fundamentais referem-se a uma categoria de bens e interesses que merecem uma tutela semelhante aos direitos, pois a sociedade os considera como relevantes e supremos para a sua sobrevivência, devendo-os proteger e resguardar, tornando-os intocáveis para atores públicos ou privados.

água com o homem, ressaltando que à proteção do meio ambiente e, por consequência, das reservas de água potável, é imprescindível para a efetivação e garantia dos demais direitos humanos reconhecidos e delineados no sistema internacional contemporâneo.

A realização desta pesquisa parte de uma revisão da bibliografia tradicional pertinente ao tema, utilizando-se de referências bibliográficas de sítios eletrônicos de entidades públicas oficiais, consultas em periódicos acadêmicos, legislações aplicáveis e ados oficiais e relatórios de atividades políticas e sociais da UNASUL para o levantamento e apresentados dos dados obtidos. Espera-se que com esse artigo haja um aprofundamento acerca do tema de proteção jurídica e garantia do direito do acesso à água potável tanto no cenário global, quanto no regional, especialmente para os países da América do Sul, tendo em vista que esta região é amplamente beneficiada por este recurso natural. Por fim, acredita-se que por meio da análise apresentada ao longo do texto, seja possível destacar a importância da água, ressaltando que esse bem não pode e nem deve ser tratado como uma mercadoria, e sim como um recurso ambiental essencial à vida que carece de doutrinas e controle para que a sua gestão seja protegida, igualitária, participativa e que atenda às necessidades do ser humano sem distinção ou segregação.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As reflexões sobre os direitos humanos evoluíram consideravelmente com os episódios das duas Guerras Mundiais e também por meio das diversas constatações de violações dos direitos e liberdades dos indivíduos no decorrer dos anos. Esses abusos e distorções foram evidenciados pelos mais diversos atores, desde Estados, empresas privadas ou mesmo indivíduos, constando assim a necessidade tanto de proteção do ser humano, quanto de uma redefinição das próprias normas jurídicas, domésticas e internacionais, para que houvesse o estabelecimento de padrões globais no que cerne as normas de direito humanitário (GODINHO, 2006).

Carvalho (2008) adota uma definição formal dos direitos humanos, correspondendo-os a um conjunto de leis e normas que devem ser reconhecidas, positivadas, respeitadas e obedecidas pelos Estados e demais atores públicos e privados para que os seres humanos tenham uma vida digna, sem que haja qualquer distinção em decorrência de raça, sexo, religião e etc. Os direitos humanos são, portanto, fundamentais para todos os seres humanos, independentemente de cor, raça, gênero, escolha sexual ou qualquer outra distinção, e sua existência e proteção são primordiais para que as necessidades mais básicas de qualquer cidadão sejam atendidas e respeitadas. Nas

palavras de Piovesan (2000, p.95), "os direitos humanos compõem assim uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada".

Os direitos humanos são reconhecidos por meio de tratados¹⁷, princípios e outras modalidades do direito internacional que servem "para proteger formalmente os direitos de indivíduos ou grupos contra ações ou abandono dos governos, que interferem no desfrute de seus direitos humanos" (SCHMIDT, 2016, p.46) e precisam ser reconhecidos e garantidos por cada nação (VILLAR; RIBEIRO, 2012). É importante lembrar que o direito internacional disciplina não somente um direito das relações entre Estados, mas todas as ramificações possíveis de incidências internacionais que possam, ou não, vir a ocorrer com todos os atores do Sistema Internacional, seja de direito administrativo, processual, público, civil, penal, marítimo e etc. (NAZO; MUKAI, 2001).

As normas de direito internacional são, em muitos casos, declarações, proclamações, regras, diretrizes, recomendações e princípios, tal como enunciado no art. 38¹⁸ da Estatuto da Corte Internacional de Justiça de Haia (NAZO; MUKAI, 2001). Analisando tais fontes de direito internacional, verifica-se que elas não possuem nenhum efeito legal sobre os Estados, mas devido à sua representatividade moral e consenso internacional, exercem uma enorme pressão para que os governos das nações as cumpram. Todavia, recorda-se que muitas das fontes de direito internacional são caracterizadas como *soft law*¹⁹, não cogentes e desprovidas de força vinculante, o que possibilita que os Estados se esquivem de suas responsabilidades e descumpram as regras estabelecidas

_

¹⁷ No âmbito das Relações Internacionais, os tratados, pactos, convenções, dentre outras formas de expressão, são acordos entre Estados ou entre Estados e demais atores internacionais, como organizações não governamentais ou instituições internacionais, regulamentado pelo direito internacional (FONSECA, 2007).

¹⁸ I. A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciárias e a doutrina dos juristas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. 2. A presente disposição não prejudicará a faculdade da Corte de decidir uma questão ex aequo et bono, se as partes com isto concordarem.

¹⁹ Existe uma série de questões em torno do status jurídico do chamado Soft Law, na tradução direta lei branda. Nasser (2005, p. 15) argumenta que "as normas do direito internacional, especialmente as contidas nos tratados internacionais, serão consideradas soft se possuírem uma ou várias das seguintes características: disposições genéricas de modo a criar princípios e não propriamente obrigações jurídicas; linguagem ambígua ou incerta impossibilitando a identificação precisa de seu alcance; conteúdo não exigível, como simples exortações e recomendações; ausência de responsabilização e de mecanismos de coercibilidade (tribunais)".

Neste aspecto, cabe apresentar que mesmo não sendo vinculante e que o seu não cumprimento não implique quaisquer tipos de sanções ou punições em relação as partes envolvidas, sejam estas Estados ou outros atores, não se pode, de modo algum, afirmar que elas mesmo assim não sejam cumpridas. É possível, no entanto, afirmar que os "instrumentos concertados que não são, a priori, obrigatórios" (NASSER, 2005, p.16). Exemplos claros desses casos são as resoluções da Assembleia Geral da ONU, as quais são obrigatórias dentro do âmbito da organização, e no caso dos Estados lhes é negado a obrigatoriedade, mas devido aos chamados *gentlemen's agreements* os Estados as adotam.

Como visto, a inserção das discussões atinentes aos direitos humanos no sistema internacional é resultado das próprias mudanças que o mundo registrou ao longo das últimas décadas do século XX. São, portanto, frutos de fenômenos históricos condicionados à existência do ser humano e ao desenvolvimento das sociedades. Bobbio (1995, p.5), ao discorrer sobre os direitos do homem, estabelece que os direitos são relacionados a história, pois são "nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas". Siqueira e Piccirillo (2009) e Villar e Ribeiro (2012) partilham deste posicionamento, já que entendem que os direitos nascem gradualmente, sendo resultado de lutas e reconhecimentos atrelados ao indivíduo, sendo assim passíveis de constantes aperfeiçoamentos.

Por analogia, quando se discorre sobre o direito humano à água, não se deve excluí-lo dessa evolução histórica, pois é impossível compreendê-lo sem relacioná-lo com o passado que carrega, seja como um direito humano, bem fundamental ou como um elemento da natureza, ou mesmo dos movimentos que ocorreram nos últimos anos e resultaram em um verdadeiro repensar sobre a água. Sendo assim, nas próximas partes desse artigo discutir-se-á, primeiramente, a evolução dos direitos humanos em âmbito global e, em seguida, a inserção da proteção da água enquanto direito humano no sistema internacional de proteção aos direitos dos homens. Além disso, refletir-se-á sobre como esse direito tem sido positivado dentre dos países sul-americanos.

A proteção jurídica internacional dos direitos humanos

Pode-se dizer que ao mesmo tempo que os direitos humanos tornaram-se pauta recorrente na agenda internacional, a preocupação com a dignidade humana passou a ser cada vez mais presente nos Estados, e diversas são as consequências oriundas destas

transformações. Para Piovesan (2003) uma das principais foi a constatação da urgência de se eliminar tudo que se oponha aos direitos humanos; já para Ramella (1987) foi a possibilidade de condenação para Estados que tenham violado ou cometido crimes contra a humanidade. Uma terceira consequência foi o desenvolvimento de um sistema global de promoção, proteção e reparação de direitos humanos, representado pelo surgimento de documentos e instrumentos normativos que refletem a preocupação com o ser humano.

O movimento de internacionalização dos direitos humanos constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. (...) É neste cenário que se desenha o esforço de reconstrução dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Se a 2ª Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o Pós-Guerra deveria significar a sua reconstrução. (PIOVESAN, 2000, p.94).

Para Villar e Ribeiro (2012) esse rápido desenvolvimento de novos direitos foi uma resposta às mudanças do século XX, onde a preocupação com o ser humano tornouse o epicentro para o surgimento de leis e acordos que têm como principal inquietação o bem-estar humano. No entanto, os autores lembram que o processo de desenvolvimento de direitos humanos é muito mais complexo, pois a cada passo que a humanidade percorre, consolida-se também um novo direito. Visando exemplificar essas mudanças, Villar e Ribeiro (2012) arguem sobre a distinção das gerações de direitos, notando que nesse processo evolutivo os direitos à liberdade surgiram primeiramente, num segundo momento surgiram os direitos políticos e finalmente emergiram os direitos de terceira geração, os quais se relacionam com preocupações relacionadas ao bem-estar do ser humano.

Diante desse quadro de direitos, um dos principais documentos do sistema internacional de direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), publicada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). A DUDH foi estabelecida em um contexto de pós-guerra, no qual uma sociedade fragilizada prezava para que os direitos dos indivíduos fossem assegurados universalmente. A Declaração define a garantia universal e internacional de direitos e de diferentes liberdades visando o bem-estar e a dignidade humana (ALVES, 2005; GODINHO, 2006). Nas palavras de Alves (2005, p.21), a Declaração:

(...) cumpriu um papel extraordinário na história da humanidade. Codificou esperanças de todos os oprimidos, fornecendo linguagem autorizada à semântica de suas reinvindicações. Proporcionou base legislativa às lutas

políticas pela liberdade e inspirou a maioria das constituições nacionais na positivação dos direitos da cidadania. Modificou o sistema "westifaliano" das relações internacionais, que tinha como atores exclusivos os Estados soberanos, conferindo à pessoa física a qualidade de sujeito de Direito além das jurisdições domésticas.

Piovesan (2000) caracteriza a Declaração como o maior marco do processo de reconstrução dos direitos humanos. Para Carvalho (2006), a Declaração pode ser acatada como a maior prova de que existe um consenso entre os seres humanos quando a pauta relaciona-se com a promoção e proteção de seus direitos. Contudo, todas essas conquistas não foram tão fáceis de serem alcançadas, sobretudo pelo contexto de disputa entre os países capitalistas e os países socialistas, e pelas disparidades com os Estados orientais e com as nações que ainda se enquadravam como colônias dos países ocidentais (ALVES, 2005). É importante destacar que a DUDH não é dotada de natureza coercitiva, pois tratase de uma resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas, adquirindo assim a natureza jurídica de uma *soft law* (GODINHO, 2006; ALVES, 2007). Na prática, todavia, a DUDH adquire obrigatoriedade pelo fato de ser aceita como um instrumento de referência na determinação da proteção dos direitos humanos pela comunidade internacional.

Tal como fora apresentado, é inegável a representatividade da Declaração para a proteção dos direitos humanos. Os direitos e liberdades expressos no documento são amplamente conhecidos, servindo de inspiração para a defesa da vida, da liberdade, da segurança, da luta contra a escravidão, do reconhecimento da igualdade jurídica e de direitos entre homens e mulheres, e de diversos outros requisitos para que o ser humano tenha uma vida digna e com qualidade (ALVES, 2005). A DUDH foi o primeiro documento internacional que dedicou ao tema dos direitos humanos a importância e abrangência merecida, integrando os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais em um único patamar, inaugurando assim a concepção contemporânea do direito internacional dos direitos humanos (TRINDADE, 2011).

Além da DUDH, Borges e Borges (2011) consideram a Carta das Nações Unidas (1945), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional

⁻

O Sistema Westifaliano foi o precursor da ordem internacional contemporânea, que representou a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, na qual fortaleceu-se o poder político e suporte jurídico dos Estados, enfraquecendo o poder da Igreja Católica. O Sistema Westfaliano nasceu dos tratados de paz celebrados em 1648, os quais passaram a guiar a ordem jurídica entre os Estados, irradiando princípios básicos como igualdade (tanto formal quanto jurídica) entre os Estados, a anarquia sistêmica (ausência de um poder central que fosse o detentor do monopólio do uso da força) e o fato de que somente os Estados teriam deveres e direitos. Por conseguinte, o Estado soberano seria o único sujeito de direito (MELO, J.S., 2014; OSÓRIO, 2016).

dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), como os principais instrumentos normativos sustentadores da proteção universal dos direitos humanos. Para os autores, a DUDH foi a responsável por impulsionar o processo de generalização da proteção dos direitos humanos, ao passo que os dois pactos atuam como instrumentos convencionais que criam obrigações jurídicas explicitas aos Estados que os aderiam. Devido à sua natureza jurídica, os dois pactos são tidos como *hard law*²¹, ou seja, desdobram-se como obrigações clara e bem definidas, sendo consideradas mandatórias para os Estados (OLIVEIRA, 2010b). Ao examinar esses dois pactos, Alves (2007) observa que eles representam, no campo dos valores no plano internacional, uma preferência e hierarquia dos direitos humanos como valores universais, consagrando-os acima de governos e de quaisquer concepções políticas.

Da conexão da água com o meio ambiente, saúde e direitos humanos

Villar e Ribeiro (2012) afirmam que a percepção da finitude, vulnerabilidade, escassez e imprescindibilidade da água trouxe à tona uma temática que foi por muito tempo deixada de lado e não devidamente enfatizada no cenário internacional. Essa discussão se intensificou a partir de 1970, e o reconhecimento da importância da água ao longo dos últimos anos acarretou consequências positivas e negativas para a questão hídrica, constatando assim a diversidade de interesses com relação ao recurso (SHIVA, 2003). Uma delas foi o processo de mercantilização e privatização da água, o qual valoriza a água como mercadoria única, já que não possui nenhum sucedâneo (SCHMIDT, 2016). Sob esse âmbito mercantil, Castro, J.E. (2013) explica que a água tornou-se importante para os interesses financeiros-monetários internacionais, uma vez que estes passaram a caracterizá-la como uma nova *commodity* estratégica para o mercado. Nessa linha de pensamento, Ferri e Grassi (2014) explicam que a privatização da água foi apresentada como solução para a crise hídrica, e dessa forma, um discurso pintado em tons de verde escondeu por trás uma busca desenfreada pelo lucro e exploração dos recursos naturais.

Ferri e Grassi (2014) e Loro (2016) partilham do argumento de que esse processo de valorização e mercantilização da água ocasiona contradições no tocante ao caráter de direito universal e essencial para a vida, já que limitar e controlar o acesso a esse recurso natural, devido a razões ligadas ao mercado, implica em negligenciar ao homem um bem

_

²¹ Compreendida como uma oposição às normas *soft law*, as *hard law* tratam-se de um direito rígido, inflexível, de caráter obrigatório entre as partes envolvidas (MELO, J.S., 2014).

necessário para a vida. Ziglio (2008) e Moretti, Varallo e Comaru (2013) completam tal posicionamento, argumentando que a água acaba sendo descaracterizada de sua qualidade de direito humano fundamental, ao passo que a obtenção de lucros por empresas, mediante a cobrança do acesso a esse bem natural, torna-se mais relevante que a própria manutenção da vida. Ziglio (2008) realça ainda mais este aspecto, afirmando que diante desta situação de inclusão da água na esfera privada, o acesso ao recurso será cada vez mais difícil, principalmente para aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com os custos.

Por sua vez, esse fenômeno de mercantilização da água tem acarretado inúmeros conflitos ao redor do mundo, os quais não são somente restritos a quantidade e qualidade, mas também à gestão e ao planejamento hídrico (SHIVA, 2003; FERRI; GRASSI, 2014; ORDÓÑEZ GARCÍA, 2016). Shiva (2003) segrega esses conflitos em dois grupos, os *paradigmáticas* e os *tradicionais*. Para a autora se enquadrariam no primeiro grupo, as disputas ligadas por diferentes modos de percepção e vivência com a água, podendo se estabelecer em qualquer sociedade. Já o segundo seriam os conflitos em que o enfrentamento físico seria feito por granadas e armas de fogo. Visando exemplificar esses tipos de guerras pela água, Ferri e Garri (2014) argumentam que o primeiro caso seria uma luta de um grupo contra a privatização da água, ao passo que os conflitos tradicionais são aqueles em que o acesso e a disponibilidade à água são baixos, como os conflitos entre Siria e Turquia e Egíto e Etiópia.

Um dos casos mais emblemáticos e disseminado internacionalmente ocorreu na Bolívia nos anos 2000. Nesse episódio a água se tornou epicentro de um conflito nacional, conhecido como 'Guerra da Água', no qual a população de Cochabamba, uma cidade interiorana da Bolívia, questionou a determinação legal de que a exploração da água seria um direito privado, um feito sem precedentes na América Latina (DRUMOND, 2015; SÁNCHEZ *et al.*, 2015). Shiva (2003) salienta que o caso da Bolívia refletiu a vontade do povo e impediu a privatização da água. Ademais, Ordóñez García (2016) apresenta outros casos ligados à água na América do Sul, tais como o enfrentamento entre o Uruguai e a Argentina pela construção de fábricas próximas ao rio Uruguai, e o rompimento da barragem da empresa Samarco na região de Mariana, interior do Estado de Minas Gerais no Brasil.

É importante lembrar que tais disputas pela água não são eventos exclusivos de países pobres ou subdesenvolvidos. Barlow e Clark (2003) exemplificam que até mesmo nos Estados Unidos ocorreram conflitos relacionados ao recurso hídrico. Os autores

apresentam que em 2001 as Cataratas de Klamath, localizadas no Estado do Oregon nos Estados Unidos foram palco de uma guerra de água entre os povos indígenas da região e agricultores. Essas disputas questionam o próprio Estado, o qual ao subjugar-se aos interesses privados e econômicos, esquecesse-se de seu papel de protetor da sociedade (FERRI; GRASSI, 2014).

Outro resultado e, ao mesmo tempo, reação a essa concepção da água como um produto/mercadoria, foi que esse recurso natural passou a ser visto como um direito humano carente de proteção jurídica expressa. Villar e Ribeiro (2012) mencionam que esse processo demonstrou que a água carecia de uma humanização que promovesse um uso mais equitativo e eficaz desse recurso, colocando em questionamento a tendência de mercantilização da água. Inserir a água na lógica dos direitos humanos trata de não a disponibilizar para o mercado e, ao mesmo tempo, propor que o Estado a proteja e assegure o seu fornecimento para todos os seus cidadãos.

É, portanto, um processo conflituoso entre os principais atores da sociedade atual, e que coloca em jogo toda a sobrevivência do ser humano. De um lado têm-se os atores econômicos, do outro a sociedade civil e no meio deste campo repousa-se a figura do Estado, o qual pende, repetidamente, de um lado para o outro, subjugando-se ora aos interesses econômicos e em outras aos de sua população. Essa emblemática disputa recoloca em pauta embates políticos contemporâneos, e Ribeiro (2008) afirma que a comercialização da água não deve, de modo alguma, ser aceita como uma possibilidade concreta, e que o direito à vida e a ética devem sempre prevalecer quando tratados desse recurso natural.

Yip e Yokoya (2016) discorrem sobre essa dualidade de direito humano *versus* mercadoria, inferindo que dada a ausência de qualquer referência sobre a água como um direito humano fundamental nos principais documentos sobre a proteção aos direitos humanos, é possível dizer que os Estados possuem a tendência de considerar a água como um bem econômico e estratégico, e não como um direito fundamental. Todavia lembram que alguns autores consideram que a água, por ser um recurso tão essencial, não carece de nenhuma menção nesses tratados. Por sua vez, Ordóñez García (2016) considera o reconhecimento do direito humano à água como um verdadeiro dilema que a sociedade enfrenta. Isso porque para muitas nações o acesso à água com qualidade e quantidade suficiente ainda se apresenta como uma aspiração, seja decorrente da falta de vontade política, interesse econômico ou pelas mudanças climáticas que assolam os Estados.

Além disso, Petrella (2004 *apud* SCHMIDT, 2006) enfatiza que os problemas relacionados ao acesso à água, sua qualidade e quantidade, são agravados pela distribuição desigual dos recursos, tanto dentro nas nações quanto entre os países, pelo mau gerenciamento e desperdício dos recursos disponíveis, pela crescente poluição e, por fim, pelo crescimento populacional que implica em demandas cada vez maiores de um recurso já escasso. Castro, J.E. (2013) destaca, por exemplo, que quando se trata da água doce, esta representa aproximadamente 2,5% do total de águas existentes no planeta, e somente uma pequena parcela é apropriada para consumo humano.

Villar e Ribeiro (2012) ainda mencionam que outro problema repousa na dificuldade de acesso à água, apresentando o termo de *excluídos hídricos* em seus trabalhos para classificar os indivíduos que tem dificuldade em acessar os recursos hídricos pela incapacidade do Estado em prover água. Baseando-se em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) os autores apresentam que em 2002 a quantidade de *excluídos hídricos* atingia 1,1 bilhão. Apesar desse número diminuir para o valor de 900 milhões em2008, ainda é uma quantidade elevada, evidenciando que muitas pessoas carecem de um sistema de fornecimento e acesso à água que seja capaz de suprir os 20 litros necessários de água potável por pessoa por dia²².

Em adição a baixa disponibilidade e dificuldade de acesso, Heller (2016) define que a falta de acesso à água com qualidade é também um problema de saúde pública, pois muitas doenças são propagadas por águas poluídas, contaminadas e não adequadas para o consumo humano. A principal fundamentação desse argumento é exposta por Rocha (2014) na tabela abaixo:

Tabela 4 - Doenças associadas aos recursos hídricos

Grupo	Doenças	
Doenças transmitidas pela água	Cólera, febre tifoide, leptospirose, giardíase,	
Doenças transmitudas pera agua	amebíase, hepatite infecciosa.	
	Escabiose, sepsia dérmica, bouba, lepra, piolho,	
	tifo, tracoma, conjuntivite, disenteria bacilar,	
Doenças controladas pela limpeza da água	salmonelose, diarreias por enterovírus, febre	
	paratifoide, ascaridíase, tricurose, enterobiose,	
	ancilostomose.	
Di-1 \	Esquistossomose urinária, esquistossomose retal,	
Doenças associadas à água	dracunlose.	

-

²² É importante apresentar que existe muitas divergências em relação a quantia mínima para o consumo diário de água. Apesar de inúmeras organizações internacionais estabelecerem padrões para os volumes mínimos, como a OMS com 20-40 litros por dia, não existe um consenso entre elas, pois os valores podem variar conforme o local de residência, o estado físico do indivíduo, o trabalho que ela efetua, clima, dentre outras condições que podem influenciar no volume de água necessário para suprir as necessidades desse indivíduo (VILLAR; RIBEIRO, 2012).

Doenças cujos vetores se relacionam com a água	Febre amarela, dengue e febre hemorrágica por dengue, encefalite por arbovírus, filariose bancroft, malária, ancocercose, doenças do sono.	
Doenças associadas ao destino irregular dos dejetos	Necatoriose, clonorquíase, difolobotríase, fasciolose.	

Fonte: Rocha (2014)

Ao listar um grande número de doenças aos recursos hídricos, Rocha (2014) demonstra que sem o acesso à água com qualidade adequada para o consumo é impossível que se tenha uma vida com saúde e bem-estar. Barlow e Clark (2003) apontam que o consumo de água com baixa qualidade é mais comum em países pobres, mas isso não ausenta que países desenvolvidos enfrentem esse risco. A água é uma premissa para o bem-estar da saúde humana, e torna-se indispensável para o alcance de outros direitos humanos fundamentais já estabelecidos (VILLAR; RIBEIRO, 2012).

Nesse contexto, Godinho (2006) chama a atenção para o fato de que o desafio atual para todos os direitos humanos não se baseia somente em sua fundamentação, mas também sua efetivação, já que apesar da grande proliferação de instrumentos normativos internacionais para os direitos humanos no século XX, estes ainda necessitam de mais bases para sua real efetivação e cumprimento. Villar e Ribeiro (2012) adotam uma postura semelhante, pois defendem que os maiores problemas para a efetivação do direito humano à água estão nas instituições e nas gestões desse recurso natural.

Cada vez mais esforços têm sido empreendidos para que o tema dos direitos humanos seja parte das agendas políticas atuais e futuras. Brown, Neves-Silva e Heller (2016) lembram, por exemplo, que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) inserem em sua agenda pós-2015 a importância dos direitos humanos como alicerces para o fortalecimento de uma estrutura sócio-política global, e explicitamente fixa o direito humano à água em seu plano de ações. O reconhecimento da água como um direito humano é, sem dúvida, um avanço para a sociedade, mas é preciso compreender que ele não é uma fórmula mágica que irá resolver todas as mazelas e dificuldades que se atrelam ao recurso hídrico.

A proteção jurídica das águas como um direito humano no cenário global

Os direitos humanos, sob uma ótica jurídica, configuram-se como interdependentes, universais, indivisíveis e inter-relacionados (TRINDADE, 2011). São, portanto, temas globais que fundamentam-se como prioritários e estratégicos na agenda de muitos Estados (ALVES, 2007). Por analogia, a água, sendo parte do meio ambiente

e, ao mesmo tempo, enquadrada como um direito humano, configura-se como uma reserva que deve ser protegida e garantida, pois representa uma grande ameaça a estabilidade do sistema internacional, já que é evidente que quaisquer danos a este recurso podem ter impactos transfronteiriços, não se restringindo as fronteiras físicas de uma nação (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014).

Neste sentido, assegurar a proteção da água e fortalecer a exigibilidade do fornecimento deste recurso a toda a população é, ao mesmo tempo, garantir a sobrevivência do ser humano. Apesar deste conceito ser difundido, Yip e Yokoya (2016) argumentam que grande parte dos tratados e documentos de direitos humanos não mencionam a água no rol de direitos garantidos. Villar (2016) também apresenta esse argumento, lembrando que a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, promulgada em 1948, não grafa em seus dizeres o direito humano a água. A autora ainda recorda que tanto o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC) quanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não mencionam a água como um direito humano, mas este poderia ser interpretado a partir de outros direitos (VILLAR; RIBEIRO, 2012; YIP; YOKOYA, 2016). Além da conscientização acerca da realidade de escassez hídrica ser mais recente, Yip e Yokoya (2016) mencionam que uma das causas aproxima-se de uma influência econômica, pois existe uma grande disputa pela alocação e apropriação desse recurso natural que é cada vez mais escasso e valioso.

O conceito do direito humano à água foi algo trabalhado por diversos atores, nacionais e internacionais, os quais se empenharam para que a água fosse considerada como um direito fundamental e tivesse um arcabouço normativo-institucional desenvolvido. Para Villar (2016) essa defesa do direito humano à água tem ocorrido por três motivos: (a) assegurar que toda a população tenha acesso a esse recurso, independentemente de sua condição econômica; (b) garantir que os serviços de abastecimento de água não sejam privatizados; e (c) criar obrigações jurídicas para que os Estados sejam coagidos a assegurar o acesso à água.

Neves-Silva e Heller (2016) relatam que o referencial teórico do direito humano à água parte, em princípio, de outros direitos humanos, tais como direito à vida, direito à dignidade, direito à saúde, dentre outros. Ou seja, é possível inferir o direito humano à água nestes direitos, posto que sem esse recurso hídrico não é possível sobreviver e usufruir de outros direitos humanos. Nesse pensamento, a água é mais que um recurso, é um pré-requisito da vida e uma pré-condição da dignidade humana, devendo ser tratada como um bem social, cultural e também econômico.

Todavia, as reflexões acerca do estabelecimento de padrões para a água enquanto direito humano fundamental fizeram surgir um conteúdo comum de normas jurídicas para sua proteção e garantia. Esse movimento em defesa da água é avantajado, nessa sequência, por uma série de documentos jurídicos e conferências internacionais, tais como o Relatório Brundtland (1987), a Conferência Internacional sobre a água e o meio ambiente de Dublin (1992), a Agenda 21 (1992), a Conferência das Nações Unidades sobre o Desenvolvimento e o Meio Ambiente no Rio de Janeiro (1992), dentre outros que buscam discutir a temática da água e sua relação com as necessidades mais básicas dos seres humanos (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2014; VILLAR, 2016).

Dentre uma análise histórica, a questão da água teve a sua primeira conferência mundial em 1977 em Mar del Plata, na Argentina. Nessa conferência os líderes mundiais estabeleceram um plano de ação que expunha a água com destaque na agenda política internacional. Yip e Yokoya (2016) declaram que o plano de ação desenvolvido nessa conferência foi o primeiro a afirmar claramente o direito humano à água²³. Nos anos seguintes, a discussão sobre a água e os problemas relacionados ao seu acesso e fornecimento foram pautas de reuniões, conferências e fóruns internacionais, tais como a Conferência Internacional sobre a Água e o Desenvolvimento Sustentável (Conferência de Dublin – Irlanda, 1992), a ECO-92 (Rio de Janeiro – Brasil, 1992), e os Fóruns Mundiais da Água²⁴, organizados pelo Conselho Mundial da Água. Todavia, Yip e Yokoya (2016) lembram que essa declaração assertiva que defende o direito humano à água independentemente de outros direitos não se repetiu em documentos posteriores à Conferência das Nações Unidas sobre a Água de 1977.

Ainda que esses eventos sejam anteriores a promulgação da Resolução 62/292 de 2010 na ONU, a qual declara que o acesso a esse recurso natural é um direito humano, e que não sejam incisivos na declaração do direito humano à água, para Schmidt (2016) os debates realizados em congressos, fóruns e posteriormente redigidos em documentos internacionais foram os principais responsáveis por converter o modo que a água era tratada. Dessarte, foi a partir deles que o direito e a governança da água adquiriram

-

²³ "All peoples, whatever their stage of development and social and economic conditions, have the right to have access to drinking water in quantities and of a quality equal to their basic needs" – Organização das Nações Unidas, Report of the United Nations Water Conference, Mar del Plata, 14-25 March 1977, UN Doc. E/CONF.70/29, Nova Iorque, 1977.

²⁴ Para uma maior discussão sobre a representatividade dos Fóruns Mundiais da Água, ver: ZORZI, Lorenzo; TURATTI, Luciana; MAZZARINO, Jane Márcia. The human right of access to drinking water: a continental analysis based on World Water Forums. **Ambiente e Agua - An Interdisciplinary Journal of Applied Science**, [S.l.], v. 11, n. 4, p. 954 - 971, oct. 2016. ISSN 1980-993X. Disponível em: http://www.ambi-agua.net/seer/index.php/ambi-agua/article/view/1861.

perspectivas novas, sendo abordadas cada vez com mais afinco (VARGAS, 2000). Ademais, dada a proximidade da água com outros direitos, é possível constatar a sua presença, mesmo que indireta, em convenções e tratados internacionais.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) serve como exemplo de tratado internacional que reconheceu indiretamente que o acesso a água com qualidade e quantidade era um direito humano. Segundo o art. 14 dessa Convenção, é necessário garantir às mulheres, sobretudo às residentes das zonas rurais, os direitos de usufruir de condições de vida adequadas, particularmente no que diz respeito ao saneamento e ao abastecimento de água (BRZEZINSKI, 2012).

Um segundo exemplo foi contemplado pela Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989) a qual prevê, em seu art. 24, que os Estados que aderiram a esse documento têm a obrigação de assegurar os direitos das crianças, implementando políticas públicas para a melhoria da saúde, o combate de doenças e da desnutrição por meio do fornecimento de água potável para todos. A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito dos Usos Não Navegacionais dos Cursos de Água Internacionais (1997), por sua vez, ressalta em seu art. 10 que em caso de conflitos entre os possíveis uso da água, a prioridade deve ser sempre satisfazer e atender as necessidades vitais do ser humano.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007) também expressa que as pessoas com deficiência devem ter os seus serviços de água potável amparados. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (2000), pacto assinado por 189 países em 2000 na sede da Organização das Nações Unidas em Nova Iorque, por exemplo, incluem o acesso à água como uma de suas metas, demonstrando que ela é essencial não somente para o desenvolvimento dos Estados, mas também para o alcance de todos os direitos humanos assimilados pela sociedade internacional (FONSECA, 2006).

Segundo Villar (2016) a temática do direito humano à água ganhou mais força internacionalmente com três documentos: a Observação Geral nº 15 (2002)²⁵ do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CDESC); a Resolução nº 64/292 (2010)²⁶ da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU); e a Resolução nº 15/9 (2010)²⁷

²⁵ Organização das Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, General Comment Nº 15 (2002), UN Doc. E/C.12/2002/11, Genebra, 29 nov. 2002.

Organização das Nações Unidas, Assembleia Geral, Resolução 64/292, The human right to water and sanitation, UN Doc. A/RES/64/292, Nova Iorque, 28 jul. 2010. http://www.un.org/en/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/64/292.

²⁷ Organização das Nações Unidas, Conselho de Direitos Humanos, Resolução 15/9, Human rights and access to safe drinking water and sanitation, un Doc. a/hrc/res/15/9, Genebra, 30 set. 2010.

aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDHNU). A Observação Geral nº 15 foi adotada em 2002 e publicada em 2003 pelo CDESC, e segundo Schmidt (2016), é uma interpretação do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), e apesar da Observação evidenciar que o direito à vida é intrinsicamente atrelado a água e que esse recurso é um pré-requisito para a plena realização de outros direitos humanos, ela não possui capacidade e poder de obrigar que um Estado implemente os direitos referidos nesse documento.

No entanto, o reconhecimento formal do direito humano à água foi dado pela AGNU ao acolher a Resolução 64/292, a qual em seu texto traduz a necessidade de Estados e organizações internacionais de se empenharem para assegurarem água potável segura, limpa, acessível e a custos razoáveis:

1. Reconhece o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano que é essencial para o pleno gozo da vida e de todos os direitos humanos; 2. Exorta os Estados e organizações internacionais a fornecerem recursos financeiros, capacitação e transferência de tecnologia, através de organizações internacionais de assistência e cooperação, em particular aos países em desenvolvimento, a fim de intensificar os esforços para proporcionar água potável e saneamento seguros, limpos, acessíveis e disponíveis para todos; 3. Congratula-se com a decisão do Conselho de Direitos Humanos para solicitar que a especialista independente sobre obrigações de direitos humanos relacionadas com o acesso à água potável e saneamento apresente um relatório anual à Assembleia Geral e a incentiva a continuar trabalhando em todos os aspectos do seu mandato e em consultas a todas as agências competentes das Nações Unidas, fundos e programas para incluir em seu relatório à Assembleia, na sexagésima sexta sessão, os principais desafios relacionados com a realização do direito humano à água potável e limpa e saneamento básico e seu impacto sobre a realização das metas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. (AGNU – Assembleia Geral da Nações Unidas, 2010, tradução nossa)

A Resolução A/64/292 é composta por sete parágrafos de preâmbulo e apenas três artigos, e apesar de ser considerada genérica (BRZEZINSKI, 2016), incorpora o reconhecimento de que à água é essencial para a vida e que todos têm direito a esse recurso. Cabe frisar que a proposta desta Resolução foi aprovada por 122 nações, com 41 abstenções²⁸, 29 ausências e nenhum voto contra. Com relação a essas abstenções e ausências, Schmidt (2016) explica que as nações que adotaram tais ações a fizeram devido a críticas à resolução, seja pela falta de transparência, de tempo para a deliberação para a aprovação, pela ausência de base legal adequada para a ocorrência da declaração, ou pela

²⁸ Entre os Estados que se abstiveram estão Austrália, Áustria, Canadá, Etiópia, EUA, Holanda, Israel, Japão, Nova Zelândia, Suécia, Turquia.

inexistência de uma norma que atribua responsabilidade suficiente para os Estados no que cerne ao direito à água.

Retomando ao conteúdo legal do direito humano à água, no mesmo ano o CDHNU adotou a Resolução A/HRC/RES/15/9, a qual estabelece aos governos e Estados suas responsabilidades e obrigações para com o direito humano à água, e também atrela o acesso à água potável a um outro conjunto de direitos relacionados a esta categoria, como direito à saúde, direito à vida e à dignidade humana, fazendo com que o direto humano a água seja finalmente vinculado como parte do direito internacional.

Apesar de não serem vinculantes, os três documentos supracitados reafirmam a necessidade de universalizar o acesso à água potável e garantir que os Estados cumpram o seu dever de realizar progressivamente esse direito humano. Yip e Yokoya (2016) destacam que desde a adoção destas três resoluções o CDHNU vem desenvolvendo novas resoluções a fim de aprimorar a discussão sobre o tema do direito humano à água, tais como as Resoluções 18/1 (2011) e 21/2 (2012). Em adição, as Nações Unidas recomendam que as nações baseiem suas políticas para o alcance dos direitos humanos nos chamados elementos integradores do direito humano à água²⁹.

Os elementos integradores do direito humano à água são conceitos difundidos como essenciais para que haja o pleno alcance desse direito, servindo como verdadeiras diretrizes para que as nações baseiem suas políticas e planos de ação em virtude desse direito estratégico. É importante mencionar que muitos desses elementos são interpretações dos instrumentos, comentários e observações já estabelecidos pela ONU. Dentre os mais conhecidos, lista-se a qualidade, disponibilidade, acessibilidade e o reconhecimento explícito do direito humano à água nas normas jurídicas de cada Estado.

A questão da qualidade da água está diretamente ligada com a saúde, já que o consumo de água contaminada por dejetos, produtos químicos e outros poluentes facilita a propagação de doenças. Em relação a disponibilidade, o direito humano à água prevê que seja fornecido a quantia mínima de água para que a pessoa consiga atender as suas necessidades básicas, garantindo sua dignidade humana. A acessibilidade refere-se que não haja distinção no fornecimento desse recurso para a população, sendo que todos

²⁹ Segundo a ONU, são: reconhecimento explícito, disponibilidade, qualidade, acessibilidade, transparência e prestação de contas, participação, operadores, sustentabilidade financeira, gestão integrada e sustentabilidade ambiental.

tenham o pleno alcance, econômico e também físico, à água sem quaisquer riscos, desigualdades³⁰ ou diferenciações.

É importante ressaltar que posterior à promulgação dessas resoluções e orientações, um progresso considerável para o direito humano à água ocorreu na Rio+20 (2012), pois o direito à água foi incluído na declaração oficial desta conferência. Schmidt (2016) assinala que a declaração da Rio+20, em conjunto com as duas resoluções da ONU, são vitórias para a luta internacional pelos direitos a água potável limpa e segura, e um passo para tornar esse direito humano uma realidade para todos. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos em 2015 durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, incluem a questão da água em seu sexto objetivo, estipulando como meta garantir até 2030 o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos (ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2015). Esses são apenas exemplos da repercussão que temas atreladas à água possuem no cenário internacional.

Apesar disso, a existência do direito humano à água é frágil. A esse respeito, Yip e Yokoya (2016) entendem que a classificação da água como um direito humano é comumente questionada, pois muitos Estados ainda não a reconheceram expressamente em suas normas jurídicas e ainda há muita distinção em relação a interpretação desse direito (BROWN et al., 2016). Villar e Ribeiro (2012) mencionam que uma das maiores barreiras para a ratificação e reconhecimento explícito do direito humano à água relaciona-se com a questão de soberania, pois muitos países compreendem que ao defender uma gestão compartilhada dos recursos hídricos, o direito humano à água estaria limitando a soberania dos Estados, sobretudo em águas transfronteiriças e na adoção de princípios de uso equitativo.

O próprio embate entre direitos humanos *versus* interesses econômicos é uma dificuldade para a materialização do direito humano à água. Ao consagrar como prioridade o fornecimento e abastecimento de água para o ser humano, o direito humano à água se choca com os interesses ligados aos demais usos da água e com a questão da privatização desse bem natural (VILLAR; RIBEIRO, 2012). Além disso, Yip e Yokoya (2016) lembram que é muito comum o questionamento de que a água seria ou não um direito humano autônomo, ou seja, vinculado a outros direitos, tais como a vida, saúde e ao meio ambiente equilibrado. Assim:

63

_

³⁰ Ferri e Grassi (2014) recordam que a desigualdade no acesso à água não é algo exclusivo de países subdesenvolvidos, pois muito embora isso ocorra em maiores proporções nesses locais, países considerados ricos não são ausentes de tais entraves.

Caso se trate de um direito derivado, sua proteção depende da violação do direito principal. Da mesma forma, sua extensão também está relacionada à proteção do direito principal. Assim, por exemplo, se estiver subordinado ao direito à vida, o direito à água limita-se à quantidade e qualidade de água necessária para garantir a vida humana. Da mesma forma, sua derivação exclusiva do direito à alimentação negligenciaria utilizações fundamentais, como a questão do saneamento básico (YIP; YOKOYA, 2016, p. 177).

No entanto, visando à proteção desse recurso tão consagrado como fundamental para a vida e sobrevivência do ser humano, é preciso que ele seja manifestado e compreendido como um direito humano autônomo no âmbito internacional e nacional. Uma vez entendido como tal, ele será resguardado de modo independente, gozará de maior proteção internacional, e não carecerá de qualquer outro direito para que alguém reivindique sua defesa e cobre a obrigação de sua proteção.

Por mais que direito humano à água seja reconhecido pelo sistema internacional de direitos humanos, o desenvolvimento das obrigações específicas deste direito ainda está em constante evolução, sendo cada vez mais delineadas pelas posturas tomadas por tribunais internacionais e pelos órgãos do sistema internacional de proteção aos direitos humanos (YIP; YOKOYA, 2016). Villar e Ribeiro (2012, p.371) concluem que o principal objetivo do direito humano "é exigir que os Estados aperfeiçoem sua capacidade institucional e gerencial, bem como ampliem a rede de abastecimento e saneamento de modo a atingir esse direito".

A proteção jurídica das águas como um direito humano no cenário unasulino

Apesar das Nações Unidas terem reconhecido à água como um direito humano fundamental com a aprovação da Resolução 64/292, esse processo de reconhecimento não implicou, infelizmente, na adesão automática desse bem natural como direito humano nas constituições dos países. Muito menos na solução imediata para todos os problemas ligados a gestão, fornecimento e distribuição da água (BROWN *et al.*, 2016). A concepção da água enquanto direito humano é algo que ainda está em construção dentro dos Estados e em constante mutação na sociedade. Esse contraste pode ser perfeitamente evidenciado dentro das nações da América do Sul.

A região sul-americana é beneficiada no que tange a disponibilidade de recursos hídricos, mas apesar disso não se verifica, até o momento, uma compatibilidade em relação a proteção jurídica da água como um direito humano entre os países da região. Conforme demonstrada na tabela abaixo é possível verificar que as reservas de recursos

hídricos dos países da União das Nações Sul-americanas (UNASUL) são elevadas. A UNASUL, em vigor deste 2008, é resultado de um processo de integração regional, no qual doze países da América do Sul (salvo Guiana Francesa) fazem parte. Dentre suas concepções, destacam-se autonomia, universalismo e um grande anseio pela redução das mais diversas assimetrias existentes dentro do próprio bloco (ALVES, 2016).

O Brasil posicionasse em primeiro lugar, tanto pela quantidade de água superficial quanto subterrânea, sendo seguido pela Colômbia, Peru, Chile e Venezuela, respectivamente.

Tabela 5 - Reserva de Recursos Hídricos na UNASUL

Países UNASUL	Água Superficial km³/Ano	Água Subterrânea km³/Ano	Total de reservas internas de recursos hídricos renováveis km³/Ano
Argentina	276,0	128,0	817
Bolívia	277,0	130	303,5
Brasil	5418,0	1874	8233
Chile	884	140	922
Colômbia	2112	510	2132
Equador	432	134	424
Guiana	241	103	241
Paraguai	94	41	336
Peru	1616	303	1913
Suriname	88	80	122
Uruguai	59	23	139
Venezuela	700,1	227	1233
Total UNASUL	12.197,5	3693	16.812,5

Fonte: CEED-CDS UNASUR (2015)

Também é possível verificar que a própria distribuição desse recurso natural entre os países da UNASUL é desigual, mostrando que apesar de ser uma região dotada em riquezas hídricas, existem dificuldades relacionadas à água nos países, sobretudo em termos de distribuição e qualidade de água. Essa disparidade, aliada a ausência da proteção jurídica explícita do direito humano à água nos países da União, acarreta limitações em termos de desenvolvimento para algumas regiões, restringindo o atendimento às necessidades humanas e degradando os ecossistemas aquáticos.

Há de se destacar que no âmbito sul-americano existem importantes precedentes para o reconhecimento desse direito, já que a Bolívia e o Equador, por exemplo, foram importantes protagonistas na promoção e defesa do direito humano à água (YIP; YOKOYA, 2016). Enfatiza-se que Bolívia, Equador e o Uruguai são os únicos países da região que inseriram explicitamente a água como um direito humano em suas Constituições.

Por outro lado, o Brasil, detentor de enormes reservas hídricas, não reconhece expressamente o direito fundamental à água doce potável, se opondo "por entender que tal posicionamento poderia afetar a soberania nacional sobre o recurso" (VILLAR; RIBEIRO, 2012, p.377). A Argentina e o Peru, apesar de votarem a favor da Resolução A/64/292, ainda não incluíram à água como um direito humano em suas Constituições (BRZEZINSKI, 2016). Ademais, Chile, Colômbia, Guiana, Paraguai, Suriname e Venezuela carecem da inclusão desse direito humano em suas normas constitucionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de ser reconhecida como um recurso essencial para a sobrevivência do ser humano, a água não foi tida como um direito humano fundamental por muito tempo. Os principais documentos de proteção aos direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, não incluem a água no rol de seus direitos expressos. Mesmo assim há de se destacar que a DUDH, não obstante a existência de conflitos, foi uma grande vitória e um significativo avanço para os direitos humanos fundamentais. Ainda que tenha sido produzida em um contexto de forças do pós-guerra, a DUDH foi capaz de verdadeiramente redigir os anseios e desejos de uma comunidade internacional fragilizada pelas atrocidades das guerras e ao mesmo tempo carente de instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Até 2010 não havia um instrumento específico que consolidasse a água e o seu acesso como um direito humano. Por isso que no Direito Internacional a doutrina pertinente exclusivamente a esse direito humano fundamental ainda é recente e em constante evolução. A fundamentação do direito humano à água partiu, inicialmente, de sua relação com outros direitos, como o direito humano à vida, do direito humanitário, e a um padrão de vida adequado e à saúde. Apesar de ser inferida nestes direitos, a água adquiriu a sua própria classificação como direito humano em 28 de julho de 2010 com a Resolução A/64/292, a qual reconhece dentre outros dizeres que ninguém pode ser negado o acesso a esse bem natural para viver.

Constatou-se, com o presente artigo, que o direito humano à água necessita de proteção jurídica e normativa expressa. Dado o fato de que o acesso à água é um direito humano fundamental, os países devem se empenhar a fim de garantir o acesso universal a esse recurso para a sua população. Além disso, os Estados devem adotar políticas públicas que considerem as características desse direito, baseando-as em princípios de

igualdade e não discriminação; transparência; sustentabilidade; acesso à informação e participação social; e prestação de contas.

Todavia, apesar do direito à água ser um direito básico de cada indivíduo, e do Estado ter o dever de melhorar cada vez mais a gestão desse recurso, o cumprimento desse direito humano choca-se com diversos interesses conflituosos que dificultam o seu pleno alcance. Seja em termos de qualidade, acessibilidade ou quantidade, muitas pessoas ainda são excluídas desse direito. É papel do Estado, enquanto responsável pelo bem-estar de sua população, garantir que todos tenham acesso a esse recurso primordial.

Portanto, elevar a água ao patamar dos direitos humanos, utilizando-se do referencial destes direitos humanos fundamentais, é poder auxiliar em sua proteção, refletindo sobre possíveis ações que possam vir a ser efetivas e, sobretudo, eficazes para lidar com problemas de escassez deste recurso. Do mesmo modo representa incentivar o desenvolvimento de políticas públicas capazes de atender a demanda que a população humana possui para o consumo adequado e em quantidade suficiente deste recurso natural.

Na América do Sul somente três países incluíram expressamente em seu texto constitucional o direito humano à água. Um deles é o Equador, que proibiu a privatização da água e classificou o seu acesso expressamente como um direito humano na sua carta maior. A Bolívia e o Uruguai juntam-se a esse time. No entanto, os demais países da região não o fizeram, o que demonstra que na América do Sul ainda é incipiente o avanço da legislação constitucional desse direito. É uma situação alarmante e preocupante, principalmente frente a iminente situação de escassez hídrica mundial.

Conclui-se que as reflexões acerca do direito humano à água não podem limitarse ao âmbito internacional, sendo resumidas a meras discussões em fóruns, conferências e reuniões de organismos internacionais. Não se desmerece o valor e contribuições desses eventos para o debate, mas destaca-se que é papel dos Estados fazer com que tais temáticas sejam inseridas em suas agendas domésticas, abarcando a posição central que esse recurso natural possui, incluindo sua universalidade e necessidade de proteção. 4. ARTIGO III – O direito humano à água na América do Sul – uma perspectiva constitucional dos países membros da UNASUL

O DIREITO HUMANO À ÁGUA NA AMÉRICA DO SUL – UMA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DOS PAÍSES MEMBROS DA UNASUL

The Human Right to Water in South America – a constitutional perspective of UNASUR member's countries

Isabela Battistello Espíndola

RESUMO

Á água é um dos grandes temas da atualidade, principalmente nos aspectos atinentes à sua oferta, uso e seu reconhecimento como direito humano fundamental. Nas últimas décadas inúmeros atos e tratados internacionais vem debatendo sua problemática, e são diversos os posicionamentos acerca da essencialidade de reconhecimento ou não deste direito humano. O presente artigo tem como objetivo abordar o reconhecimento do direito humano à água nos países membros na União das Nações Sul-americanas (UNASUL). Apresenta-se uma breve introdução do reconhecimento da água como um direito humano no âmbito internacional, sua qualificação como patrimônio comum da humanidade e sua indispensabilidade para a sobrevivência da vida no planeta. Em seguida, discute-se o reconhecimento deste direito pela UNASUL, para então averiguar se os países membros da União reconhecem tal direito fundamental em suas Constituições. A pesquisa é desenvolvida a partir do método comparativo, por meio da revisão bibliográfica de obras que fossem pertinentes ao tema, assim como documentos oficiais das Nações Unidas e dos países membros da UNASUL, entre outras que somaram para a realização deste trabalho. Verificou-se que o reconhecimento da indispensabilidade da água evolui com muitas disparidades entre os Estados, sobretudo devido a disputas internas que, em muitos casos, prolongam e dificultam a proteção jurídica e garantia do direito humano à água. No cenário unasulino, Bolívia, o Equador e o Uruguai são os únicos membros que reconhecem explicitamente o direito humano à água em suas respectivas Constituições. Isso demonstra que no âmbito regional existe um longo caminho para se percorrer a fim de garantir esse direito humano fundamental.

Palavras-chave: direito humano à água; direitos humanos; recurso hídrico; UNASUL; América do Sul

ABSTRACT

Water is one of the major themes of our time, especially related to its supply, use and its recognition as a fundamental human right. In the last decades countless international acts and treaties have debated its problematic, and there are diverse positions on the essentiality of recognition or not of this human right. This article aims to address the recognition of the human right to water in the Member States of the Union of South American Nations (UNASUR). It presents a brief introduction of the recognition of water as a human right in the international scope, its qualification as a common patrimony of humanity and its indispensability for the survival of life on the planet. Then, it is discussed

the recognition of this right by UNASUR, to investigate if its Member States recognizes this fundamental right in their Constitutions. The research is developed using the comparative method, through an extensive bibliographical revision of works that fit the theme, as well as official documents of the United Nations and UNASUR Member States, among others that added to the accomplishment of this work. It was found that the recognition of the indispensability of water evolves with many disparities between States, mainly due to internal disputes that, in many cases, prolong and hinder legal protection and guarantee the human right to water. In the UNASUR scenery, Bolivia, Ecuador and Uruguay are the only members that explicitly recognize the human right to water in their respective Constitutions. This shows that at regional level there is a long way to ensure the protection of this fundamental right.

Key-words: human right to water; human rights; water; UNASUR; South America

INTRODUÇÃO

Ao longo da década de 1970 e 1980, os temas ambientais passaram a fazer pauta das grandes discussões internacionais, estando cada vez mais presentes e persistentes internacionalmente (ALEXANDRE, 2013; CASTRO, T.R. 2013). O reconhecimento da indispensabilidade de manutenção e preservação do meio ambiente para a sobrevivência da vida, aliado a notoriedade do risco de escassez dos recursos naturais, fez com que muitos países inserissem o meio ambiente em suas agendas políticas, econômicas e sociais (RIBEIRO, 2010).

Como evidência desse reconhecimento, observa-se nesse período a propagação de diversas conferências internacionais ambientais, dentre as quais deve-se destacar, primeiramente, a Convenção de Estocolmo de 1972³¹, tida como marco inicial das discussões internacionais ambientais e também do surgimento do próprio direito internacional ambiental (DA SILVA CARDOSO, 2006; MOTA *et al.*, 2011; CASTRO, T.R., 2013; VEIGA, 2013; SCHERER; SCHERER, 2015). A presente convenção foi responsável por agregar o meio ambiente ao rol dos direitos humanos fundamentais³², estabelecendo a indispensabilidade de um meio ambiente sadio não somente para o bem-

.

³¹ A Conferência de Estocolmo de 1972 foi responsável por desenvolver a Declaração de Estocolmo, documento contendo 26 princípios, dentre os quais se destaca "a importância dos Estados e organizações internacionais protegerem o meio ambiente" (LORENZETTI; CARRION, 2012, p. 229).

³² Embora os termos direitos humanos e direitos fundamentais sejam amplamente utilizados como sinônimos, parte da doutrina jurídica argumenta que eles possuem diferenças. No presente artigo considera-se como sinônimos. Para uma visão geral sobre a conceituação entre direitos humanos e direitos fundamentais ver SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009.

Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414.

estar do ser humano, mas também para o gozo dos demais direitos fundamentais. Nas palavras desta Convenção:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. (Princípio 1 da Declaração da Convenção de Estocolmo, 1972)

Neste cenário internacional os direitos humanos e o meio ambiente tornaram-se peças chaves, sendo considerado por autores como Soares (2002), Mello (2001) e Mazzuolli (2007) como grandes temas da globalidade e "grandes prioridades da agenda internacional contemporânea" (CANÇADO TRINDADE, 1993 *apud* GUERRA, 2006, p. 19), carente de proteção e garantia nos mais diversos arcabouços normativos. De acordo com Araujo *et. al.* (2013) ao elevar a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado à categoria de direito fundamental, criou-se a constante necessidade de se construir uma proteção cada vez mais efetiva destes direitos supraindividuais, preservando o meio ambiente para as futuras gerações.

Dentre os mais diversos debates globais que aliam a questão ambiental aos direitos humanos, tem-se aqueles atrelados à água. Ora antes vista como uma fonte inesgotável, esse recurso natural tornou-se tema da agenda política de muitos países (LOPES, 2009; MOTA *et al.*, 2011), particularmente dada a crescente pressão sobre os recursos de água potável no mundo, exacerbado este pelos efeitos das mudanças climáticas³³ e pela má utilização da água (ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2016). Para Barros e Amim (2008, p. 79) "fica explícito que em se mantendo os atuais níveis de consumo e de degradação da água esse recurso, antes abundante, passará a escasso". Barbosa (2008), Senhoras *et al.* (2009) e Schmidt (2016) ressaltam que a água cada vez mais toma a posição ora antes ocupada pelo petróleo de substância mais valorosa do planeta, podendo vir a se tornar o foco da terceira guerra mundial.

É conhecimento comum que a água possui papel fundamental no meio ambiente, sendo essencial para a manutenção da vida dos seres vivos, como também desempenha uma importante função para o desenvolvimento de atividades econômicas, como na

-

³³ Segundo Tundisi (2008) alterações no clima afetam o ciclo hidrológico da água, podendo alterar sua quantidade e qualidade, as quais, por sua vez, "podem promover inúmeras mudanças na disponibilidade de água e na saúde da população humana". Silva Augusto et. al. (2012, p. 1513) também corrobora com tal informação, argumentando que "a água é o compartimento ambiental mais diretamente afetado pelas mudanças climáticas".

agricultura, na indústria e na geração de energia (GLEICK, 1999; DA SILVA CARDOSO, 2006; BARBOSA, 2008; VILLAR; RIBEIRO, 2012). Neste viés, a relevância da água para o homem e a necessidade de adaptar as atividades do ser humano aos limites desse recurso podem ser expressas pelo texto da Agenda 21 (1992), o qual, em seu capítulo 18, enaltece a essencialidade desse recurso natural para todos os aspectos da vida, sendo um requisito contemporâneo e futuro a busca e a adequação das atividades humanas aos limites impostos pela capacidade da natureza em relação à água.

A garantia de seu fornecimento com qualidade e em quantidade suficiente tornouse uma grande preocupação uma vez que o consumo de água aumentou em seis vezes durante o século XX (MORAES et al., 2012) e segundo informações das Nações Unidas, mais de 884 milhões de pessoas não têm acesso a água potável e segura no mundo (ONU - Organização das Nações Unidas, 2010a; ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2010b). Para Heller (2015) a ausência de estruturas adequadas de fornecimento de água tem um 'efeito dominó', prejudicando a busca e o desfrute de outros direitos humanos, como o direito à saúde, à vida e à educação (BRZEZINSKI, 2012; ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2016). Schmidt (2016) alerta sobre a carência de acesso à água potável, lembrando que devido a doenças relacionadas à água, 3,6 milhões de pessoas morrem todos os anos, o que demonstra que a situação é grave e um risco considerável para a população mundial.

Loro (2015) apresenta em sua pesquisa a evolução da proteção das águas no cenário global, listando diversos documentos e tratados internacionais que abordam a temática da água, sendo eles: Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional (1971), Programa Hidrológico Internacional (1975), Carta de Montreal sobre Água Potável e Saneamento (1975), Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982), Convenção sobre a Proteção e Uso Transfronteiriço de Cursos d'Água e Lagos Internacionais (1992), Convenção da Biodiversidade (1992), Agenda 21 (1992), Conferência Internacional sobre Água e Meio Ambiente (1992), Declaração Universal dos Direitos da Água (1992), dentre outros mais recentes como a Resolução A/Res/58/217 emitida em 2005 pela UNESCO e que consagrou o período entre 2005 e 2015 como a Década da Água.

Apesar de a temática ter sido debatida em uma série de conferências e de ter sua essencialidade reconhecida, o acesso à água somente foi considerado como um direito

humano fundamental³⁴ por meio da Resolução A/RES/64/292³⁵ da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 28 julho de 2010, e posteriormente em outubro de 2011 pela Resolução A/HRC/RES/15/9³⁶ do Conselho de Direitos Humanos da ONU (ALEXANDRE, 2013; MELO, 2014; LEAL, 2015). Ao passo que a Resolução A/RES/64/292 formalmente reconhece após um longo período a água como um direito humano, a Resolução A/HRC/RES/15/9 vem a estipular a base legal desse direito humano fundamental, atrelando legalmente a água aos demais direitos humanos, tais como o direito a saúde e o direito à vida (WASH United *et al.*, 2012).

O reconhecimento do acesso à água como um direito humano prevê que todos, sem qualquer tipo de discriminação, tenham acesso à água segura, suficiente, acessível, aceitável e oferecida a preços razoáveis, tanto para uso pessoal ou doméstico (AITH; ROTHBARTH, 2015). Uma vez enquadrado como um direito humano, a água passa a se enquadrar semelhante a uma norma superior, "de vigência erga omnes pela doutrina e prática internacionais" (GODINHO, 2006, p. 3). Em adição, Schmidt (2016) lembra que diante das duas resoluções da ONU, os países signatários possuem o dever de desenvolver um plano de ação para a efetivação desse direito, assim como manter as Nações Unidas informadas acerca do seu desempenho.

Ao elevar o direito à água ao patamar dos direitos humanos, as Nações Unidas afirmaram que ele está contido nos tratados de direitos humanos em vigor, fazendo com que os Estados tenham a "responsabilidade primária de garantir a plena realização deste e de todos os outros direitos humanos básicos" (ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2010a, p. 1), devendo respeitar, proteger e assegurar sua efetivação e realização (WASH United *et al.*, 2012). Acerca do direito humano à água, Scherer e Scherer (2015, p. 10) declaram que o reconhecimento do direito humano à água nada mais é do que a constatação de que grande parte da população mundial carece do acesso a este recurso tão primordial para a sua sobrevivência, e que, aliada a dificuldade de possuir um saneamento básico e a disseminação de doenças fitossanitárias, resulta em um número grande de mortes.

_

³⁴ Segundo Franceschina e Mozetic (2015, p.216) um direito humano fundamental é "nato de toda e qualquer pessoa pelo simples fato desta ser um ser humano, (...) possuem aplicação imediata, constituem cláusulas pétrea, possuem hierarquia constitucional".

³⁵ Regulamentada em julho de 2010, esta resolução reconhece como direitos humanos, os direitos a água potável e o saneamento básico. A resolução recebeu 122 votos a favor, nenhum contra e 41 países se abstiveram de votar (ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2010b).

³⁶ A resolução reconhece que o direito humano ao saneamento e à água potável "deriva do direito a um nível de vida adequado e está indissoluvelmente associado ao direito ao mais alto nível possível de saúde física e mental, assim como direito a vida e à dignidade" (MORAES *et al.*, 2012, p. 12).

Mota et al. (2011) enfatiza a necessidade do reconhecimento da água como um direito humano, pois para o autor esse recurso natural é uma precondição indispensável para alcançar os demais direitos humanos fundamentais, já que sem o acesso à água, em condições adequadas e em quantidade suficiente, os demais direitos jamais seriam alcançados. Em adição, Vargas (2000) defende que a conscientização acerca deste recurso natural agenciou sua valorização, doravante os Estados e organizações internacionais foram instigadas a fornecer recursos econômicos, tecnológicos e financeiros para que houvesse um acesso universal a tais direitos, provendo a população recursos hídricos com qualidade e quantidade suficiente (FONSECA, 2006). A partir desta conscientização e valorização, os conteúdos relacionados ao direito humano à água vêm evoluindo consideravelmente.

Em 2012, por exemplo, durante a realização da sexta edição do Fórum Mundial das Águas na França, a água foi considerada como elemento chave para a estabilidade e paz entre as nações (MORAES *et al.*, 2012). Em setembro de 2015 durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável as Nações Unidas estabeleceram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais, baseados nos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)³⁷, estabelecem 17 objetivos e 169 metas como parte de uma nova agenda de desenvolvimento sustentável para serem alcançados até 2030. Dentre os objetivos declarados, o sexto é destinado à água, visando garantir até 2030 o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos (ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2015)³⁸.

Todavia, vale destacar que em alguns países os conteúdos pertinentes ao direito humano à água não evoluem com a mesma velocidade e proporção que no plano internacional. Schmidt (2016) aponta que ainda não existe um consenso em relação à obrigatoriedade ou não das resoluções sobre o direito à água pelos Estados, e apesar da necessidade de se reconhecer esse direito em âmbito doméstico, regional e internacional, nos países membros da União das Nações Sul-Americanas (UNASUL)³⁹, por exemplo,

³⁷ Os Objetivos do Milênio são "um documento resultante do pacto que 189 países firmaram durante a Cúpula do Milênio, encontro promovido em 2000, em Nova York, pela Organização das Nações Unidas, do objetivo de garantir a sustentabilidade ambiental no planeta" (FONSECA, 2006, p. 6).

³⁸ Brzezinski (2012) retoma que antes da proclamação da água como direito humano pela ONU em 2010, já haviam previsões acerca da importância do acesso à água. Nesse sentido a autora menciona a Convenção para eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres (1979), a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças (1989) e a Convenção sobre direitos das pessoas com deficiência (2007) como exemplos.

³⁹ Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Guiana, Paraguai, Peru, Suriname, Uruguai e Venezuela.

as legislações sobre água e sua consideração como um direito humano fundamental são diversas (ALEXANDRE, 2013), e mesmo a garantia e o reconhecimento constitucional desse direito fundamental não o isenta de obstáculos e dificuldade de implementação, tanto em países desenvolvidos quanto em desenvolvimento (OLMOS GIUPPONI; PAZ, 2015).

Durante a própria aprovação do direito humano à água pelas Nações Unidas em 28 julho de 2010 (Resolução A/RES/64/292), a Guiana se absteve da votação, o Suriname foi ausente, ao passo que Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Equador, Paraguai, Peru, Uruguai, Venezuela votaram a favor (UN - UNITED NATIONS, 2010; FACHIN; SILVA, 2010; FERREIRA, 2011)⁴⁰. Apesar de votar favor do reconhecimento desse direito humano, a atual Constituição brasileira não elenca o direito à água dentre o rol dos direitos humanos fundamentais⁴¹ (LEAL, 2015), e o Brasil é um doa países que mais desperdiça esse recurso (FERRI; GRASSI, 2014).

A América do Sul é considerada uma das regiões do mundo mais beneficiadas em termos de abundância de recursos naturais (SANTOS, 2013; FORTI, 2014). Todavia, tal abundância não a protege de disputas ligadas ao acesso e ao fornecimento de água. Olmos Giupponi e Paz (2015, pp. 334-335) lembram que a região sul-americana já enfrentou problemas por conta da água, citando casos como "a privatização e o aumento do preço da água em Cochabamba (Bolívia), crise econômica e aumento das tarifas de água (Argentina) e a construção de uma barragem em Baba no Equador". Com exceção da Guiana Francesa, os países desta região fazem parte da UNASUL. Contam com grandes reservatórios de água, solos extremamente produtivos, extensas reservas de minérios, além de fauna e flora diversificadas⁴². Vargas (2000) recorda que da quantidade de água doce disponível no mundo⁴³, grande parte é encontrada na América do Sul. Porto-Gonçalves (2015 *apud* RAMOS, 2015) considera que a América do Sul possui uma disponibilidade hídrica praticamente duas vezes maior que a média mundial. Só o Brasil possui em torno de 12% da água potável da superfície terrestre (FERRI; GRASSI, 2014).

...

⁴⁰ http://www.un.org/press/en/2010/ga10967.doc.htm

⁴¹ Ressalta-se que não existe nenhuma declaração oficial do governo brasileiro por não reconhecer o direito humano à água.

⁴² De acordo com Forti (2014, p.6-7) a região da América do Sul possui 28,9% do total dos recursos hídricos no mundo (água doce), 19,5% das reservas mundiais provadas de petróleo cru do mundo, as maiores reservas mundiais de minerais críticos (como lítio, nióbio, prata e cobre), além de concentrar maior riqueza em biodiversidade do planeta.

⁴³ Franceschina e Mozetic (2015) explanam que embora grande parte da superfície terrestre seja coberta por água, apenas 2,5% constituem-se de água doce, e desse montante 80% concentram-se em geleiras e na criosfera. Ou seja, a água que pode ser utilizada para consumo humano não é um recurso abundante e muito menos bem distribuído entre as nações.

Devido a estes potenciais, Bandeira (2008) argumenta que a região é significativa geopoliticamente para o sistema internacional.

Considerando que a realidade hídrica é uma preocupação mundial, que a água é um dos grandes temas discutidos na atualidade, que este recurso é inerente para a sobrevivência do ser humano, a relevância do direito humano à água para o usufruto dos demais direitos fundamentais, e as características dos países membros da UNASUL como grandes detentores de recursos hídricos, este artigo apresenta o modo em que as Constituições das nações da UNASUL abordam o direito humano à água em seus territórios, após a ratificação do presente direito pelas Nações Unidas e seu posterior reconhecimento pelo direito internacional.

Para o desenvolvimento teórico da pesquisa fez-se uso de bibliografia tradicional, sítios eletrônicos de entidades públicas oficiais e legislação aplicável ao tema, em especial as constituições federais dos respectivos países. Também foram consultadas literaturas atinentes ao tema o direito humano à água na América do Sul, desde publicações como relatórios e artigos acadêmicos, buscando contemplar as pesquisas já realizadas nos países e consolidar os argumentos expostos ao longo do texto. A metodologia escolhida parte da abordagem comparativa, e tal escolha baseia no fato de que tal análise gera *insights* de como o direito humano a água em âmbito nacional tem caminhado e evoluído em comparação ao meio internacional. E por meio destes resultados identificar os *gaps* existentes nas legislações nacionais, as possibilidades de melhoria para se assegurar a qualidade de vida da população do país e verificar se a UNASUL, enquanto instituição resultante de processos de integrações regionais e que anseia em agregar valores além dos econômicos em sua agenda, trata de assuntos relacionados a água, implemente medidas consistentes para a questão do direito humano à água.

Com base no levantamento bibliográfico realizado e nas análises feitas, inicialmente será apresentado uma breve introdução e explanação do histórico da UNASUL. Em seguida é realizada uma abordagem a respeito da incorporação (ou não) dos princípios do direito humano à água, oriundos estes de tratados internacionais no âmbito das Nações Unidas e de demais instituições internacionais, nos ordenamentos jurídicos dos países membros da União, com foco no aparato constitucional de cada Estado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Segundo as resoluções das Nações Unidas o direito humano à água exige que este recurso natural esteja disponível em quantidade suficiente e acessível para todos sem discriminação, além de ser seguro e ter boa qualidade (ONUBR - Nações Unidas no Brasil, 2010b). Dentro desta perspectiva, Silva Augusto *et al.* (2012, p. 1514) lista que as nações devem "respeitar (gozo do direito à água), proteger (impedindo que terceiros, como as corporações, interfiram no gozo ao direito à água) e cumprir (adotando as medidas necessárias para alcançar a plena realização do direito à água)". Não se trata apenas de uma questão interna, pois proteger o direito humano à água é algo que transcende o ambiente doméstico de um Estado, ultrapassando as fronteiras a fim de assegurar que o ser humano tenha acesso a esse recurso natural.

Na condição de direito fundamental, o acesso à água necessita de proteção jurídica expressa, e esta deve ser apresentada, primeiramente, nas Constituições federais de cada país (FACHIN; SILVA, 2010). Cademartori e Cademartori (2014) consideram que positivar a água como um direito humano e proclamá-la como tal nas constituições dos Estados implica que esse bem natural seja intocável, tanto para os poderes privados ou públicos. Não basta apresentar que o direito humano à água deriva de outros direitos, como o direito à vida e o direito à saúde, pois reconhecer explicitamente, sobretudo na Constituição de um país, a água como um direito fundamental, em outras palavras, alude que o Estado deva ser responsabilizado por seu provimento para toda a população, e que o acesso à água não pode estar sujeito a outras estritas regras de mercado, mas sim a uma lógica que não o imponha limite e não restrinja sua reivindicação somente quando seus componentes foram ameaçados (BULTO, 2015).

Apesar de apresentar características originais em comparação com outros processos de integração regional existentes, a UNASUL não possui nenhuma referência direta e expressa acerca do reconhecimento do direito humano à água em seu Tratado Constitutivo. A UNASUL busca soluções regionais para os problemas comuns entre seus países membros, trilhando um caminho comum na região a fim de formar uma "espinha dorsal da integração sul-americana" (OLIVEIRA; SALGADO, 2011, p. 9). Mesmo com tal ausência, a UNASUL estabelece planos para o aprofundamento da integração energética, econômica, das telecomunicações e ainda das áreas de ciência, educação, saúde e proteção da biodiversidade, dos recursos hídricos e dos ecossistemas (BOTELHO, 2008).

Com relação a tutela dos direitos humanos, patamar em que à água é qualificada, ressalta-se que o tratado ratifica que a União é fundamentada nos princípios dos direitos humanos universais, fundamentais, indivisíveis e interdependentes. Já no que cerne aos recursos hídricos e ao meio ambiente, estes são mencionados nos objetivos específicos do tratado, o qual descreve o presente dever dos Estados em protegê-los. No entanto, no que se refere exclusivamente ao direito humano à água, a UNASUL não discerne uma política comum para seus países membros, nem mesmo estabelece um objetivo ou meta de alcance a curto ou longo prazo. Assim, a UNASUL é desprovida de uma política unasulina para o domínio do direito humano à água.

A ausência deste modelo comum de gestão para a água, enquanto direito ou como recurso natural, pode acarretar consequências negativas para a integração regional, dificultando o alcance dos objetivos e anseios das nações envolvidas nesse processo. Primeiramente, tal como enaltecem Oliveira *et al.* (2016), dissocia-se, consideravelmente, a água de sua característica transfronteiriça, esquecendo-se que muitos países compartilham dos mesmos corpos d'agua, e que um problema hídrico de um Estado pode causar impactos em outro.

Em segundo lugar, no caso do direito humano à água, Aith e Rothbarth (2015) mencionam que o reconhecimento formal de um direito, ou seja, a expressão de um direito em normas jurídicas nacionais ou internacionais, é o primeiro passo para a sua proteção e regulamentação. Villar e Ribeiro (2012) apresentam uma terceira desvantagem, pois para os autores o reconhecimento do direito humano à água ajudaria ao incentivar a cooperação entre os Estados. Por mais que ainda seja comum a ideia de não compartilhar os recursos hídricos e que cada Estado é responsável apenas pelos direitos humanos de seus habitantes, Villar e Ribeiro (2012, p.376) defendem que a "a garantia ao acesso quantitativo e qualitativo da água depende da adoção das doutrinas do uso equitativo e o de não causar dano significativo aos recursos hídricos compartilhados". Em outras palavras, quando o debate repousa-se na água e no cumprimento dos direitos humanos, é emblemático que os Estados ajam em conjunto, colocando em prova até mesmo os conceitos de soberania que são preponderantes nas agendas dos países.

Em adição, em uma instituição regional que anseia tantas modificações entre membros, não estabelecer padrões mínimos para a questão do direito humano a água pode dificultar os processos de harmonização das ações e políticas dos Estados membros da UNASUL. Por sua vez, muitos dos objetivos de integração que a União deseja atingir

enfrentariam entraves, com destaque para temas de meio ambiente e gestão de recursos hídricos.

Por conseguinte, pode-se inferir que a ausência de um conjunto de normas no âmbito da UNASUL gera uma brecha para a tutela jurídica do direito humano à água nesta região. Segundo Forti (2014) tal inexistência também deixa de enaltecer o direito humano à água como um fator geoestratégico fundamental para os Estados. Por fim, para Fachin e Silva (2010) a escassez da água potável aliada à poluição e ao seu uso desregrado tornam-na carente de um direito fundamental reconhecido pelos Estados e pela própria sociedade, além de, ao mesmo tempo, carecer de tratamento jurídico especial. Nas palavras de Oliveira *et al.* (2016), a água é carente de uma regulamentação regional, por meio de normas jurídicas institucionalizadas dentro do processo de integração regional.

Dada a ausência no Tratado Constitutivo da UNASUL de marcos regulatórios para a promoção e defesa do direito humano à água, caberia a seus membros incorporar, de modo explícito, esse direito em suas legislações, estabelecendo um desenho de estratégias para a divulgação e negociação desse direito. Todavia, verifica-se uma disparidade nos ordenamentos jurídicos desses países, ao passo que alguns apresentam previsões constitucionais, enquanto outros não. Para Olmos Giupponi e Paz (2015) apesar de grande parte dos países da América do Sul terem reformado suas Constituições nos últimos anos, muitos ainda não reconhecem explicitamente o direito humano a água em seus textos.

A Argentina, por exemplo, possui uma previsão constitucional para a proteção ao meio ambiente, estabelecendo princípios para regular as relações entre os seres humanos e o meio ambiente⁴⁴. Para Oliveira e Espíndola (2015) tal princípio elucida pressupostos mínimos para se alcançar uma gestão ambiental adequada e compatível com preservação e conservação ambiental. Com relação aos direitos humanos, a Argentina incorporou grande parte deles em seus textos constitucionais, provendo-lhes hierarquia superior às demais leis da nação por meio do texto do artigo 75, inciso 22⁴⁵. Como membro das

-

⁴⁴ Segundo o artigo nº41 "todos os habitantes gozam do direito a um ambiente sano, equilibrado, apto para o desenvolvimento humano e para que as atividades produtivas satisfaçam as necessidades presentes sem comprometer as gerações futuras, e tenham o dever de preservá-lo" (Constituição da Argentina, 1994, tradução nossa).

⁴⁵ "A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Declaração Universal dos Direitos Humanos; da Convenção Americana sobre Direitos Humanos; o Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção sobre a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes a Convenção sobre os Direitos das Ninho". (Art. 75 §22 da Constituição da Argentina, 1994).

Nações Unidas a Argentina assinou e ratificou diversos tratados e documentos internacionais ligados aos direitos humanos, mas a água não é referenciada como direito humano na Constituição do país.

Em posição contrária a outros países membros da UNASUL, a Bolívia foi um dos primeiros países da América do Sul a reconhecer a água como um direito humano essencial, um recurso finito, vulnerável e estratégico em fevereiro de 2009 (FERREIRA, 2011). A respeito do direito humano à água neste país, Gamboa (2015) diz que as disposições constitucionais relativas a ele estão presentes em várias partes do texto constitucional boliviano, iniciando do preâmbulo e estendendo-se até disposições específicas. Pulido (2015) nota que a água se constitui como direito fundamental por meio do texto expresso no art. 16 da Constituição do Estado Plurinacional da Bolívia, de 2009, a qual dispõe que "toda a pessoa tem o direito à água e comida" (art. 16 da Constituição Boliviana). Para o autor o art. 20 da Constituição boliviana reconhece a água como um bem imprescritível, impenhorável e essencial à vida, pois estabelece que "toda pessoa tem o direito de acesso universal e equitativo aos serviços básicos de água", sendo o que o "acesso a água e ao saneamento constituem-se direitos humanos, não são objetos de concessão ou privatização, e estão sujeitos a um regime de licenciamento e registro, de acordo com a lei".

No Brasil, apesar do grande potencial hídrico do país evidenciar a representatividade desse recurso para a nação e a necessidade de proteção, a tutela do direito humano à água não se encontra explicitamente reconhecida em âmbito constitucional (BARBOSA, 2008; FERREIRA, 2011; LEAL, 2015). Fachin e Silva (2010, p. 16) registram que "a Constituição brasileira, promulgada em 5 de outubro de 1988, não previu expressamente proteção ao direito de acesso à água potável no catálogo específico dos direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17)". Menciona-se que a proteção jurídica das águas no país como um bem natural encontra-se baseada na Constituição Federal de 1988, assim como na Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, na Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/97) e na Política Nacional de Saneamento Básico (AITH; ROTHBARTH, 2015). Ainda que possua um *status* constitucional, a água, para Barbosa (2008), é tida como bem da União e dos Estados 46,

⁴⁶ Quanto a essa questão Melo (2014, p.5) propõe que "no que tange aos recursos hídricos, a divisão de atribuições dá-se segundo a propriedade dos recursos, sendo da União aqueles que banhem mais de um estado-membro ou que sejam transfronteiriços (art. 20, inc. III), cabendo os demais aos Estados (art. 26, inc. I)".

não sendo assim apresentada como um direito fundamental do ser humano. Em contradição a esse argumanto, Schmidt (2006) comprende que apesar do direito humano à água não ser expresso no texto constitucional brasileiro, ele poderia ser inferido por meio do direito à saúde, à vida, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à dignidade da pessoa humana. No entanto, interpreta-se como fundamental o reconhecimento expresso desse direito no ordenamento brasileiro.

Ao abordamos a previsão constitucional no Chile verifica-se que a Constituição desse país não contempla o direito humano à água. De acordo com a CIDH (2015) o país possui marcos legislativos para a água enquanto um recurso natural, mas não possui mecanismos suficientemente bons para proteger esse direito humano fundamental para a sobrevivência do ser humano e o cumprimento de outros direitos. Enquanto recurso natural, Garduno *et al.* (2003) apontam que o Chile expressa direitos sólidos para o uso da água, sendo essencial para o desenvolvimento do país e para a implantação de projetos atrelados aos recursos hídricos. No entanto a água ainda não foi expressa como direito humano nesse país.

Semelhante ao Brasil, Colômbia não possui uma previsão constitucional explicita do direito humano à água. Todavia diversos autores, como Olmos Giupponi e Paz (2015), Pulido (2015) e Ramírez e Benítez (2016), consideram que esse direito está implícito na Constituição do país. Pulido (2015) argumenta que apesar da Constituição Política da Colômbia, promulgada em 1991, não incluir a água como um direito fundamental, este pode ser incluído neste patamar por estar conectado com o direito à vida e a dignidade humana, dois direitos reconhecidos pela presente Constituição, listados em seu art. 11, o qual expressa que o "direito à vida é inviolável", e no art. 49⁴⁷, o qual cerne acerca do dever do Estado em se atentar para as questões de saúde e saneamento. Ademais, Ramírez e Benítez (2016), mencionam que a nação ainda determina no art. 366 de sua Constituição que é dever do Estado garantir o bem-estar de sua população, e dentre eles estão inclusos os serviços de fornecimento de água potável. Olmos Giupponi e Paz (2015) consideram que a Constituição colombiana, ao determinar nos dizeres de seu art. 8º que é obrigação do Estado e da sociedade civil em proteger as riquezas culturais e naturais da nação, e ao assegurar no art. 79 o direito da própria população em ter um meio ambiente sadio, estaria,

⁴⁷ Article 49 - Public health and environmental sanitation are public services conducted by the State. All individuals are guaranteed access to services that promote, protect, and rehabilitate public health. The State shall organise, direct, and regulate the provision of health services to inhabitants as well as environmental sanitation in accordance with the principles of efficiency, universality, and solidarity (...).

por consequência, protegendo o direito humano à água, já que este recurso é uma condição para que os artigos 8º e 79 se concretizem.

Em 2008, a Constituição do Equador reconheceu o direito humano à água como um direito fundamental e irrenunciável (FACHIN; SILVA, 2010; MORAES *et al.*, 2012; OLMOS GIUPPONI; PAZ, 2015). Pelo art. 12 da Constituição desse país, a água é um direito humano "fundamental e irrenunciável, (...) constitui patrimônio nacional estratégico de uso público, inalienável, imprescritível, impenhorável e essencial à vida". Sendo um bem público nacional, com implicações e reflexos nos mais variados setores do país, o Equador também proibiu qualquer forma de privatização, e segundo Ramírez e Benítez (2016) o Estado equatoriano pode administrar, controlar e regular esse bem natural, baseando sua gestão em princípios de eficiência, prevenção, precaução e, sobretudo, sustentabilidade.

Por sua vez a Guiana, tal como o Brasil, não reconheceu expressamente o direito humano à água em sua Constituição (GUIANA, 1980). O país conta com instituições e órgãos que fiscalizam questões relacionadas com a água, mas segundo a UN-WATER (2015) há uma falta de monitoramento de dados para tornar informados as decisões sobre a utilização e gestão hídrica. Sendo assim, o país ainda carece da inclusão explicita do direito humano à água em sua Constituição.

Constatou-se que o Paraguai, infelizmente, não explicitou o direito humano à água em sua Constituição. Entretanto, Justo (2013) lembra que a Lei de Recursos Hídricos do país (Lei nº 3239) consagra a água como um direito fundamental do ser humano logo em seu primeiro capítulo, mas destaca que tal reconhecimento não é ainda feito na Constituição do país. A Lei nº 3239 estabelece que a água é um recurso da nação e que o seu uso deve atender aos interesses sanitários, sociais, ambientais e econômicos do país, não podendo ser transferido ou outorgado a nenhuma outra nação.

O Peru, numa perspectiva constitucional, não explicita o direito fundamento à água em sua Constituição. Gavidia (2015) ressalta que o país conta com uma legislação para os recursos hídricos (Lei Geral de Recursos Hídricos, promulgada em 2009), e que apesar de possuir muitas brechas e vazios legais, essa lei nacional é a maior proteção que esse bem possui no Peru. Segundo a autora a presente lei apresenta as bases legais para a valorização da água, propõe uma gestão integrada desse recurso natural e considera as potencialidades econômicas, sociais, culturais e ambientais, além de declarar que o acesso à água é prioritário. Salmón (2013) refere que o Tribunal Constitucional do Peru já se posicionou que o direito humano à água é parte necessária para o gozo de uma vida com

qualidade. Ademais, Justo (2013) informa que desde 2012 o país possui um projeto de reforma constitucional, no qual o direito humano à água é enumerado e reconhecido de modo explícito. Contudo, Yanasupo (2014) lembra que o debate sobre essa reforma constitucional não foi encerrado no Peru, e deste modo a água segue sem ser incorporada como direito fundamental do ser humano.

A Constituição do Suriname não possui nenhuma passagem explícita que se refira ao reconhecimento do direito humano à água no Estado, e, por consequência, esse país insere-se no grupo de membros da UNASUL que não reconhecem a água como direito fundamental em suas respectivas constituições. É relevante mencionar que o país foi absente durante a votação da Resolução A/64/L.63/REV.1 (UN - UNITED NATIONS, 2010). A plenária desta votação na Assembleia Geral da ONU⁴⁸ não informa o motivo pelo qual o Suriname se absteve de votar, e não existe nenhum pronunciamento oficial do governo deste país em relação a isso.

A proteção do direito humano à água no Uruguai caminhou de maneira notável e o seu reconhecimento como direito humano em nível constitucional ocorreu em um período anterior ao próprio reconhecimento das Nações Unidas e da comunidade internacional deste direito. O Uruguai merece então o destaque por ter sido o primeiro país do mundo a classificar a água como direito fundamental (FERREIRA, 2011), reconhecendo constitucionalmente este direito através da Reforma Constitucional de outubro de 2004 (CIDH - Comisión Interamericana de Derechos Humanos, 2015). Segundo o art. 2º da Constituição do Uruguai de 1967, reformada em 2004, a "água é um recurso natural essencial para a vida" e "acesso à água potável e o acesso ao saneamento, constituem direitos humanos fundamentais". O art. 47 da Constituição uruguaia também prescreve que é de interesse geral a proteção do meio ambiente e a "água é um recurso natural essencial para a vida (...) o acesso à água potável e ao saneamento constituem-se como direitos humanos básico".

A Constituição da Venezuela não reconhece explicitamente o direito humano à água em seu texto. No entanto, Justo (2013) apresenta que a Lei das Águas da Venezuela (Lei n°38.595 de 2007) reconhece, de modo explícito, que o acesso à água é um direito humano. Segundo o relatório *The human right to safe drinking water and sanitation in law and policy – a sourcebook*" desenvolvido pela WASH United, em parceira com as redes Freshwater Action Network - FAN Global e WaterLex (2012), também seria

_

 $^{^{48}\} http://www.un.org/press/en/2010/ga10967.doc.htm$

possível inferir a presença do direito humano à água na Constituição venezuelana pelos artigos 82 e 83⁴⁹. Por meio do art. 82 a Constituição venezuelana apresenta a essencialidade do acesso aos serviços básicos para que a sua população possa viver adequadamente. E de acordo com o art. 83 do texto constitucional a saúde é um direito social e uma obrigação do Estado em promovê-la e garanti-la para toda a população do Estado. Ramírez e Benítez (2016) lembram que a Constituição venezuelana não discerne acerca da água enquanto um direito humano, contudo, como um recurso natural a legislação do país o contempla, especificando que todas as políticas e legislações relativas a esse bem são de competência exclusiva do Poder Público do país, cabendo aos Estados que possuam esse recurso hídrico em seus territórios legislar quanto ao seu fomento e aproveitamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema internacional passa por constantes transformações, muitas vezes resultantes dos próprios desafios que lhe são impostos, seja por questões econômicas, sociais, políticas ou ainda de natureza ambiental. Neste quesito, um ponto crucial repousase na água, um recurso natural categórico para a sobrevivência do ser humano, como também largamente reconhecido como imprescindível para o desenvolvimento da sociedade. Ameaçada por fatores naturais, como a crescente escassez e desertificação de algumas regiões, e por fatores humanos, a água tem se tornado cada vez mais um assunto prioritário na agenda dos Estados.

A água não é um recurso distribuído igualitariamente pelo mundo. Em face disso, sua má distribuição e eminente escassez são causas de disputas domésticas, regionais e internacionais, tanto no passado e presente, quanto no futuro da sociedade humana. Tendo

-

⁴⁹ Artigo 82 – Toda pessoa tem direito a uma morada adequada, segura, cômoda, higiênicas, com serviços básicos essenciais que incluam um habitat que humanize os relacionamentos familiares, vizinhos e comunidades. A satisfação progressiva deste direito é obrigação partilhada entre os cidadãos e o Estado em todos seus âmbitos. O Estado dará prioridade às famílias e garantirá os meios para que estas e especialmente as de escassos recursos, possam aceder às políticas sociais e ao crédito para a construção, aquisição ou ampliação de moradas. Artigo 83 - A saúde é um direito social fundamental, obrigação do Estado, que o garantirá como parte do direito à vida. O Estado promoverá e desenvolverá políticas orientadas a elevar a qualidade de vida, o bem-estar coletivo e o acesso aos serviços. Todas as pessoas têm direito à proteção da saúde, bem como o dever de participar ativamente em sua promoção e defesa, e o de cumprir com as medidas sanitárias e de saneamento que estabeleça a lei, de conformidade com os tratados e convênios internacionais subscritos e ratificados pela República. (Constituição da República Bolivariana da Venezuela, 1999)

em vista os cenários catastróficos e a possibilidade de que à água disponível no futuro não seja suficiente para a sustentação da vida e dos demais usos múltiplos atrelados a esse recurso, internacionalmente passou-se a adotar uma nova visão da água, uma que reconhece o potencial desse bem para o bem-estar do ser humano, a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento das nações.

Afirmou-se então, no âmbito das Nações Unidas e do direito internacional que o acesso à água é um direito fundamental do homem. Tal reconhecimento deriva-se do fato de que a água é essencial para a preservação da vida e da saúde das pessoas, e é função do Estado enviar todos os esforços para garantir o acesso de sua população a esse recurso. Tal visão também busca assegurar que a gestão da água seja equitativa e sustentável, respondendo as necessidades básicas de todos por meio de um abastecimento em quantidade e qualidade suficiente, sustentando a sociedade e os ecossistemas.

Claramente, a água é um recurso importante para as nações, seja para a manutenção da vida ou para o desenvolvimento. Entretanto, conforme apresentado neste trabalho, o reconhecimento da indispensabilidade desse bem evolui com muitas disparidades entre os Estados, que prolongam e dificultam a proteção jurídica e garantia do direito humano à água. Tal fato, muitas vezes, acarreta consequências negativas para a gestão da água, principalmente para as águas transfronteiriças que necessitam de um entendimento único entre os países que as compartilham para que ocorra uma gestão descentralizada, participativa e equitativa dos recursos hídricos que são comuns.

Outra implicação negativa repousa-se na interdependência entre a água e o desenvolvimento econômico, ainda mais se consideramos que o atual modelo de desenvolvimento e crescimento adotado por grande parte dos países é altamente intensivo em recursos hídricos. Esse viés econômico que a água adquiriu ao longo dos últimos anos representa um conflito direto e permanente que dificulta que a água seja reconhecida como um direito humano, pois a partir do momento que ela é tida como um direito, ela não pode mais ser apresentada como uma simples mercadoria, carecendo assim de legislação especifica para sua exploração e uso, a fim de evitar que o acesso à água seja dado em condições de desigualdade entre os seus possíveis usuários, ou mesmo que esse recurso seja utilizado de modo inconsequente e prejudicial para a manutenção da vida.

Um terceiro problema é que embora o acesso à água seja previsto formalmente nos textos jurídicos constitucionais de alguns países, ele nem sempre se concretiza. Tal fato não é uma característica inovadora que a água possui, pois é de comum entendimento que muitos Estados possuem dificuldade em implementar, com eficácia, suas próprias

legislações. Seja pela falta de uma penalização mais condizente com a infração ou pela simples existência de um sistema político ineficiente, a água sofre com esse cenário de inaplicabilidade de leis que deveriam a proteger, preservar e respaldar o seu caráter de recurso finito e fundamental para o ser humano.

Uma quarta dificuldade relaciona-se com a questão da própria soberania dos Estados. Dada a sua característica de universidade, o direito humano consolida a ideia de que o indivíduo possui e tem o seu direito protegido no âmbito do Direito Internacional mesmo que o seu Estado de origem não o faça. Essa constatação demonstra que a soberania nacional tem seus limites e que os direitos humanos são direitos de todos os indivíduos, transcendendo assim a limitação espacial e territorial que muitas vezes recai sobre os Estados. Consagrar a água como um direito humano fundamental faz com que seus valores devam ser respeitados ao passo que repousam-se acima da própria jurisdição doméstica dos Estados. Por essa simples e, ao mesmo tempo, importante definição, muitos países receiam reconhecer a água como um direito humano, principalmente aqueles que detêm grandes quantidades desse recurso natural em seus territórios, pois para esses casos, consagrar a água como um direito humano poderia implicar na perda da posse de seus recursos hídricos.

No presente texto discorreu-se sobre os países membros da UNASUL, analisando o reconhecimento explícito do direito humano à água em suas respectivas Constituições. A UNASUL é um local oportuno para se indagar tais questões, pois além da diversidade de países membros, a América do Sul, local onde a UNASUL se situa, é uma região dotada de uma grande quantidade de recursos hídricos, possuindo grandes rios e extensas bacias hidrográficas. Não obstante, apesar desse elevado potencial, a região também é palco de conflitos atrelados a distribuição e a qualidade da água para consumo humano, colocando em pauta a gestão desse recurso e a própria sobrevivência do ser humano.

Verificou-se que o Tratado Constitutivo da UNASUL não disciplina a questão do direito humano à água de modo específico, e nem dispõe de uma política comum unasulina para o domínio das águas, sendo desprovida de tal texto legal, não existe influência imperativa sobre os países membros, o que descaracteriza a importância desse recurso natural para a região. Em segundo lugar muitos dos países membros da União ainda carecem de declarações constitucionais explícitas, reconhecendo o acesso e fornecimento da água com qualidade e em quantidade suficiente como um direito humano fundamental, considerando seu importante papel para a continuidade física, social, econômica e cultural da sociedade humana, e garantindo aos interesses e saberes de cada

sociedade para a promoção de um desenvolvimento harmônico com o meio ambiente. Em terceiro, para se alcançar os padrões de qualidade de água estabelecidos pelas agências internacionais, como a Organização Mundial da Saúde, sobretudo em corpos d'água transfronteiriços, é imprescindível que os países atuem em conjunto para monitorar e vigilar a qualidade de água. Sem um padrão comum entre os Estados-membros, torna-se difícil controlar o problema de poluição a aquíferos, ou mesmo em definir como ensejar procedimentos de limpeza de rios e lagos internacionais.

Dentro os países membros, destaca-se que a Bolívia, o Equador e o Uruguai reconhecem explicitamente o direito humano à água em suas respectivas Constituições. Em oposição, Argentina, Brasil, Chile, Colômbia, Guiana, Paraguai, Suriname e Venezuela não o fazem, de modo que a proteção desse direito nas normas constitucionais destes países pode ser somente aferida indiretamente. Ou seja, utilizando-se da relação deste direito humano com outros direitos, tais como direito à vida, direito à saúde, dentre outros.

O reconhecimento do direito humano à água representa um bem maior para o interesse da coletividade, algo que além de beneficiar a população, facilita a concretização de outros direitos humanos. Conforme fora apresentado, o direito humano à água carece de marcos jurídicos e instituições/organismos suficientemente fortes para regular e operacionar a gestão desse recurso natural e direito fundamental do ser humano. A presente ausência desses requisitos gera mais instabilidade e problemas para a preservação desse recurso, principalmente na região da América do Sul, umas das mais ricas em disponibilidade de água doce do planeta. É, portanto, um requisito que os países membros da UNASUL reconheçam, via previsões constitucionais, legais e institucionais, à água como um direito humano, assumindo assim a obrigação de assegurar o fornecimento desse recurso hídrico para toda a sua população.

Reconhece-se, desta forma, que no âmbito regional existe um caminho extenso para se percorrer a fim de se sanar essa carência legislativa. Os países membros da UNASUL devem promover ações conjuntas para o desenvolvimento equilibrado e justo da região, assumindo um compromisso de gestão de recursos hídricos que não vise somente atender os anseios econômicos, mas principalmente a demanda de acesso à água com qualidade e em quantidade suficiente para atender a sua população, garantindo ainda a proteção de outros serviços por ela providos, como a manutenção da estrutura e funcionamento dos ecossistemas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discorrer sobre a temática dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, apresentá-la dentro do campo das Ciências Ambientais e das Relações Internacionais, demonstrando sua interdisciplinaridade e complexidade não é uma tarefa fácil. Talvez pela diversidade de assuntos e atores envolvidos, essa tarefa represente um desafio para qualquer profissional. Ao mesmo tempo é uma oportunidade que demanda uma abordagem multidisciplinar para agregar sob um mesmo teto, temas soberanos e fundamentais para a solução dos entraves para o reconhecimento e efetivação do direito humano à água.

Nesse sentido, esta pesquisa de mestrado abordou, no âmbito dos direitos humanos, a questão do direito humano à água, indagando o reconhecimento deste direito fundamental do ser humano na União das Nações Sul-Americanas (UNASUL), relacionando aspectos principalmente das ciências ambientais e das relações internacionais para a constituição deste texto. A construção desse trabalho ainda articulou-se com aspectos do direito ambiental, direito internacional, geopolítica, geografia, entre outros.

Com base na bibliografia estudada, apresentou-se que os direitos humanos são pautas relevantes dentro das relações internacionais, sobretudo após as grandes guerras mundiais, em que os crimes contra a humanidade tornaram-se perceptíveis e a sociedade internacional passou a cobrar um posicionamento de Estados e demais organizações internacionais para que as atrocidades evidenciadas durante esse período obscuro da humanidade não voltassem a ocorrer. Nessa senda, vale destacar que os direitos humanos evoluíram com o passar do tempo seguindo as necessidades da sociedade, sendo positivados e dando origens a novos direitos. Os direitos humanos estão, portanto, em constante processo de ampliação e evolução.

Todavia a relação dos direitos humanos com o meio ambiente tornou-se somente mais perceptível conforme se evidenciou que a proteção ambiental é diretamente conectada com a sobrevivência do ser humano. Tal constatação refletiu-se na ocorrência de inúmeras conferências, encontros e eventos internacionais que colocaram em pauta essa necessidade de incorporar essa temática ambiental em outros campos de estudo, mostrando que o ser humano precisava mudar sua relação com o meio ambiente. Era, portanto, mais que uma necessidade criar novas diretrizes, plano, ações, legislações e projetos que enquadrassem o meio ambiente como algo intrínseco à vida.

As Nações Unidas corroboraram com tal constatação, elevando o meio ambiente ao patamar de direito fundamental da pessoa humana, fazendo com que o direito ao meio

ambiente seja imprescritível e irrevogável. O estudo apresentado no primeiro artigo desta dissertação perpassa por esta análise da importância da temática ambiental, destacando como o meio ambiente se insere e é tratado na UNASUL e em seus países membros.

Em linhas gerais, ressaltou-se neste texto primário a potencialidade da UNASUL no que tange a detenção de recursos naturais. A região abriga enormes riquezas naturais, desde florestas, recursos minerais, hidrocarbonetos, rios e aquíferos. Por ser beneficiada por essas diversas reservas de recursos naturais, a região da UNASUL é estratégica na geopolítica mundial, principalmente se consideramos que os recursos naturais são peçaschaves no sistema internacional. Contatou-se que a UNASUL, apesar de ser um recente processo de integração regional, não possui uma agenda baseada unicamente em preocupações econômicas e comerciais. As análises realizadas no Tratado Constitutivo da UNASUL e nos demais documentos oficiais da União permitiu concluir que o meio ambiente tem o seu papel e importância reconhecidos, sendo sua conservação e proteção uma das premissas para o pleno alcance da integração regional.

Entretanto, apesar deste reconhecimento e dos países membros da UNASUL possuírem leis e normas relativas a tutela ambiental, e do meio ambiente ser incluído em capítulos e artigos específicos de suas respectivas Constituições, evidenciou-se ao longo da discussão do primeiro artigo que não existe uma instituição dentro do âmbito da UNASUL voltada exclusivamente para a temática ambiental. Ao meio ambiente ainda se releva sua abordagem dentro de conselhos da União, confirmando a necessidade que esse processo de integração regional possui em criar um órgão específico para a gestão do meio ambiente e de seus elementos, diminuindo a variedade de conceitos, definições e política que surgem com essa ausência de governança e gestão integrada do meio ambiente. A ausência desta instituição reflete na diversidade do tratamento que o meio ambiente recebe dos Estados membros da UNASUL, tornando difícil que os países percebam que grande parte dos seus recursos naturais são compartilhados, e que estes necessitam de projetos, ações e leis comuns para sua preservação e conservação.

Dentre os inúmeros componentes que fazem parte do meio ambiente, têm à água. Antes vista como um recurso infinito, este bem natural enfrenta situações de escassez, poluição e, em muitos casos, descaso. A água é um recurso natural necessário para a vida das espécies, e o ser humano não se exclui deste grupo, pois carece desse bem natural para realizar grande parte de suas atividades diárias, assim como para sobreviver. Essa indispensabilidade da água fez com que ela fosse reconhecida como indissociável à vida e carente de proteção frente ao eminente risco de escassez que possui. O acesso à água,

com qualidade e em quantidade suficiente, passou a ser visto como um direito fundamental do homem. Apesar de tardio, esse reconhecimento foi primordial para garantir e facilitar o fornecimento, acesso e a boa qualidade da água para todos.

O segundo artigo desta dissertação apresenta essa discussão do direito humano à água evidenciando os desafios para a efetivação e reconhecimento desse direito nas nações. Ora antes declarada como uma necessidade básica, à água passa ser reconhecida como um direito humano. Contudo, esse processo de mudança em relação a percepção da água enquanto recurso natural e direito humano, apesar de ser resultado de amplas discussões e disputas por quase três décadas, ainda se qualifica com um dilema e desafio para muitos Estados, seja em decorrência da ausência da vontade política, de divergências de interesses (principalmente econômicos), falta de recursos ou pelas mudanças climáticas que assolam os países. Um grande risco no que diz respeito à água repousa-se na possibilidade de privatização e mercantilização desse recurso, provando que existe um interesse monetário que dificulta que o Estado garanta o acesso à água potável a sua população. Atribuir um valor para a água seria equivalente a esquecer sua importância para as funções sociais, ambientais e culturais, e desconsiderar que muitas pessoas não conseguiriam arcar com o preço desse bem natural estipulado pelo mercado.

Nesses termos, destacou-se no segundo artigo que o direito humano à água é um tema prioritário para todos os Estados, e a água é um recurso constantemente ameaçado em praticamente todos os países, necessitando assim de jurídica e normativa expressa. Faz-se essencial apontar que os países, sejam estes membros da UNASUL ou não, devem reconhecer explicitamente esse direito, adotando políticas públicas que considerem as características da água e as necessidades do ser humano, baseando-as em qualidade, quantidade e acessibilidade, tais como as propostas das Nações Unidas indicam em seus relatórios e publicações ligadas ao tema. Assim, o direito humano à água não pode se limitar ao âmbito internacional, sendo resumidas a meras discussões em fóruns, conferências e reuniões de organismos internacionais. Ele necessita ser reconhecido tanto em âmbito interno (nas Constituições e de demais fontes de direito interno dos Estados), quanto no âmbito internacional, principalmente em processos de integração regional, regulando obrigações recíprocas entre os seus países membros.

O terceiro e último artigo desta dissertação discorreu sobre o direito humano à água na América do Sul, contemplando uma perspectiva constitucional dos países membros da UNASUL. Apesar da UNASUL destacar a proteção do meio ambiente em seu Tratado Constitutivo, ela carece de um reconhecimento explícito do direito humano

à água, sobretudo pelo fato de que a região possui uma extensa reserva deste recurso natural em seu território e que muitos destes são compartilhados por duas ou mais nações. Logo, ignorar esse compartilhamento é também desprover a água de sua característica transfronteiriça, esquecendo-se que um problema hídrico de um país pode impactar outro.

É imprescindível que os países membros da UNASUL comecem a enfrentar o desafio representado pelo desenvolvimento do setor hídrico dentro de uma perspectiva integrada e transfronteiriça, seja para consumo humano ou para produção de energia, com uma governança hídrica consolidada e a participação de todas as partes interessadas (população, sociedade civil, organizações não governamentais, profissionais da área, políticos, dentre outros), e encontrem caminhos institucionais para a solução e prevenção de possíveis conflitos que possam vir a ocorrer no futuro.

Em vista disso é fundamental que os Estados membros da UNASUL atuem em conjunto, não somente por motivos baseados no desenvolvimento econômico exclusivo da região, mas também para a própria garantia do acesso à água para a população frente a um possível cenário palpável de escassez deste recurso. Essa importância é acirrada pelo fato de que a ausência de um modelo comum de gestão para a água pode acarretar consequências negativas para a integração da América do Sul, dificultando o alcance dos objetivos e anseios das nações envolvidas nesse processo de integração regional.

A UNASUL deve deixar de ser vista como algo dicotômico, e atuar de forma complementar em face da proteção dos direitos humanos, e em especial do direito humano à água. Esse desafio é mais que mandatório, pois o que encontra-se em jogo é o bem-estar de toda uma população de um continente. Ressalta-se, por fim, que isoladamente não se promove necessariamente uma modificação na conscientização sobre a questão dos recursos hídricos, por este motivo é importante que os membros da UNASUL trabalhem juntos, visando uma projeção maior deste processo de integração regional e, sobretudo, uma melhoria do bem-estar de suas respectivas populações.

No que cerne exclusivamente à água, além de ser um recurso natural, ela é um direito fundamental humano, não devendo perecer ou ser restrita pela incompetência do Estado na sua ausência de reconhecimento, efetivação e proteção. É um direito tema de legítimo interesse de todos, devendo assim ser protegido tanto na esfera internacional quanto na nacional, atuando de forma complementar na defesa da vida e em benefício dos indivíduos protegidos.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGNU Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 64/292 The human right to water and sanitation, UN Doc**. A/RES/64/292, Nova Iorque, 28 jul. 2010. Disponível em: <www.un.org/documents>. Acesso em: 29 out. 2016.
- AITH, F. M.; ROTHBARTH, R. O estatuto jurídico das águas no Brasil. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 29, n. 84, p. 163-177, 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142015000200163&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 14 dez. 2015.
- ALEXANDRE, J. U. Água como direito humano fundamental no MERCOSUL. *In*: Anais do **4ª Encontro Internacional de Governança da Água 2013 "Segurança Hídrica e Vulnerabilidade"**, São Paulo, 2013. p. 1-13. ISBN: 978-85-86923-31-9. Disponível em: http://govamb4.wixsite.com/4govagua/segurana-hdrica-e-vulnerabilidade>. Acesso em: 15 mar. 2016.
- ALTOMONTE, H.; SÁNCHEZ, R. J. Hacia una nueva gobernanza de los recursos naturales en América Latina y el Caribe. Santiago del Chile: CEPAL, 2016. 258 p. Disponivel em: < http://www.cepal.org/es/publicaciones/40157-nueva-gobernanza-recursos-naturales-america-latina-caribe>. Acesso em: 30 mai. 2016.
- ALVES, A. C. O Brasil e a UNASUL: um processo de construção de liderança e integração regional, de José Ricardo Martins. **Revista NEP-Núcleo de Estudos Paranaenses da UFPR**, v. 2, n. 1, p. 208-213, 2016.
- ALVES, J. A. L. **Os direitos humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva, 2007. 199 p.
- ALVES, J. A. L. **Os direitos humanos na pós-modernidade.** São Paulo: Perspectiva, 2005. 254 p.
- ARAUJO, M. L.; FILHO, L. A.; LESCANO, L. S. Águas Subterrâneas à luz dos direitos fundamentais: limitação do consumo e preservação para o futuro das próximas gerações. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 8, n. 1, p. 484 492, 2013. Disponível em: http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/revistadireito/article/view/8364#.VucAYZqZ_IU. Acesso em: 14 mar. 2016.
- ARGENTINA. **Constituición Nacional Argentina**. Buenos Aires, 1994. Disponível em: http://www.senado.gov.ar/deInteres. Acesso em: 15 mai. 2016.
- BANDEIRA, L. A. A importância geopolítica da América do Sul na estratégia dos Estados Unidos. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 89, v.21, out. 2008. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/089/89bandeira.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.
- BARBOSA, E. M. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Âmbito Jurídico**, v. 11, n. 58, out. 2008. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172>. Acesso em: 26 mar. 2016.
- BARLOW, M.; CLARK, T. **Ouro azul**: como as grandes comporações estão se apoderando da água doce do nosso planeta. Tradução Natália Coutinho Mira de Assumpção. São Paulo: M. Books, 2003.
- BARROS, F.G.N.; AMIN, M.M. Água: um bem econômico de valor para o Brasil e o mundo. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, v. 4, n. 1, p. 75-108, jan-abr 2008, Taubaté, SP, Brasil. Disponível em:http://www.rbgdr.net/012008/artigo4.pdf >. Acesso em: 03 abr. 2016.
- BOBBIO, N. A Era dos Direitos. 1 ed. 12. tir. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

- BOLIVIA. **Constitution da República**. 2009. Disponível em:http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Bolivia/bolivia09.html>. Acesso em: 2 jul. 2015.
- BORGES, A. M. R.; BORGES, C. B. P. Breves considerações sobre o sistema global de proteção dos direitos humanos. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 93, out 2011. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=10503&n_link=revista_artigos_leitura >. Acesso em: 17. out 2016.
- BOTELHO, J. C.. La creación y la evolución de UNASUR. **Revista Debates**, Porto Alegra, vol 2, n°2, p. 299-324, jul./dez. 2008. Disponível em: http://www.seer.ufrgs.br/debates/article/viewFile/5850/4565>. Acesso em: 26 jan. 2015.
- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- BROWN, C.; NEVES-SILVA, P.; HELLER, L. The human right to water and sanitation: a new perspective for public policies. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 3, p. 661-670, 2016. Disponível em: <>. Acesso em: 13 set. 2016.
- BRUCKMANN, M. Recursos naturales, biodiversidad y medio ambiente en UNASUR: Una visión estratégica. *In*: Conferencia de la Unión de Naciones Suramericanas sobre Recursos Naturales y Desarrollo Integral de la Región Caracas, 27-30 mai. 2013. Disponível em: < http://www.ceedcds.org.ar/Espanol/09-
 - Downloads/PRESENTACION_BRUKMANN.pdf >. Acesso em: 18 mai. 2016.
- BRZEZINSKI, M. L. N. L. O direito à água no direito internacional e no direito brasileiro. **Confluências**, v. 14, n. 1. Niterói: PPGSD-UFF, dez. 2012, p. 60-82. ISSN 1678-714
- BULTO, T. S. Muito familiar para ignorar, muito novo para reconhecer: a situação do direito humano à água em nível global. *In*: CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. P. (Eds.) **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: Ipea, 2015. 322 p.
- CADEMARTORI, S.; CADEMARTORI, D. A água como um bem fundamental e o direito à água potável como um direito humano fundamental: uma proposta teórica de políticas públicas. **Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos**, Fortaleza, v. 14, n. 14, p. 351-364, 2014. Disponível em:http://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/281. Acesso em: 17 set. 2016.
- CAMPOS, R. P. Amazônia, UNASUL e Desenvolvimento sustentável: o papel do Brasil (2003-2010). Araraquara: UNESP, 2015. 176 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho", Faculdade de Ciências e Letras, Campus de Araraquara, 2015. Disponível em: http://base.repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/132767/000855908.pdf ?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- CANÇADO TRINDADE, A. A. **Direitos humanos e meio-ambiente: paralelo dos sistemas de proteção internacional**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.
- CARVALHO, F. R. M. Os direitos humanos, a Declaração Universal dos Direitos Hhumanos de 1948 e o pensamento filosófico de Norberto Bobbio sobre os direitos do homem. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v.11, n. 57, set. 2008. Disponível em: http://www.ambito-nth.nih.gov/

- juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5147&revista_ca derno=15>. Acesso em: 13 out. 2016.
- CARVALHO, G. C. A América do Sul em processo de transformação: desenvolvimento, autonomia e integração na UNASUL. Rio de Janeiro RJ, Brasil: UFRJ, 2013. 194 p. Dissertação (Mestrado em Economia Política Internacional) Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/posgraducao/ppge/Dissertao_-_Glauber_Carvalho.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2016
- CASTRO, F. D.; HOGENBOOM, B.; BAUD, M. Governança ambiental na América Latina: para uma agenda de pesquisa mais integrada. **Revista Ambiente & Sociedade**, Campinas-SP, v. 14, n. 2, p. 1-13, jul.-dez de 2011.
- CASTRO, J. E. A água (ainda) não é uma mercadoria. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 20, n. 2, p.190-221, jul./dez. 2013. Disponível em: https://seer.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/view/1800. Acesso em: 15 set. 2016.
- CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. P. (Eds.) O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica. Brasília: Ipea, 2015. 322 p.
- CASTRO, T. R. Estudo da correlação existente entre os direitos humanos e o direito ambiental: uma abordagem em âmbito nacional e internacional do direito. **Âmbito Jurídico**, v. XVI, n. 119, dez. 2013. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14056>. Acesso em: 22 mar. 2016.
- CEED-CDS UNASUR. **Estudio Prospectivo Suramérica 2025 Primera Parte TOMO II.** Julho, 2015. Disponível em: http://www.ceedcds.org.ar/Espanol/09-Downloads/WEB-TOMO-II-RRNN-2025.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.
- CEPAL. **UNASUR: un espacio de cooperación e integración para el desarrollo**. Santiago del Chile: CEPAL, 2014. 75 p. Disponível em:http://www.cepal.org/es/publicaciones/37353-unasur-un-espacio-de-cooperacion-e-integracion-para-el-desarrollo . Acesso em:30 mai. 2016.
- CEPAL; ONU NAÇÕES UNIDAS; UNASUL. Recursos Naturais na União das Nações Sul-Americanas (UNASUL): situação e tendências para uma agenda de desenvolvimento regional. Santiago, Chile: Nações Unidas, 2013. Disponível em: < http://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/recursos-naturais-na-uniao-das-nacoes-sul-americanas-unasul-situacao-e-tendencias-para>. Acesso em: 06 fev. 2015.
- CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; SILVA, R. D. **Metodologia Científica**. 6. ed. São Paulo, Brasil: Pearson Prentice Hall, 2007.
- CHILE. Constitución Política de La República de Chile de 1980. Disponível em: http://www.senado.cl/constitucion-politica-capitulo-i-bases-de-la-institucionalidad/prontus_senado/2012-01-16/093048.html>. Acesso em: 26 jun. 2016.
- CIDH Comisión Interamericana de Derechos Humanos. Acceso al agua en las Américas: una aproximación al derecho humano al agua en el sistema interamericano. *In*: **Informe Anual 2015**. Washington, DC, Estados Unidos: OEA Organizacion de los Estados Americanos, 2015. P. 481-528. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/docs/anual/2015/doc-es/InformeAnual2015-cap4A-agua-ES.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2016.
- COLÔMBIA. **Constitución Política de Colombia de 1991**. Gaceta Constitucional No. 116 de 20 de julio de 1991. Disponível em:

- http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/constitucion_politica_199
 1.html>. Acesso em: 01 dez. 2015.
- CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Estatuto da Corte Internacional de Justiça 1945. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-justica.html Acesso em: 10 jan. 2017.
- COSTA, N. P. A UNASUL como instrumento de solução pacífica dos conflitos: o caso boliviano. **Cadernos de Direito**, v. 10, n. 18, p. 69-87, Jan./Jun. 2010. Disponível em: https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/direito/article/download/562/166 A cesso em: 21 mar. 2016.
- COSTA, W. M. O Brasil e a América do Sul: cenários geopolíticos e os desafios da integração. **Confins [Online]**, n. 7, p. 2-23, out. 2009. Disponivel em: http://www.uel.br/cce/geo/didatico/omar/brasil_america_sul.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2016. DOI: 10.4000/confins.6107
- CULPI, L. A. A Construção de Políticas Ambientais Internacionais: O caso do Mercosul. **Revista Conjuntura Global**, v. 3, n. 1, p. 13-20, jan./mar. de 2014. Disponível em: http://www.humanas.ufpr.br/portal/conjunturaglobal/files/2014/04/A-Constru%C3%A7%C3%A3o-de-Pol%C3%ADticas-Ambientais-Internacionais-O-caso-do-Mercosul.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.
- DA SILVA CARDOSO, J. A água como patrimônio comum da humanidade. **Âmbito Jurídico**, v. 9, n. 30, jun. 2006. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1184. Acesso em: 15 jan 2016.
- DÍAZ, G. L. La protección del medio ambiente en los procesos de integración de América Latina. Porto Rico: PANGEA, 03 fev. 2015. Disponível em: https://pangeaupr.org/2015/02/03/la-proteccion-del-medio-ambiente-en-los-procesos-de-integracion-de-america-latina/. Acesso em: 02 mai. 2016.
- DOMINGUES, L. F. Influência do meio ambiente na União Sul-Americana: a consolidação de uma nova. **Revista Jurídica da Presidência**, v. 7, n. 7, p. 92-102, fev-mar de 2006. Disponível em: < https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/462 >.Acesso em: 10 mai. 2016.
- DREGER, F. B. Integração na América do Sul: a Unasul e o conselho de defesa sulamericano. Porto Alegre: UFRGS, 2009. 102 p. Monografia (Relações Internacionais) Faculdade de Ciências Econômicas, UFRGS, Porto Alegre, 2009. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/unasul/mono_dreger_unasul.pdf>. Acesso em: 21 mai. 2016.
- DRUMOND, N. A guerra da água na Bolívia: a luta do movimento popular contra a privatização de um recurso natural. **Revista Nera**, n. 28, p. 186-205, 2015. Disponível em: http://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/viewArticle/3998>. Acesso em: 12 jul. 2016.
- EQUADOR. Constitucion Politica de la republica del Ecuador. Decreto Legislativo 000, Registro Oficial 1 de 11 de Agosto de 1998. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_ecu_anexo15.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016.
- EuropeAid. **Cambio climático em América Latina**. Fevereiro, 2011 Disponível em: < http://mudancasclimaticas.cptec.inpe.br/~rmclima/pdfs/destaques/climate_chang e_in_latin_america_es.pdf>. Acesso em: 14 set. 2016.

- EVEDOVE, L. U. Recursos Naturais e Conflitos Armados. **Revista Política Hoje**, Recife, v. 23, 1ª Edição, p. 11-23, 2014. Disponível em: < http://www.revista.ufpe.br/politicahoje/index.php/politica/article/viewFile/306/1 61 >. Acesso em: 15 mar. 2016. ISSN: 0104–7094.
- FACHIN, Z.; SILVA, D. M. Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização. **JusBrasil**, jun. 2010. Disponível em: http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deise-marcelino-silva. Acesso em: 23 mar. 2016.
- FERREIRA, L. Do acesso à água e do seu reconhecimento como direito humano. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 6, n. 1, p. 55-69, jan/abr. 2011.
- FERRI, C.; GRASSI, K. A proteção da água potável enquanto bem comum da humanidade: uma leitura a partir de Vandana Shiva. **Revista do Direito Público**, Londrina, v.9, n.3, p.9-24, set./dez.2014.
- FONSECA, C. A. A regulação ambiental relativa a recursos hídricos no Brasil, no contexto latino americano. Brasília, Distrito Federal, Brasil: ESAF Escola de Administração Fazendária, 2006. 80 p. Tese (especialização) Curso de Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal da Escola de Administração Fazendária, Brasília, 2006. Disponível em: http://www.sefaz.ba.gov.br/scripts/ucs/externos/monografias/monografia_cesar_augusto.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2015.
- FONSECA, F.E. A convergência entre a proteção ambiental e a proteção da pessoa humana no âmbito do direito internacional. **Revista Brasileira de Política Internacional**, Brasília, v.1, nº 50, p. 121-138, jan./jun. 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292007000100007>. Acesso em: 15 out. 2016.
- FORTI, A. W. A Defesa e os Recursos Naturais na América do Sul Contribuições para uma Estratégia Regional. UNASUL, Conselho de Defesa Sul-Americano da UNASUL. Buenos Aires: CEED Centro de Estudos Estratégicos de Defesa, 2014.
- FRANCESCHINA, A. O. M. M.; MOZETIC, V. A. O direito à água e sua afirmação jurisprudencial partindo do sentido de um direito humano fundamental. **Em tempo**, Marília/SP, v. 14, p. 205-223, 2015. Disponível em: http://www.revista.univem.edu.br/index.php/emtempo/article/view/1296>. Acesso em: 30 ago. 2016.
- GALVÃO, T. G. América do Sul: construção pela reinvenção (2000-2008). Revista Brasileira de Política Internacional, Brasília, v. 52, n. 63-2009. Disponível 80. Dez. em: . em: 14 nov. 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S0034-73292009000200004.
- GAMBOA, N. V. What happened with the water in the new Plurinational State of Bolivia?. **América Latina, Hoy**, Salamanca, v. 69, p. 95-111, abr. 2015. Disponível em: < http://search.proquest.com/openview/cb13dc003f4e1851f146fe5ce69216e9/1?pq -origsite=gscholar&cbl=29550>. Acesso em: 12 jul. 2016.
- GARDINI, G. L. Towards modular regionalism: the proliferation of Latin American cooperation. **Revista Brasileira de Política Internacional**., Brasília, v. 58, n. 1, p. 210-229, Junho 2015. Disponível em:

- http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292015000100210&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 21 mai. 2016.
- GARDUNO, H.; CANTÚ-SUARÉZ, M.; JAEGER, P.; RETA, J.; VITAL, A.M. Administración de derechos de agua Experiencias, asuntos relevantes y lineamientos. Roma: FAO Estudio Legistaltivo, 2003. ISBN 92-5-305033-0. Disponível em: < ftp://ftp.fao.org/docrep/fao/006/y5062s/y5062s00.pdf >. Acesso em: 27 jun. 2016.
- GAVIDIA, S. O. Compartilhando à água: conflitos (micro) políticos no acesso e distribuição da água o caso da Ilha de Amantiní, Lago Titicaca, Peru. *In*: CASTRO, J. E.; HELLER, L.; MORAIS, M. P. (Eds.) **O direito à água como política pública na América Latina: uma exploração teórica e empírica**. Brasília: Ipea, 2015. 322 p.
- GLEICK, P. The Human Right to Water. **Water Policy**, v. 1, n.5, p. 487-503, 1999. Disponível em: <www.pacinst.org>. Acesso em: 09 mar 2016.
- GODINHO, F. O. **A proteção internacional dos direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 188 p.
- GUERRA, S. C. **Direito Internacional Ambiental**. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Maria Augusta Delgado Livraria Distribuidora e Editora, 2006.
- GURSKI, B. C.; CALDEIRA, V. S.; SOUZA-LIMA, J. E. A judicialização da política na tutela do direito ao meio ambiente. **Revista Jurídica**, v.1, n.42, p.419-438, jan-2016. Disponível em: < http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1515/1039>. >. Acesso em: 15 abr. 2016. ISSN: 0103-3506
- HANAI, F. Y. **Sistemas de Indicadores de Sustentabilidade:** uma aplicação ao contexto de desenvolvimento do turismo na região de Bueno Brandão, estado de Minas Gerais, Brasil. 2009. Tese (Doutorado) Programa de Pós-Graduação em Ciências da Engenharia Ambiental Escola de Engenharia de São Carlos (EESC) Universidade de São Paulo (USP), São Carlos SP, 2009.
- HELLER, L. Abastecimento de água, esgotamento sanitário e direitos humanos. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 34, n. 1, 2016. Disponível em:
 - https://libano.tce.mg.gov.br/seer/index.php/TCEMG/article/viewFile/173/191. Acesso em: 10 set. 2016.
- ISAGS Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde. **Sobre a Unasul**. Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde (ISAGS), 2015. Disponível em: http://www.isags-unasur.org/unasul.php?lg=>. Acesso em: 06 fev. 2015.
- JÚNIOR, V. Z. Legislação Ambiental. *In*: KRAKHECKE, E (org.). **Sustentabilidade Ambiental**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2013. 200 p.
- JUSTO, J.B. El Derecho Humano al Agua y Saneamiento frente a los Objetivos de Desarrollo del Milenio (ODM). Santiago del Chile, Chile: Nações Unidas/CEPAL, 2013. Disponível em < http://www.ohchr.org/Documents/Issues/Water/ContributionsSustainability/ECL AC7.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2016.
- KARG, J. M. Oito anos de Unasul: a nova integração. **Carta Maior**, 20 abr. 2015. Disponível em: http://cartamaior.com.br/?/Editoria/Internacional/Oito-anos-de-Unasul-a-nova-integracao/6/33310>. Acesso em: 12 abr. 2016.

- LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 1991. 270 p.LE BILLION, P. The political ecology of war: natural resources and armed conflicts. **Political Geography**, v. 20, p.561–584, 2001.
- LEAL, R. J. Água, direito humano fundamental e sua proteção penal no ordenamento jurídico brasileiro: das ordenações medievais do reino às normas de controle dos crimes ambientais. **Revista Jurídica**, v. 19, n. 38, p. 161-194, 2015.
- LOPES, P. D. A. Sharing Water: evolution, threats and challenges. **Lusotopie**, v. 16, n.1, p. 177-191, 2009. Disponível em: https://www.ces.uc.pt/myces/UserFiles/livros/347_Lusotopie_2009_Lopes_Sharing_Water.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2016.
- LORENZETTI, J. V.; CARRION, R. M. Governança ambiental global: atores e cenários. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 721-735, set. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512012000300014&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 03 mai. 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S1679-39512012000300014.
- LORO, A. Recursos hídricos: proteção jurídica e a garantia do direito de acesso à água potável. 2016. Monografia (Graduação em Direito) UNIJUÍ Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. DCJS Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais. 2015. 84 f. Disponível em: <a href="http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/3521?show=fullo
- MARTINS, J. R. O Brasil e a UNASUL: um processo de construção de liderança e integração regional. Curitiba, PR Brasil: UFP, 2011. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Departamento de Ciências Sociais, Setor de Ciências Letras e Artes, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná BR, 2011. Disponível em: . Acesso em: 10 mai. 2016
- MAZZUOLLI, V. O. A proteção internacional dos direitos humanos e o Direito Internacional do meio ambiente. **Revista Amazônia Legal de estudos sócio-jurídico-ambientais**, ano 1, n. 1, p. 169-196, jan./jun. de 2007. Disponível em: http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32790-40564-1-PB.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2016.
- MELLO, C. D. **Curso de Direito Internacional Público.** 13.ª ed. rev. e ampl., v. 2. Rio de Janeiro, RJ, Brasil: Renovar, 2001.
- MELO, Á. J. El derecho humano al agua y la gestión comunitaria de los servicios de saneamiento rural en el nuevo constitucionalismo democrático latinoamericano. **Revista da Faculdade de Direito**, Fortaleza, v. 35, n. 2, p. 15-32, jul./dez. 2014. Disponível em: http://www.repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11749/1/2014_art_ajmmelo.pdf >.Acesso em: 15 fev. 2016.
- MELO, Á. J. O Direito Humano à água e ao saneamento básico e a sua aplicação prática no Brasil: considerações sobre uma perspectiva a partir do paradigma da complexidade. *In*: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 21, 2012, Uberlândia. **Anais eletrônicos do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Uberlândia, Minas Gerais, Brasil: Fundação Boiteux, 2012, p. 5307-5325. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3937230de3c8041e. Acesso em: 7 mar, 2015.

- MELO, J. S. As fontes formais do direito internacional do meio ambiente e a necessidade de novas fórmulas jurídicas para a proteção ambiental. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 131, dez 2014. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15545&revista_caderno=16>. Acesso em: 10 jan. 2017.
- MORAES, G. D.; GARCIA, M. L.; UNNEBERG, F. S.; WOLKMER, A. C.; CADEMARTORI, D.; WOLKMER, M.; CADEMARTORI, S. **Para além das fronteiras: o Tratamento Juridico das Águas da Unasul parte 1** (v. 2). Itajaí, Brasil: UNIVALI, 2012. Disponível em: <www.univali.br/ppcj/ebook>. Acesso em: 10 mar. 2015.
- MORAES, G.; JÚNIOR, W. P. A Construção do paradigma ecocêntrico no novo constitucionalismo democrático dos países da UNASUL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis/SC, v.5, n.3, p. 42-69, maio-ago 2013. Disponível em: < http://www.rdb.org.br/ojs/index.php/rdb/article/view/95>. Acesso em: 30 mai. 2016.
- MOREIRA, A. C. La protección ambiental em los procesos de intregración regional. Aportes para cubrir un déficit del Mercosul. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, p. 211-232, 2012. ISSN: 1870-4654
- MORETTI, R. S.; VARALLO, L. S.; COMARU, F. O direito à água potável e os riscos de desabastecimento. **Revista da Universidade Federal de Minas Gerais**, v. 20, n. 2, p. 290-305, jul./dez. 2013. Disponível em: https://seer.ufmg.br/index.php/revistadaufmg/article/viewFile/1805/1302. Acesso em: 19 set. 2016.
- MOTA, T. D.; BARBOSA, E. M.; MOTA, G. B. Recursos hídricos: Direito Internacional e legislação pátria. Âmbito Jurídico, Rio Grande, v. 14, n. 86, mar. 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=9044&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 27 mar. 2016.
- NAFALSKI, G. P. **UNASUL: Uma perspectiva política de integração sul-americana**. São Paulo, São Paulo, Brasil: USP, 2010. Dissertação (Mestrado em Sociologia) Universidade de São Paulo, São Paulo SP. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/unasul/mono_nafalski_unasul.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2016.
- NASSER, S. H. Desenvolvimento, costume internacional e soft law. **Direito Internacional e Desenvolvimento**, v. 1, p. 201-218, 2005.
- NAZO, G. N.; MUKAI, T. O Direito Ambientai no Brasil: evolução histórica e a relevância do direito ambiental internacional do meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeio, p. 75-103, jan./mar. 2001.
- NERI, T. UNASUL: a dimensão política do novo regionalismo sul-americano. **Caderno CRH**, Salvador, v. 29, n. SPE 03, p. 59-75, 2016.
- NEVES-SILVA, P.; HELLER, L. O direito humano à água e ao esgotamento sanitário como instrumento para promoção da saúde de populações vulneráveis. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 21, n. 6, p. 1861-1870, 2016. Disponível em: http://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S1413-81232016000601861&script=sci abstract>. Acesso em: 17 set. 2016.
- NOGUEIRA, C. B. C.; DANTAS, F. A. C. O Sumak Kawsay (Buen Vivir) e o Novos Constitucionalismo Latino-americano: Uma proposta para a concretização dos Direitos Socioambientais? **Anais do Universitas e Direito**, 2012 PUCPR. 17, 18 e 19 de Outubro.

- OLIVEIRA, A. C.; SALGADO, R. S. Modelos de integração na América do Sul: do Mercosul à Unasul. *In*: **Anais eletrônicos do 3º Encontro Nacional ABRI**. São Paulo: ABRI, 2011. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?pid=MSC0000000122011000100 011&script=sci_arttext>. Acesso em: 30 mar. 2015.
- OLIVEIRA, C. F. Construindo relações internacionais em torno dos recursos hídricos. *In*: Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação e Pesquisa em Ambiente e Sociedade, 2., 2004, Indaiatuba. **Anais eletrônicos do 2º Encontro da ANPPAS**. Indaiatuba, São Paulo: ANPPAS, 2004. P. 1-16. Disponível em: http://www.bvsde.paho.org/bvsacd/cd25/construindo.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2015
- OLIVEIRA, C. M.; ESPÍNDOLA, I. B. Harmonização das normas jurídicas ambientais nos países do MERCOSUL. **Revista Ambiente e Sociedade**, São Paulo, v. 18, n. 4, p.1-18, dez. 2015. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2015000400002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 mai. 2016.
- OLIVEIRA, C. M.; JUNIOR, O. P.; FIORILLO, C. A.; COLENCI, P. L. Regulação das águas doces superficiais e subterrâneas na integração regional do MERCOSUL. **Revista Ambiente & Água An Interdisciplinary Journal of Applied Science**, Taubaté/SP, v. 11, n. 2, p. 291-303, abr./jun. 2016.
- OLIVEIRA, R. S. (B) O papel da soft law na evolução da proteção internacional do meio ambiente. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8163. Acesso em: 13 out. 2016.
- OLIVEIRA, R. S. As assimetrias na normatização ambiental no MERCOSUL: É possível uma harmonização legislativa entre os seus estados-membros?. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8161. Acesso em: 30 mai. 2016.
- OLMOS GIUPPONI, M. B.; PAZ, M. C. The Implementation of the Human Right to Water in Argentina and Colombia. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v.15, p. 323-352, dez. 2015. Disponível em: http://www.scielo.org.mx/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-46542015000100009&lng=es&nrm=iso. Acesso em: 12 jul. 2016.
- ONU Organização das Nações Unidas. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em:
 <www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc>. Acesso em:
 02 dez. 2015
- ONU Organização das Nações Unidas. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro: 1992. Disponível em: www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2016.
- ONU Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2015.
- ONUBR Nações Unidas no Brasil (a). **Direito a água potável e saneamento básico é juridicamente vinculativo, afirma Conselho de Direitos Humanos da ONU.** ONUBR, 04 out. 2010. Disponível em: https://nacoesunidas.org/direito-a-agua-

- potavel-e-saneamento-basico-e-juridicamente-vinculativo-afirma-o-conselho-de-direitos-humanos-da-onu/>. Acesso em: 23 mar. 2016.
- ONUBR Nações Unidas no Brasil (b). **Água potável: direito humano fundamental.** ONUBR, 28 jul. 2010. Disponível em: https://nacoesunidas.org/agua-potavel-direito-humano-fundamental/. Acesso em: 23 mar. 2016.
- ONUBR Nações Unidas no Brasil. **Escassez de água pode limitar crescimento econômico nas próximas décadas, diz ONU**. ONUBR, 22 mar. 2016. Disponível em: https://nacoesunidas.org/escassez-de-agua-pode-limitar-crescimento-economico-nas-proximas-decadas-diz-onu/. Acesso em: 23 mar. 2016.
- ONUBR Nações Unidas no Brasil. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. ONUBR, 13 out. 2015. Disponível em: https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/. Acesso em: 23 mar. 2016.
- ORDÓÑEZ GARCÍA, J. J. **Do reconhecimento à efetividade do direito fundamental à água: diálogos entre Nicarágua e Brasil**. 2016. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/17706>. Acesso em: 17 set. 2016.
- OSÓRIO, L F. B. DIREITOS HUMANOS, DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: uma reflexão crítica da teoria e aplicação no contexto contemporâneo. **Revista Jurídica**, v. 2, n. 43, p. 506-530, 2016. Disponível em: http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1659. Acesso em: 10 jan. 2017.
- PARAGUAI. **Constitución de la República de Paraguay, 1992.** Disponível em: < http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic2_pry_anexo3.pdf> Acesso em: 20 mar. 2016.
- PERU. **Constitución Política del Perú, 1993.** Disponível em: < http://www.cajpe.org.pe/sistemasjuridicos/images/docs/instrumentos/na/Constitucion_Peru.pdf> Acesso em: 2 jun. 2016.
- PETRELLA, R. O Manifesto da Água: Argumentos para um contrato mundial. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2004. 159 p.
- PIOVESAN, F. Direitos humanos globais, justiça internacional e o Brasil. **Rev. Fund. Esc. Super. Minist. Público Dist. Fed. Territ.**, Brasília, Ano 8, V. 15, p. 93 110, jan./jun. 2000. Disponível em: < http://www.escolamp.org.br/ARQUIVOS/15_07.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2017
- PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos.** 3ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- PORTO-GONÇALVES, C W. A Luta pela Apropriação e Reapropriação Social da Água na América Latina. Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro: Observatório Latinoamericano de Geopolítica, 2007. Disponível em: < http://www.geopolitica.ws/article/a-luta-pela-apropriacao-e-reapropriacao-social-da-/> Acesso em: 20 jan. 2015.
- PORTUGUEZ, J. M.; CISNEROS, V. D. Implementación del derecho humano al agua en América Latina. República de Corea: CAF Corporación Andina de Fomento, 2015.
- PULIDO, C.B. A proteção do direito fundamental à água em perspectiva internacional e comparada. **Revista de Direito Setorial e Regulatório**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 1-38, out. 2015. Disponível em: < http://www.ndsr.org/SEER/index.php?journal=rdsr&page=article&op=view&path%5B%5D=163 >. Acesso em: 20 mai. 2016.
- RAMELLA, P. A. Crimes contra a humanidade. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

- RAMÍREZ, J. de J. B.; BENÍTEZ, I. S. El derecho humano al acceso al agua potable: aspectos filosóficos y constitucionales de su configuración y garantía en latinoamérica. **Revista Prolegómenos. Derechos y Valores de la Facultad de Derecho**, v. 19, n. 37, p. 125-146, 2016. Disponível em: < https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5331224>. Acesso em: 12 jul. 2016.
- RAMOS, A. G. B. O panorama hídrico do Brasil e a ambiguidade de soluções: Direitos humanos, participação popular e a experiência da América Latina. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.2, 1° quadrimestre de 2015. Disponível em: <www.univali.br/direitoepolitica ISSN 1980-7791>. Acesso em: 14 mar. 2016.
- RIBEIRO, W. C. **Geografia Política da Água.** 1º ed. São Paulo: Editora Annablume, junho, 2008. 162 p
- RIBEIRO, W. C. Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais. **Revista Estudos Avançados**, São Paulo, v.24, n.68, p.69-80, 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142010000100008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 30 mai. 2016. http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142010000100008.
- ROCHA, A. Água: as responsabilidades do estado com o diamante azul do século XXI. **SYNTHESIS**| **Revistal Digital FAPAM**, v. 5, n. 5, p. 1-10, 2014. Disponível em: http://fapam.web797.kinghost.net/periodicos/index.php/synthesis/article/view/77. Acesso em: 19 set. 2016.
- RODRIGUES, B. S. (b) Por uma integração político-estratégica na América Latina. **Revista do Imea**, v. 2, n. 2, p. 156-168, 2014. Disponível em:https://revistas.unila.edu.br/IMEA-UNILA/article/view/350>. Acesso em: 29 mai. 2016.
- RODRIGUES, B. S. Geopolítica dos recursos naturais estratégicos sul-americanos no século XXI. Rio de Janeiro, Brasil: UFRJ, 2015. 146 f. Dissertação (Mestrado) Programa de Pós Graduação em Economia Política Internacional do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.ie.ufrj.br/images/posgraducao/pepi/dissertacoes/BERNARDO_SALGADO_RODRIGUES.pdf. Acesso em: 20 out. 2016.
- RODRIGUES, G. M. A Amazônia como foco da integração: a convergência entre a UNASUL e a OTCA. **EXTRAPRENSA** (**USP**), ano VII n.13, p.54-61, dez. 2013. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/extraprensa/article/viewFile/77279/81146>. Acesso em: 12 abr. 2016.
- SALMÓN, E. G. The human right to water and the contributions of the Inter-American Human Rights System. Universitas. **Revista de Filosofía, Derecho y Política**, nº 16, julio 2012, ISSN 1698-7950, p. 245-268. Disponível em :http://universitas.idhbc.es/n16/16-11.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2016.
- SÁNCHEZ, M. R. G.; ALARCÓN, G. G.; AVONZA, B. P.; AÑORVE, J. R. Derecho al agua y calidad de vida. **RIDE Revista Iberoamericana para la Investigación y el Desarrollo Educativo**, v. 6, n. 11, 2015. Disponível em: http://ride.org.mx/index.php/RIDE/article/view/124. Acesso em: 12 jul. 2016.
- SANTOS, R. Fontes energéticas no âmbito da América do Sul: uma breve análise do potencial regional e sua capacidade de integração. C@LEA Revista Cadernos de Aulas do LEA, n. 2, p. 32-45, nov. 2013. Disponível em:

- http://www.uesc.br/revistas/calea/edicoes/rev2_3.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2016.
- SARLET, I. W. A eficácia dos direitos fundamentais. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.
- SCHERER, F. S.; SCHERER, M. P. Meio Ambiente: o acesso a àgua como direito fundamental. *In*: **Anais do 3º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**. Santa Maria, RS, Brasil: UFSM Universidade Federal de Santa Maria, 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em: http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/5-7.pdf. Acesso em: 27 mar. 2016.
- SCHMIDT, B. S. **Água como um Direito Humano: Instrumento de Mobilização e Redução das Desigualdades Sociais**. Florianópolis: UFSC, 2016. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis SC, 2016. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/166155>. Acesso em: 19 set. 2016.
- SENHORAS, E. M.; MOREIRA, F.; VITTE, C. A agenda exploratória de recursos naturais na América do Sul: Da empiria à teorização geoestratégica de assimetrias nas relações internacionais. 2009. Disponível em: http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geopolitica/16.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2016.
- SERBIN, A. A América do Sul em um mundo multipolar. A Unasul é a alternativa? **Nueva Sociedad**, n. 219, 1-2, p. 4-16, dez. 2009. Disponível em:http://nuso.org/articulo/a-america-do-sul-em-um-mundo-multipolar-a-unasul-e-a-alternativa/>. Acesso em: 10 abr. 2016. ISSN: 0251-3552
- SHIVA, V. Las guerras del agua: privatización, contaminación y lucro. 1 ed. México: Siglo XXI, 2003.
- SILVA AUGUSTO, L. G.; GURGEL, I. G.; NETO, H. F.; CÂMARA MELO, C. H.; COSTA, A. M. O contexto global e nacional frente aos desafios do acesso adequado à água para consumo humano. **Revista Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17. n. 6, p. 1511-1522, mar. 2012. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/csc/v17n6/v17n6a15.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- SIMÕES, A. J. **Integração sonho e realidade na América do Sul**. Brasília: FUNAG Fundação Alexandre Gusmão, 2011. Disponível em: http://funag.gov.br/loja/download/943-
 Integração_Sonho_e_Realidade_na_America_do_Sul.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2016.
- SIQUEIRA, D. P.; PICCIRILLO, M. B. Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 12, n. 61, fev. 2009. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5414. Acesso em: 9 out. 2016.
- SOARES, G. F. S. Curso de Direito Internacional Público (v.1). São Paulo, SP, Brasil: Atlas, 2002.
- SURINAME. **The Constitution of the Republico of Suriname 1987**. Disponível em: http://www.parliament.am/library/sahmanadrutyunner/surinam.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2016.
- TRILLO, F. H. **Federalismo ambiental em América Latina: una revisión**. Santiago del Chile: CEPAL, 2015. 47 p. Disponível em: http://www.cepal.org/es/publicaciones/39661-federalismo-ambiental-america-latina-revision. Acesso em: 30 mai. 2016.

- TRINDADE, J. D. L. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2011.
- TUNDISI, J. G. Recursos hídricos no futuro: problemas e soluções. **Revista Estudos Avançados**, v. 22, n. 63, p. 10, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142008000200002&script=sci_arttext. Acesso em: 26 abr. 2016.
- UN UNITED NATIONS. General Assembly Adopts Resolution Recognizing Access to Clean Water, Sanitation as Human Right, by Recorded Vote of 122 in Favour, None against, 41 Abstentions. New York, USA: United Nations, 28 jul. 2010. Disponível em: http://www.un.org/press/en/2010/ga10967.doc.htm. Acesso em: 18 mar. 2016.
- UNASUL. **El consejo de jefas y jefes de estado y de gobierno**. UNASUL União das Nações Sul Americanas, Quito-Equador, 03 fev. 2015. Disponível em: http://www.unasursg.org/node/14>. Acesso em: 5 mai. 2016.
- UNASUL. **Tratado Constitutivo da UNASUL**. UNASUL, Quito-Equador, 23 mai. 2008. Disponível em: http://www.unasursg.org/images/descargas/DOCUMENTOS%20CONSTITUT IVOS%20DE%20UNASUR/Tratado-UNASUR-solo.pdf>. Acesso em 20 abr. 2016.
- UNASUR. **Consejo Energético Suramericano de UNASUR (CES)**. UNASUR, Quito-Equador, 2016. Disponível em: http://www.unasursg.org/es/node/22>. Acesso em: 03 mai. 2016.
- UNASUR. **Consejo Suramericano de Economía y Finanzas de UNASUR (CSEF)**. UNASUR, Quito-Equador, 2016. Disponível em: < http://www.unasursg.org/es/node/32>. Acesso em: 03 mai. 2016.
- UNASUR. Consejo Suramericano de Infraestructura y Planeamiento de UNASUR (COSIPLAN). UNASUR, Quito-Equador, 2016. Disponível em: http://www.unasursg.org/es/node/24. Acesso em: 10 mai. 2016.
- UNASUR. **UNASUR, PNUD y MAE se comprometen a trabajar a favor del medio ambiente con miras a la COP21**. UNASUR, Quito-Equador, 08 jun. 2015. Disponível em: http://www.unasursg.org/es/node/368>. Acesso em: 16 abr. 2016.
- UN-WATER. **UN-Water Country Brief: Guyana.** Disponível em: http://www.unwater.org/activities/multi-agency-featured-projects/country-briefs/en/ >. Acesso em: 15 de jul. 2015.
- VARGAS, É. V. Água e relações internacionais. **Revista Brasileira de Politica Internacional**, Brasília, v. 43, p. 178-182, jan./jun. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-7329200000100010>. Acesso em: 28 mar. 2015.
- VEIGA, J. E. **A Desgovernança mundial da sustentabilidade** (1ª ed.). São Paulo/SP, Brasil: Editora 34, 2013.
- VENEZUELA. **Constitucion de la Republica Bolivariana de Venezuela**. Gaceta Oficial Extraordinaria N° 36.860 de fecha 30 de diciembre de 1999. Disponível em :http://www.oas.org/dil/esp/Constitucion_Venezuela.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2016.
- VENTURA, D. BARALDI, C. A UNASUL e a nova gramática da integração sulamericana. **Revista Pontes entre o Comércio e o Desenvolvimento sustentável**, v. 4, n. 3, p. 14-16, jul. 2008.
- VILLAR, P. C. A busca por uma Governança dos Aquíferos Transfronteiriços e o caso do Aquídero Guarani. 2012. 259 f. Tese (Doutorado) Programa de Pós

- Graduação em Ciência Ambiental (PROCAM), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- VILLAR, P. C. As águas subterrâneas e o direito à água em um contexto de crise. **Ambiente & Sociedade**, v. 19, n. 1, p. 83-100, 2016. Disponível em: http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=31745308009>. Acesso em: 10 ago. 2016.
- VILLAR, P. C.; RIBEIRO, W. C. A percepção do direito humano à água na ordem internacional. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 358-380, jan./jun. 2012.
- VITALE, D. América do Sul: reflexões contemporâneas sobre cooperação, democracia e desenvolvimento. **Caderno CRH**, v. 29, n. SPE3, p. 9-12, 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-49792016000600009%script=sci_arttext&tlng=pt >. Acesso em: 20 ago. 2016. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/S0103-49792016000400001
- WASH United. Recognition of the human rights to water and sanitation by UN Member States at the international level. Berlim Alemanhã: WASH United, 2015. Disponivel em: http://www.wash-united.org/media. Acesso em: 08 jun. 2016.
- WASH United; Freshwater Action Network FAN Global; WaterLex. (2012). **The human right to safe drinking water and sanitation in law and policy a sourcebook**. Berlim Alemanhã: WASH United, 2012. Disponível em: <www.righttowater.info>. Acesso em: 08 jun. 2016.
- YANASUPO, L. Y. El derecho al agua y su reconocimiento constitucional. **NoticiasSER.pe**, Magdalene Peru, 17 set. 2014. Disponivel em: < http://www.noticiasser.pe/17/09/2014/medio-ambiente/el-derecho-al-agua-y-su-reconocimiento-constitucional>. Acesso em: 30 jul. 2016.
- YIP, C.; YOKOYA, M. Direito internacional dos direitos humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira. **Anuário Colombiano de Derecho Internacional** (ACDI), 2016, 9, pp. 167-195.
- ZIGLIO, L. Geografia Política da Água. **Revista Ambiente e Sociedade**, Campinas , v. 11, n. 2, p. 447-450, 2008. Disponivel em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-753X2008000200017&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 01 fev. 2017. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/S1414-753X2008000200017.